

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, AGÔSTO DE 1956

N.º 61

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Juizes:

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.

Prof. Haroldo Valladão.

Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Des. Antonio Vieira Braga.

Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

75.ª Sessão, em 2 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito.

1. Recurso de Diplomação n.º 116 — Classe V — Santa Catarina — (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou Governador do Estado o Senhor Jorge Lacerda).

Recorrentes: Partido Social Democrático e o seu candidato a Governador do Estado. Recorridos: União Democrática Nacional e o candidato diplomado. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento.

76.ª Sessão, em 3 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desem-

bargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Presidente propõe ao Tribunal, a inserção em ata de um voto de profundo pesar pelo falecimento do General Gil Castelo Branco, Presidente do Superior Tribunal Militar. A proposta, que teve a adesão do Doutor Procurador Geral Eleitoral, foi unânimeamente aprovada.

II — A seguir o Senhor Ministro Presidente, nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 7.915, de 30-8-1945, submete à consideração do Tribunal, que a aprova, uma relação de despesas na importância de Cr\$ 20.015,30, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, relativas ao crédito aberto pelo Decreto n.º 34.814-53, autorizado pela Lei n.º 1.959-53.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 93 — Classe II — Distrito Federal — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que cassou o diploma de Domingos Rêgo, eleito Prefeito de Pastos Bons).

Impetrante: Domingos Rêgo. Relator: Ministro Afrânio Antonio da Costa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator não conhecendo do pedido.

2. Processo n.º 629 — Classe X — Rio Grande do Norte — Natal — (Ofício em que o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete à apreciação deste Tribunal a nova numeração das zonas eleitorais do Estado).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga. Converteu-se em diligência, nos termos do voto do Senhor Relator, unânimeamente.

3. Consulta n.º 613 — Classe X — Minas Gerais — Pará de Minas — (*Consulta formulada pelo Senhor Juiz Eleitoral de Pará de Minas, no sentido de saber se escrivão eleitoral pode cobrar e receber emolumentos pelo fornecimento de certidões para fins e interesses pessoais, como as necessárias à Caixa Econômica e outras enumeradas no artigo 38 da Lei n.º 2.550*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Respondeu-se negativamente, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Afrânio Costa. Designado para lavrar a decisão o Senhor Professor Haroldo Valladão.

4. Recurso n.º 839 — Classe IV — Pará — Capanema — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 1.ª seção — Ourém — da 25.ª zona — Capanema — alega o recorrente que a ata da eleição foi subtraída dos autos*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Unanimemente, convertido o julgamento em diligência, para indagar se houve recurso contra a diplomação.

IV — Foram publicadas várias decisões.

77.ª Sessão, em 6 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 642 — Classe X — Ceará — Fortaleza — (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento da Justiça Comum, pelo prazo de 60 dias*).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concedido, unanimemente.

2. Processo n.º 638 — Classe X — Rio Grande do Sul — Porto Alegre — (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.081.600,00, para despesas a serem efetuadas com o novo alistamento eleitoral*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Concedido o destaque de Cr\$ 885.000,00, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Cunha Vasconcelos. Designado para lavrar a decisão o Senhor Desembargador José Duarte.

3. Processo n.º 636 — Classe X — Distrito Federal — (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando Cr\$ 863.500,00, para aquisição do material necessário ao novo alistamento eleitoral*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Concedido o destaque de Cr\$ 670.000,00, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Relator, sendo que este reduzia o destaque para Cr\$ 221.000,00. Designado para lavrar a decisão o Senhor Desembargador Vieira Braga.

4. Processo n.º 629 — Classe X — Rio Grande do Norte — (*Ofício em que o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete à apreciação deste Tribunal a nova numeração das zonas eleitorais do Estado*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Aprovado, contra o voto, em parte, do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que somente aprovava a criação da nova zona.

5. Representação n.º 611 — Classe X — Distrito Federal — (*Representa o Partido Social Progressista sobre a eleição do Senhor Desembargador Acrísio Rebêlo, para Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e sobre a impossibilidade, de ordem constitucional, do seu funcionamento no mesmo Tribunal*).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Unanimemente, converteu-se o julgamento em diligência para requisitar os autos da reclamação que foi formulada ao Tribunal Regional e solicitar as seguintes informações: a) quando terminou o 2.º biênio; b) quando, depois, houve a posse no cargo de substituto; c) sobre a data e motivo da renúncia.

II — Foram publicadas várias decisões.

78.ª Sessão, em 10 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 886 — Classe IV — Maranhão — Codó — (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou proceder à apuração de 40 sobrecartas da 19.ª seção, da 7.ª zona — Codó — anulados pela Junta Apuradora; contra o acórdão, também do Tribunal Regional Eleitoral que anulou 30 votos, da 19.ª seção, da 7.ª zona — Codó — apurados pelo Senhor Desembargador Relator, no Tribunal, em cumprimento ao acórdão anterior*).

Recorrentes: 1.º — Partido Social Progressista. 2.º — Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado o julgamento, após o relatório e a sustentação oral do 1.º recorrente.

2. Processo n.º 634 — Classe X — Piauí — Teresina — (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 119.480,00, para ocorrer às despesas decorrentes do novo alistamento eleitoral*).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Concedido o destaque, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

3. Processo n.º 640 — Classe X — Sergipe — Aracaju — (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 153.150,00, para atender às despesas com o novo alistamento eleitoral*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Concedido o destaque, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

4. Processo n.º 632 — Classe X — Piauí — Teresina — (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 101.000,00, para despesas com as eleições suplementares a serem realizadas a 10-6-56*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Concedido o destaque, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

79.ª Sessão, em 12 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos

Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 958 — Classe IV — São Paulo — Botucatu — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou a indicação do cartório do Registro de Imóveis da 2.ª Circunscrição, para escrivania Eleitoral da 25.ª zona — Botucatu — alega o recorrente que, pela Lei n.º 2.832, de 5-1-1937, a 2.ª Circunscrição não foi atribuída qualquer escrivania)*.

Recorrente: Dalton Toledo Ferraz, Oficial de Registro de Imóveis e Hipotecas de Botucatu. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Rejeitada a preliminar de não cabimento do recurso por se tratar de matéria administrativa, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministros Relator, José Duarte e Afrânio Costa, foi o recurso conhecido e provido, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Afrânio Costa. Designado para lavrar a decisão o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Recurso n.º 886 — Classe IV — Maranhão — Codó — *(Contra o Acórdão n.º 5 do Tribunal Regional Eleitoral que mandou proceder à apuração de 49 sobrecartas da 19.ª seção da 7.ª zona — Codó — anulados pela Junta Apuradora; contra o Acórdão n.º 34, do Tribunal Regional Eleitoral que anulou 39 votos da 19.ª seção, da 7.ª zona — Codó — apurados pelo Senhor Desembargador Relator, no Tribunal, em cumprimento ao Acórdão n.º 5)*.

Recorrentes: 1.º Partido Social Progressista. 2.º Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após os votos do Senhor Ministro Relator não conhecendo do 1.º recurso e conhecendo do 2.º para dar-lhe provimento; e dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos, Haroldo Valladão, José Duarte e Vieira Braga, conhecendo do 1.º recurso e dando-lhe provimento e julgando prejudicado o 2.º.

3. Processo n.º 628 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 4.000.000,00, para despesas com o alistamento eleitoral)*.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Concedido o destaque de Cr\$ 1.515.600,00, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagoa e Cunha Vasconcelos.

4. Processo n.º 163 — Classe X — Rio Grande do Sul — *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando o provimento n.º 1-54, do Doutor Juiz Eleitoral da 43.ª zona — Santa Vitória do Palmar, o qual visa reestruturar o cartório daquela zona)*.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Arquivado, unanimemente.

80.ª Sessão, em 13 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso n.º 960 — Classe IV — Maranhão — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou nulo o levantamento de Vitorino Freire — 49.ª zona e mandou prosseguir os trabalhos na forma resolvida pelo Tribunal, com as garantias estabelecidas naquela decisão)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Vieira Braga, após os votos dos Senhores Ministros Relator, Nelson Hungria e José Duarte conhecendo do recurso e dando-lhe provimento e dos Senhores Ministros Afrânio Costa e Haroldo Teixeira Valladão conhecendo do recurso mas negando provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

81.ª Sessão, em 16 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Tomaram parte nos julgamentos do Recurso n.º 960 — Classe IV, o Senhor Ministro Nelson Hungria e no do Recurso n.º 793 os Senhores Doutor Idelfonso Mascarenhas da Silva e Desembargador Guilherme Estellita.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 960 — Classe IV — Maranhão — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou nulo o levantamento do eleitoral de Vitorino Freire — 49.ª zona e mandou prosseguir os trabalhos na forma resolvida pelo Tribunal, com as garantias estabelecidas naquela decisão)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado, por pedido de vista do Ministro Presidente, após os votos dos Senhores Ministros Relator, Nelson Hungria e José Duarte conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, do Senhor Ministro Afrânio Costa conhecendo e negando provimento e dos Senhores Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga não conhecendo e, vencidos nessa preliminar, negando provimento ao recurso. O Ministro Presidente proferirá voto de desempate quanto ao mérito.

2. Recurso n.º 793 — Classe IV — Paraná — Rolândia — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Trabalhista Brasileiro sobre a recontagem geral de votos, sob o fundamento de que por ocasião da apuração não houve qualquer protesto ou impugnação quanto a irregularidade ou nulidade dos votos apurados — alega o recorrente que foram contadas cédulas nulas em favor do candidato a Prefeito, do Partido Social Progressista, Primo Lepre)*.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Primo Lepre e Partido Social Progressista. Relator: Senhor Doutor Idelfonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Rocha Lagoa. Designado para lavrar a decisão o Senhor Ministro Afrânio Costa.

3. Mandado de Segurança n.º 93 — Classe II — Distrito Federal — *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que cassou o diploma de Domingos Rêgo, eleito Prefeito de Pastos Bons)*.

Impetrante: Domingos Rêgo. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do pedido unanimemente.

4. Recurso n.º 886 — Classe IV — Maranhão — Codó — (Contra o Acórdão n.º 5, do Tribunal Regional Eleitoral que mandou proceder à apuração de 40 sobrecartas da 19.ª seção da 7.ª zona — Codó — anulados pela Junta Apuradora; contra o Acórdão n.º 34, do Tribunal Regional Eleitoral, que anulou 39 votos da 19.ª seção, da 7.ª zona — Codó — apurados pelo Senhor Desembargador Relator, no Tribunal, em cumprimento, ao Acórdão n.º 5).

Recorrentes: 1.º) — Partido Social Progressista. 2.º) — Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido e provido o 1.º recurso e julgado prejudicado o 2.º, contra os votos do Senhor Ministro Relator, que não conhecia do 1.º recurso e conhecia do 2.º para dar-lhe provimento, e do Senhor Ministro Rocha Lagoa que conhecia de ambos os recursos e lhes dava provimento. Designado relator para o acórdão o Senhor Professor Haroldo Valladão.

82.ª Sessão, em 17 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Tomou parte no julgamento do Recurso n.º 960 — Classe IV, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — No expediente foi lido ofício do Tribunal Federal de Recursos, no qual o seu Presidente comunica a eleição, para membro efetivo, do Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 960 — Classe IV — Maranhão (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou nulo o levantamento do eleitorado de Vitorino Freire — 49.ª zona e mandou prosseguir os trabalhos na forma resolvida pelo Tribunal, com as garantias estabelecidas naquela decisão).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conhecido o recurso, contra os votos dos Senhores Professor Haroldo Valladão e Vieira Braga, negou-se-lhe provimento pelo voto de desempate do Presidente, vencidos no mérito os Senhores Ministros Relator, Nelson Hungria e José Duarte. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Desembargador Vieira Braga.

2. Recurso n.º 918 — Classe IV — Maranhão — São Luiz — Em Instrumento — (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra a inobservância dos prazos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução n.º 4.376 de 12-10-51).

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

3. Recurso n.º 797 — Classe IV — Maranhão — São Luiz — Em Instrumento — (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional que não admitiu o recurso, contra o acórdão que rejeitou "in limine" a exceção de suspeição oposta contra o Doutor Eugênio Martins de Freitas, Diretor da Secretaria do Tribunal).

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

4. Recurso n.º 896 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a 8.ª e 9.ª seções — Lapela — da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o Tribunal, sem que existisse processo algum, mandou apurar as seções referidas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por pedido de vista do Ministro Presidente, que terá de proferir voto de desempate sobre o mérito, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão, não conhecendo do recurso e, vencidos nessa preliminar, negando-lhe provimento, do Senhor Ministro Rocha Lagoa conhecendo do recurso mas negando-lhe provimento, e dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos, José Duarte e Vieira Braga, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

III — Em seguida, o Sr. Ministro Afrânio Costa ao comunicar ao Tribunal o término de seu mandato, proferiu algumas palavras, que vão publicadas na seção "Noticiário", deste Boletim.

Sobre o assunto, manifestaram-se os Senhores Ministro Presidente e demais Juizes do Tribunal, o Procurador Geral Eleitoral, os Delegados de Partidos Políticos e o Diretor Geral da Secretaria.

IV — Foram publicadas várias decisões.

83.ª Sessão, em 20 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Tomou parte nos julgamentos dos Recursos ns. 986, 803 e 797 o Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa.

I — O Senhor Ministro Presidente, comunicando ao Tribunal a presença, na Casa, do Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, eleito pelo Tribunal Federal de Recursos para Juiz efetivo deste Tribunal, na vaga decorrente do afastamento do Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa, designa os Senhores Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho e Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, para introduzi-lo no recinto.

II — Após sua apresentação, o Senhor Ministro Edmundo de Macedo Ludolf assina, no que é acompanhado pelo Senhor Presidente, o termo de posse.

III — O Sr. Ministro Presidente, a seguir, congratulando-se com o Tribunal pela investidura do Sr. Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, no cargo de Juiz efetivo do Tribunal, pronunciou algumas palavras que vão publicadas na seção "Noticiário", deste Boletim.

IV — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, comunicando o falecimento repentino do Senhor Desembargador Régulo da Fonseca Tinoco, ocorrido no dia treze do corrente. O extinto era membro ilustre do Tribunal Regional.

V — Na ocasião, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, pronunciou algumas palavras que vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim.

A homenagem, se associou o Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, em nome do Ministério Público Eleitoral.

VI — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 896 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar as 8.ª e 9.ª seções — Lapela — da 41.ª zona — Vitória do Mearim — alega o recorrente que o Tribunal, sem que existisse processo algum, mandou apurar as seções referidas).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conhecido o recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Haroldo Valladão, teve provimento, pelo voto de desempate do Ministro Presidente, vencidos no mérito os Senhores Ministros Relator, Rocha Lagoa e Haroldo Valladão. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Vieira Braga.

2. Recurso n.º 803 — Classe IV — Maranhão — São Luiz — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a reclamação, feita por Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira contra o Diretor da Secretaria que teria mandado atuar como processo administrativo o recurso eleitoral).

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Convertido o julgamento em diligência, para requisitar ao Tribunal Regional um exemplar do seu Regimento Interno. Decisão unânime.

3. Recurso n.º 797 — Classe IV — Maranhão — São Luiz — Em Instrumento — (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso contra o acórdão que rejeitou "in limine" a exceção de suspeição oposta contra o Doutor Eugênio Martins de Freitas, Diretor da Secretaria do Tribunal).

Recorrentes: Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Convertido o julgamento em diligência, para requisitar ao Tribunal Regional um exemplar do seu Regimento Interno. Decisão unânime.

4. Processo n.º 646 — Classe X — Santa Catarina — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 30.000,00, para ocorrer às despesas com as eleições suplementares para Vice-Governador, em 12 seções).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Concedido o destaque, unânime.

5. Processo n.º 649 — Classe X — Maranhão — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 46.000,00, a fim de atender despesas com o novo levantamento do eleitorado do município de Vitorino Freire).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido o destaque, unânime.

6. Processo n.º 650 — Classe X — Maranhão — São Luiz — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, do Maranhão, comunicando que foram designados pelo Tribunal os juizes eleitorais, Doutores Alberto Macieira Neto, Ives Miguel Azar e José Ribamar Andrade, para procederem ao levantamento do eleitorado de Vitorino Freire. Solicita força federal).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Concedida a força federal, unânime.

7. Processo n.º 651 — Classe X — Goiás — Goiânia — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando verba, material e instruções para o novo alistamento).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Concedido o destaque de Cr\$ 97.740,00, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

8. Processo n.º 653 — Classe X — Espírito Santo — Vitória — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço de Cr\$ 88.000,00, para despesas com o alistamento eleitoral).

9. Processo n.º 652 — Classe X — Santa Catarina — Florianópolis — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço de Cr\$ 64.000,00, para atender às despesas com alistamento).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Concedido o destaque de Cr\$ 51.200,00, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

10. Processo n.º 648 — Classe X — Minas Gerais — (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à aprovação deste Tribunal a criação da zona eleitoral de Barão de Cocais).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Aprovada a criação da nova zona, unânime.

11. Processo n.º 641 — Classe X — Pernambuco — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 300.000,00, para ocorrer às despesas com o novo alistamento eleitoral).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido o destaque de Cr\$ 150.000,00, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

12. Processo n.º 614 — Classe X — Distrito Federal — (Solicita o Partido de Representação Popular a aprovação da reforma dos seus Estatutos, aprovada pela XIII Convenção Nacional).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Aprovada, unânime.

13. Recurso n.º 954 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Natal — (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação oposta ao registro dos Senhores Dinarte de Medeiros Mariz e José Augusto Varela, candidatos, respectivamente, aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, nas eleições de 3-10-55 — alegam os recorrentes que foi infringido o artigo 3.º, § 1.º, letra b, da Resolução n.º 4.711).

Recorrentes: Partido Social Democrático, Partido Republicano e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Frente Popular Democrática e os candidatos. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

14. Mandado de Segurança n.º 90 — Classe II — Pará — Anajás — (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, modificando entendimento já anteriormente manifestado, declarou nulo e negou apuração aos votos dos eleitores excluídos, cujas sentenças não transitaram em julgado, e que votaram na 5.ª seção do município de Anajás, nas eleições de Governador, realizadas a 25-3-56).

Impetrante: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Homologada a desistência, unânime.

VII — Foram publicadas várias decisões.

84.ª Sessão, em 24 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 645 — Classe X — Distrito Federal — (Consulta a União Democrática Nacional se: "Sendo o Juiz de Direito integrante do Tribunal Re-

gional Eleitoral, relator de um feito promovido a desembargador do Tribunal de Justiça e tomando posse, havendo um seu par do Tribunal Regional Eleitoral pedido vista do processo no decorrer do julgamento, continuará o mesmo como relator do processo, ainda que assuma o cargo de desembargador).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondeu-se afirmativamente, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar a decisão o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

2. Representação n.º 611 — Classe X — Distrito Federal — (Representa o Partido Social Progressista sobre a eleição do Senhor Desembargador Acrício Rebêlo, para Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e sobre a impossibilidade de ordem constitucional, do seu funcionamento no mesmo Tribunal).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado, por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, julgando improcedente a representação.

II — Foram publicadas várias decisões.

85.ª Sessão, em 27 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Nelson Hungria, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Guilherme Estellita, Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa e Desembargador Antônio Vieira Braga.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 592 — Classe X — Distrito Federal — (O Partido Social Progressista submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a reforma de alguns dispositivos de seus estatutos).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Aprovada, unanimemente.

2. Processo n.º 593 — Classe X — Distrito Federal — (O Partido Social Progressista requer o registro das alterações havidas na composição do seu Diretório Nacional).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Deferido, unanimemente.

3. Recurso n.º 962 — Classe IV — Maranhão — São Luiz — (Contra o despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o processamento de uma conta correspondente a despesas efetuadas pelo Senhor Desembargador Nicolau Dino de Castro e Costa, com o frete de um avião. Sob o fundamento de incompetência, para conhecer da espécie, o Tribunal Regional Eleitoral encaminhou o recurso à instância superior).

Recorrente: Desembargador Nicolau Dino de Castro e Costa. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido o destaque de verba, unanimemente.

4. Recurso n.º 964 — Classe IV — Pernambuco — Orobó — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento ao recurso do Partido Social Progressista, validou a votação da 3.ª seção, da 92.ª zona — Orobó — alega o recorrente que as sobrecartas não foram rubricadas e numeradas de 1 a 9 pelo presidente da mesa).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

86.ª Sessão, em 31 de julho de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Tomou parte no julgamento do recurso de diplomação n.º 113, o Senhor Ministro Alfredo Loureiro Bernardes, no impedimento do Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação n.º 113 — Classe V — Mato Grosso — Cuiabá — (Contra: a) a diplomação do Governador e Vice-Governador do Estado, eleitos a 3-10-55; b) a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que admitiu o recurso contra a diplomação do Governador e Vice-Governador).

1.º Recorrente: União Democrática Nacional. 2.º Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Os candidatos diplomados e a União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Negou-se provimento, unanimemente.

2. Consulta n.º 647 — Classe X — Maranhão — São Luiz — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre desconto, no primeiro biênio, do período de férias).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Respondeu-se, negativamente, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

3. Processo n.º 643 — Classe X — Distrito Federal — (O Partido Trabalhista Brasileiro solicita o registro de seu Diretório Nacional, eleito pela IX Convenção Nacional).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Deferido, unanimemente.

4. Processo n.º 655 — Classe X — Maranhão — São Luiz — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o seu afastamento da Justiça Comum, no período de 1 de agosto a 30 de setembro do corrente ano).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Aprovado, unanimemente.

5. Processo n.º 657 — Classe X — Maranhão — São Luiz — (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando afastamento do Doutor Aderson de Carvalho Lago, das funções de Promotor da Comarca de Pedreiras, para que se dedique somente ao Tribunal, devido ao acúmulo de serviço, tendo em vista as próximas eleições suplementares).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Concedido o afastamento, por sessenta dias, unanimemente.

6. Recurso n.º 961 — Clases IV — São Paulo — (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto por Rosário Alfio Inserra contra a decisão do Doutor Juiz da 5.ª zona eleitoral que indeferiu seu pedido de inscrição e alistamento eleitoral, sob o fundamento de que o requerente não possui o requisito básico da cidadania brasileira).

Recorrente: Rosário Alfio Inserra. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente, convertido o julgamento em diligência, para requisitar o primitivo processo de inscrição eleitoral do recorrente.

PRESIDÊNCIA

Licenças

De 4-7-1956:

Concedendo a Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe "M", 1 dia de licença — 25-5-56, nos termos dos arts. 88 — II, 106, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.469-56).

Concedendo a João Baptista Cavalcanti, Eletricista, padrão "K", 15 dias de licença, no período de 20-6-56 a 4-7-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. número 1.470-56).

Concedendo a Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe "M", 8 dias de licença, em prorrogação, no período de 21-6 a 28-6-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.471-56).

Concedendo a Irineu de Oliveira e Silva, Zelador, padrão "M", 45 dias de licença, em prorrogação, no período de 17-6-56 a 31-7-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.472-56).

Concedendo a Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe "M", 3 dias de licença, no período de 18-6-56 a 20-6-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.473-56).

De 11-7-1956:

Concedendo a Maria Sylvia Camacho, Taquígrafo, classe "M", 6 (seis) meses de licença especial, a partir de 1-10-1956, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o artigo 5.º do Decreto n.º 38.204 de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1-1-46 a 31-12-55. (Prot. ns. 1.309-56 e 1.514-56).

De 12-7-1956:

Autorizando a reassumir o exercício, em 11-7-1956, nesta Secretaria, o Servente, padrão "G" — Alcírio de Oliveira Coelho, que se achava em gozo de licença especial, desde 10-4-56, pelo prazo de 6 meses, tendo em vista a necessidade do serviço e o proposto pelo Sr. Diretor do Serviço Administrativo. (Prot. número 1.595-56).

De 19-7-1956:

Concedendo a Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Judiciário, classe "J", 120 dias de licença, em prorrogação, no período de 3-7-56 a 30-10-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — II, 92 e 106 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.603-56).

Concedendo a João Baptista Cavalcanti, Eletricista, padrão "K", 45 dias de licença, em prorrogação, no período de 5-7-56 a 18-8-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.604-56).

Concedendo a Francisco Jerônimo Gonçalves, Tesoureiro-Chefe, padrão "M", 9 dias de licença, em prorrogação, no período de 30-6-56 a 8-7-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.605-56).

Concedendo a Edgard Dutra Neves, Tesoureiro, padrão "O", 16 dias de licença, no período de 9-7-56 a 24-7-56, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.606-56).

De 20-7-1956:

Concedendo a José Mario de Barros, Auxiliar de Portaria, padrão "K", 3 meses de licença especial, a partir de 23-7-56, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 5.º do Decreto n.º 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 2-8-38 a 1-8-48. (Prot. n.º 1.591-56).

Nomeações

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número II da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 9.º, letra *h*, do Regimento Interno,

Resolve nomear, nos termos do art. 12, n.º IV letra *a*, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, o Auxiliar Judiciário, classe "H" — Dulce Baptista Cavalcanti, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Bibliotecário, padrão "M", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo — Maria Clara Miguel Pereira, licenciado para tratamento de saúde, por mais de 30 dias.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número II da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 9.º, letra *h* do Regimento Interno.

Resolve nomear, nos termos do art. 12, n.º IV, letra *a*, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, o Servente, padrão "G" — Oswaldo Avaloni, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo de Eletricista, padrão "K", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, durante o impedimento do titular efetivo — João Baptista Cavalcanti, licenciado para tratamento de saúde, por mais de 30 dias.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

Portarias

Portaria n.º 4 — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 do Regimento da Secretaria,

Resolve dispensar Edgard Dutra Neves, Tesoureiro, padrão "O", ora a disposição deste Tribunal, da rubrica do ponto de saída, tendo em vista a natureza dos trabalhos externos que lhe estão afetos.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

Portaria n.º 5. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a letra *e* do art. 193, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral),

Resolve arbitrar gratificações mensais, a partir de 1 de julho do corrente, aos seguintes servidores requisitados:

Djalma Pinto das Neves — Chapeador, ref. 19	400,00
Adacy Azevedo Espinola — Dactilógrafo, classe "F"	300,00
Enaura de Vergosa Lins — Escriturário, classe "F"	300,00
Helena Costa da Silva Couto, Dactilógrafo, classe "G"	300,00
Maria Hosanira Pires de Saboya, Escriturária, "F"	300,00
Francisca Ildamar Falcão, Dactilógrafo, Classe "F"	300,00
Alice Paçanha de Sá, Dactilógrafo "G"	300,00
Antonio Bernardo dos Santos, Servente classe "E"	300,00
Nestor Lima Rabelo, Guarda Civil "G"	300,00
Luiz Raphael Jordão de Oliveira, Guarda Civil "G"	300,00
Anita Correia Lima Ribeiro, Dactilógrafo, Classe "G"	300,00
Onofrina Madruga, Aux. Escritório, referência 19	300,00
	3.700,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 12 de julho de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

Portaria n.º 7. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os Decreto-leis ns. 7.915, de 30 de agosto de 1945 e 9.167, de 12 de abril de 1946, e de conformidade com o disposto nos artigos 264 e 266, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública,

Resolve delegar competência ao Bacharel Renato de Paula, Diretor Geral Substituto da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, para expedir ordens de pagamento de pessoal à conta dos créditos da Verba 1.0.00 — Custeio, do Anexo 5 — Poder Judiciário, da Lei n.º 2.665, de 6-12-1955, durante o exercício de 1956, nos impedimentos eventuais, férias e licenças do titular efetivo.

Cumpra-se e publique-se.

Tribunal Superior Eleitoral, em 13 de julho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente.

Salário-família

De 9-7-1956:

Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 250,00 a Jorge Assis Araújo, Servente, padrão "G", por sua dependente, nascida em 22-6-56, Jussara Sant'Anna de Araújo, nos termos da Lei n.º 1.765, de 18-12-52.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.021

Recurso n.º 778 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)

É nula a votação quando a ata é assinada somente por um Secretário, que a lavrou, pois deve ser assinada pelo presidente e demais mesários; ou quando admitido a votar eleitor de outra seção, fora dos casos expressamente admitidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso n.º 778 — Classe IV — do Estado da Paraíba (João Pessoa), sendo Recorrente a União Democrática Nacional:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e lhe dar provimento para reformar o acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral e restabelecer a decisão unânime da Junta Apuradora da 44.ª Seção da 1.ª Zona Eleitoral, que invalidou a votação.

A Junta Apuradora anulou a votação pelo fato da ata não ter sido assinada pelo Presidente e pelos Mesários da 44.ª Seção, mas apenas pelo Segundo Secretário, que a lavrou irregularmente em papel pautado, não obstante existir uma folha padronizada para a sua lavratura. Tomou em consideração também a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas e sobrecartas (folha 3).

Houve recurso do Partido Social Progressista (fls. 4). Dêle conheceu o Colendo Tribunal e lhe deu provimento para cassar a decisão anulatória da votação e determinar a apuração da urna, com observância das formalidades legais, sob os fundamentos de que a ata estava autenticada com a assinatura de um Secretário e não houve protesto ou impugnação por ocasião da votação ou da apuração da seção; que a incoincidência do número de votantes com o de votos existentes na urna não justificava mais a desvalia da votação, em face do art. 50 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955; que o voto de eleitor de outra seção não explica o ato anulatório porque esse voto foi tomado por engano e o eleitor podia manifestar a sua vontade em todas as eleições; porque as nulidades apontadas não têm caráter absoluto (fls. 48, 48-v., 49, 49-v. e 50). Foi voto vencido o Relator Dr. Francisco Espinola, que indicou três nulidades: a falta de assinatura da ata

pelo Presidente e pelos Mesários, tendo ela sido escrita e subscrita apenas pelo segundo Secretário; a aceitação de voto de eleitor de outra seção, sem as cautelas legais e excesso de uma sobrecarta sobre o total dos votantes (fls. 50).

A União Democrática Nacional apoiou seu recurso no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, combinado com o art. 53 § 4.º da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, sustentando que a decisão recorrida ofendeu disposição expressa de lei (fls. 51 a 53).

O eminente Dr. Procurador Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para ser restabelecida a decisão de primeira instância que invalidou a votação da urna (fls. 65 e 66).

O art. 123, inciso 4, do Código Eleitoral define que é nula a votação da seção eleitoral quando a ata não for devidamente assinada. Ora, a ata da 44.ª seção não foi devidamente assinada pelo Presidente e pelos Mesários, tendo sido lavrada e subscrita apenas por um Secretário. Isso é motivo expresso de nulidade da votação. Acresce que foi admitido a votar eleitor estranho à seção, sem as necessárias cautelas legais, o que também é causa de nulidade da votação, de acordo com o art. 48, letra b, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que determina, expressamente, que é nula a votação quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em Lei.

Esses dois motivos de nulidade de votação, taxativamente previstos em lei, impõem a reforma do acórdão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral e o restabelecimento da decisão da Junta Apuradora, que declarou nula a votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de março de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 13-7-56).

ACÓRDÃO N.º 2.066

Recurso n.º 868 — Classe IV — Maranhão (Brejo)

Acórdão: quando se tem por devidamente fundamentado. Não é indispensável minucioso relatório de toda a matéria, bastando que se compreenda no decisório, de modo a ser nitidamente percebida pelos interessados e pelos Tribunais a que couber julgar os recursos.

Vistos, etc.:

O Partido Social Progressista reclama a nulidade do acórdão que decidiu sobre a apuração da 6.ª Seção — Brejo, da 24.ª zona do Maranhão, sob a alegação de não estar o julgado fundamentado devidamente, conforme o art. 163, § 1.º, do Código Eleitoral.

Improcede a objeção: o preceito legal não tem por objetivo extensa e minudente discussão da matéria pelo julgado, senão exigir que ele contenha o indispensável à boa compreensão de sua conclusão, tanto pelos interessados quanto pelos Tribunais a quem cabe decidir dos recursos contra ele eventualmente interpostos. E, no caso sub-judice, a exigência legal está satisfeita.

Em consequência, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 2 de maio de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Afrânio Antonio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado na sessão de 17-7-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.239

Processo n.º 571 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Eleições suplementares, não se realizam enquanto se não fizerem as complementares.

Vistos e relatados estes autos em que o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão solicita providência para realização de eleições suplementares:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, sustar a realização das eleições su-

plementares, até que se verifiquem, antes, as complementares, que se fazem mister, em função da decretação de nulidade e que têm preferência. Em face do resultado do pleito complementar, talvez, se não justifiquem as eleições suplementares.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1956. — **Luiz Gallotti**, Presidente. — **José Duarte**, Relator. — **Cunha Vasconcelos Filho**, vencido. — **Haroldo Valadão**, vencido.

Fui presente: **Plínio de Freitas Travassos**, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 3-7-56).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.763 — (MARANHÃO)

Ainda que se repute os partidos, entre nós, pessoas jurídicas de Direito público, não exercem o jus imperii — Não são Governos. Os seus diretores não são autoridades públicas — Contra os atos arbitrários que pratiquem não é admissível o remédio do mandado de segurança.

Relator: O Senhor Ministro Mário Guimarães.

Recorrente: Diretório Regional do Partido Social Democrático, Seção do Maranhão.

Recorrido: Diretório Nacional do Partido Social Democrático.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de mandado de segurança em que é recorrente o Diretório Regional do Partido Social Democrático, Seção do Maranhão, e recorrido o Diretório Nacional do Partido Social Democrático, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a este acórdão.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1955. — **José Linhares**, Presidente. — **Mário Guimarães**, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Mário Guimarães — O Doutor Genésio Euvaldo de Moraes Rego e outros, presidente e membros da Diretoria Regional do Partido Social Democrático, Seção do Estado do Maranhão, impetraram ao Tribunal Superior Eleitoral mandado de segurança contra o Diretório Nacional do referido partido, que, em reunião realizada a 17 de novembro de 1953, resolveu reorganizar a respectiva Diretoria Regional, no Maranhão e nomear coordenadores, com plágio de descrédito ao direito dos impetrantes. Pediram a segurança para serem garantidos no exercício de suas funções até o término do mandato. Processado o recurso, ouvido o Dr. Procurador Geral, foi tomado, em sessão de julgamento, o seguinte acórdão:

“Vistos estes autos de Mandado de Segurança requerido pelo Diretório Regional do Partido Social Democrático, seção do Maranhão, contra o Diretório Nacional do mesmo Partido.

Os Drs. Genésio Euvaldo de Moraes Rego, Luiz Carvalho, Herminio Belo e outros, respectivamente, Presidente e membros do Diretório do Partido Social Democrático da seção do Maranhão, pedem Mandado de Segurança contra ato que consideram manifestamente ilegal do Diretório Nacional do mesmo Partido.

Preliminarmente acentuam que, mediante votação secreta e por proposta do Sr. Adroaldo Merquita da Costa, resolveu o Diretório Nacional reorganizar o Diretório Regional do Partido no Maranhão, como também autorizar a nomeação dos respectivos coordenadores, com flagrante ofensa ao princípio consignado na Constituição.

Como houve uma ratificação, os impetrantes sustentam que o prazo só se conta do último ato e que é tempestivo o mandado.

Solicitadas as informações, o Almirante Ernani do Amaral Peixoto, Presidente do Diretório Nacional do Partido, levantou duas preliminares: a primeira de intempestividade e a segunda de não caber mandado de segurança contra ato de Diretório Nacional, por não se tratar de autoridade, à vista da Lei número 1.533, que dispõe:

“Consideram-se autoridade, para os efeitos desta lei, os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções”.

Quanto ao mérito, sustenta o Presidente do Partido o seguinte:

“O que determinou o Conselho Nacional, de inteira harmonia com os vigentes Estatutos do Partido, devidamente aprovados e registrados por esse Excelso Pretório foi a “reorganização” do referido Diretório e não a sua “dissolução ou destituição”, como afirmara os impetrantes. Reorganizar é reconstituir para melhor, aperfeiçoar, revigorar ou fortalecer a este intuito que ditou a medida, ao passo que “dissolver” ou “destituir” significam desfazer, dissociar, anular, depôr, despojar, privar de alguma coisa, o que jamais pensou em fazer o Diretório Nacional.

O que se pretendeu foi revigorar ou fortalecer o Partido na seção maranhense, que se manifestara fraca, não elegendo nenhum deputado federal no último pleito.

A providência foi calcada nos termos precisos e claros da letra estatutária, art. 23, letra P, n.º I. Nenhuma violência ou desrespeito de qualquer direito dos impetrantes houve, mesmo porque o cumprimento da lei (no caso os Estatutos do Partido) jamais poderá caracterizar qualquer violência.

Tanto assim é, que os impetrantes não puderam apontar qual a violação praticada pelo Diretório, nem aduzir a prova da mesma. Tudo o que fizeram foi afirmar que o Diretório Nacional determinou a reorganização da Diretoria Regional, mas esse fato além de legal, pois foi praticado com apoio no citado art. 23, letra P, n.º I dos Estatutos do Partido, não importou em determinar o afastamento de nenhum membro do Diretório Regional, ao contrário, o que houve foram os mais calorosos

sos e veementes apelos aos impetrantes para que conservassem os seus postos na reorganização determinada. Se afastamento houve, foi voluntário e determinado por intransigência de ordem pessoal, daqueles que, contrariando o programa do Partido e desrespeitando as deliberações do mesmo, pretendiam tornar-se donos da agremiação naquele Estado. Alezam os requerentes que a decisão é ilegal porque a ela se deu efeito retroativo da aplicação mediata das leis. As de ordem pública têm sempre aplicação imediata. E desta natureza são, sem dúvida, os estatutos dos Partidos Políticos, que constituem a sua lei orgânica".

O Dr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 22, pelo não conhecimento do pedido e, se for conhecido, pela sua denegação.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com as notas taquigráficas juntas, desprezada a preliminar de intempestividade do pedido, dele não conhecer, por incabível mandado de segurança contra atos de partidos políticos, e por existir na espécie coisa julgada, a obstar o exame da pretensão dos impetrantes, que a formularam anteriormente perante este Tribunal e, de acolhida, interpuzeram recurso extraordinário que foi denegado e com este despacho se conformaram".

Houve o voto discordante em parte, do Senhor Ministro Henrique D'Ávila, nestes termos: lê fls. 42 verso.

Recorreram os impetrantes tempestivamente, de conformidade com o art. 120, da Constituição Federal. E o relatório.

VOTO

O primeiro motivo com que o Egrégio Tribunal recorrido justificou o não conhecimento do recurso foi não ser cabível mandado de segurança contra ato praticado por diretório de partido político, posto que, na fundamentação do segundo — a existência de coisa julgada, mais demoradamente se detivesse o acórdão.

E ambos, na verdade, são procedentes. Dispõe o art. 1.º parágrafo 1.º, da Lei n. 1.533, que regulou o mandado de segurança, considerarem-se autoridade, para os efeitos da lei, "os administradores ou representantes das entidades autárquicas das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público..."

Que os partidos políticos sejam pessoas jurídicas, não há dúvida nenhuma. São até, porque assim os considerou a lei — art. 132, do Código Eleitoral, pessoas jurídicas de Direito Público.

É certo que, doutrinariamente, tal conceituação não é pacífica. Para uns, não passam os partidos de associações particulares para fins não lucrativos. Outros, extremados, vêm neles uma parte do Governo. A corrente ecletica os considera associações que realizam um fim público e tem, por isso, o seu funcionamento autorizado pelo Estado. V. a respeito destas controvérsias: Linares Quintana, *Los partidos políticos en los Estados Unidos*, pág. 69.

Como quer que seja, no Direito brasileiro, a lei, por ato soberano do legislador, os definiu como pessoas jurídicas de Direito público interno.

Dai deflui, porém, e necessariamente, que eles sejam o próprio poder público, ou exerçam função delegada do poder público, condição *sine qua non* para que se constituam autoridade, nos termos da Lei n.º 533?

Os partidos não são o poder público. Isso só ocorre nos países totalitários em que, por haver um só partido, Governo e partido se confundem. Nos mais países, não. Vivamente discussa, diz Mortati: "è la qualifica giuridica da attribuire al partito in regime di pluralità di formazioni politiche e assai varia la gramma delle opinioni espresse in proposito. Si è detto da alcuni che il partito è un organo o un insieme di organi dello Stato, e ciò in considerazione dell'esistenza di uffici o entità che sono emanazione del partito (come il gruppo elettorale, il

gruppo parlamentare, il leader) e che sono investiti di funzioni statali. L'opinione (che potrebbe essere esatta in uno Stato totalitario a partito unico) non sembra da accogliere, in quanto il partito come tale rimane fuori dall'organizzazione statale, affidato com'è alla spontanea attività dei cittadini che lo formano e lo fanno funzionare e non esprime volontà statale, esplicando un'attività preparatoria a quella della formazione della volontà stessa". V. *Instituzioni*, pág. 388.

G. Ferri classifica o partido, na complexidade de seus elementos estruturais e funcionais, como um poder. Mas linhas adiante frisa que é "poder político" apenas — V. *Studi sui partiti politici*, página 170.

Os partidos vivem ao lado dos Governos ou contras eles. A atividade que exerciam e pre-governo. Atuam como poder constituinte. Não como poder constituído. Aspiram ao Governo. Não são ainda governo. Burdeau, numa fórmula feliz, diz que os partidos ocupam o sub-solo do edifício constitucional. Vencedores embora, a sua ação não vai além de indicar as pessoas que julgam dignas de compor o Governo. Estas, em boa doutrina constitucional, uma vez empossadas, não exercem a sua missão como representantes dos partidos, mas em nome da nação inteira. É a soberania da nação que lhes confere autoridade. Não o poder dos partidos. Não tendo os partidos soberania, os seus dirigentes não se hão de reputar autoridades públicas. Falta-lhes a força de império.

Não obsta que sejam os partidos pessoas jurídicas de Direito Público. Nem todas as pessoas jurídicas de Direito Público dispõem do império. Veja-se Santi Romano: "Quali poi siano in concreto gli elementi in base di quali si possa, nei casi dubbi, accertare il carattere pubblico di una persona giuridica, non è facile precisare. Non è necessario e sufficiente che essa sia dotata di poteri di impero: questi possono spettare anche a soggetti privati che esercitano funzioni pubbliche (p. es., a compagnie coloniali) e mancare in enti pubblici, ad es., nelle istituzioni pubbliche di assistenza e beneficenza". V. *Corso del Diritto Amministrativo*, pág. 88.

Igualmente D'Alessio — *Int. di Diritto Amministrativo Italiano*, vol. 1.º, pág. 199.

Não há constituição alguma — salvante as totalitárias, já disse, que incluía o partido entre os órgãos do Governo. Muitas, como as sucessivas Constituições francesas e a Constituição Americana, de todo em todo os ignoram. Outras só se referem aos partidos incidentalmente para dizer quais os proibidos. Tal a Constituição da Alemanha Ocidental, no art. 21; da Baviera, nos arts. 15 e 62; do Sarre, art. 8.º; da Hungria, no art. 56. Está neste grupo a Constituição brasileira de 46, nos arts. 119 e 141 parágrafo 13.

Os escritores italianos chamam a si a glória de haverem, pela primeira vez, numa Carta política, dado aos partidos fisionomia definida.

"Tutte le Costituzione precedenti", diz Giuseppe Ferri, *infatti non consideravano che parzialmente e frammentariamente i partiti, compresa la Costituzione brasiliana del 1946*". V. *Studi sui Partiti Politici*, pág. 128. E, todavia, sendo como é a mais completa constituição que trata dos partidos, a Constituição Italiana ainda os não considerou órgãos do governo, mas apenas um direito que se defere aos cidadãos. Diz o art. 49: "Tutti i cittadini hanno diritto di associarsi liberamente in partiti per concorrere con metodo democratico a determinare la politica nazionale".

Não sendo os partidos um poder constitucional, nem órgãos do Governo, há indagar, para o efeito de mandado, se recebem como alguns órgãos paraestatais, delegação do Estado.

Dá-se a delegação quando um órgão ou Poder, tendo função que lhe é própria a realizar, entrega a sua execução a outro Poder ou a outra pessoa.

Delegar, define o dicionário Moraes, "passar alguém a sua jurisdição, poder, autoridade a outro, que faça as suas vezes". Fixando especialmente o sentido da palavra, no Direito Público e Administra-

tivo diz o *Vocabulaire juridique*, de Henri Capitant; *Délégation* — “*Décision par laquelle un agent public confie l'exercice d'une partie de sa compétence à un autre agent.*” V. pág. 181. Assim, por exemplo: a atribuição de fazer leis, que compete normalmente ao Poder Legislativo, pode em certos países, e em determinadas circunstâncias, ser por aquele delegada ao Executivo. É uma função que se transfere de um poder a outro. Mais comumente no domínio do Direito Administrativo: não podendo o Estado realizar certo serviço, concede-o a uma empresa, à qual delega parte de suas atribuições.

É preciso, porém, para que haja delegação que a função delegada esteja dentro das atribuições do poder delegante.

Ora, as funções desempenhadas por um partido político não podem constituir delegação porque jamais pertencem ou pertenceram ao Estado.

Qual é a missão dos partidos políticos? Escolher os candidatos e fazer-lhes a propaganda assim de seus nomes como de suas idéias.

Ainda que o Estado a autorize e lhe reconheça utilidade, essa não é função do Estado. Não se pode, portanto, dizer que é delegada pelo Estado. É simplesmente autorizada ou mesmo incentivada. Não delegada.

Os dirigentes dos partidos políticos, pois que não receberam delegação alguma, não são autorizados. Contra os seus atos, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.533, não caberá mandado de segurança.

Também o segundo motivo que sustenta o acórdão é procedente. Houve coisa julgada, segundo demonstrou o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti. E assim, nego provimento ao recurso.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 22.265 (MATO GROSSO)

Advogado investido de funções de juiz eleitoral, nos Tribunais Regionais ou no Superior, não fica privado de exercer a sua profissão. As funções eleitorais são um munus público — Não são carreira, nem cargo judiciário.

— Não pode a Prefeitura Municipal conceder a outras pessoas lotes de terrenos já concedidos.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mario Guimarães — Augusto Fontes, e outros, requereram à Justiça de Cuiabá, Estado de Mato Grosso mandado de segurança contra o ato do Sr. Prefeito Municipal que teria dado cartas de aforamento sobre lotes já aforados a outras pessoas.

Foi a segurança concedida assim em 1.ª como em segunda instância. A Prefeitura e os demais

prejudicados, recorreram extraordinariamente, com base no art. 101, n.º III da Constituição Federal, letra a, sob alegação:

1.ª) que a medida foi requerida por advogado que é membro do Tribunal Eleitoral, e, por conseguinte, impedido de pleitear em juízo;

2.ª) que o processo é nulo por falta de vista para a Prefeitura contestar;

3.ª) que estavam os novos adquirentes na posse mansa e pacífica das terras, posse que lhes não poderia ter sido tirada por mandado de segurança.

Foi o recurso devidamente processado. Nesta instância, manifestou-se o Dr. Procurador Geral, nestes termos: Lê fls. 83.

É o relatório.

VOTO

— Não conheço de recurso. Advogado investido de funções de juiz eleitoral, nos Tribunais Regionais ou no Superior, não fica privado de exercer a sua profissão. As funções eleitorais são um munus público. Não são carreiras, nem cargo judiciário. É pequena indenização pelas horas que perdem em seu trabalho costumeiro. Não cria incompatibilidades, a não ser as que a lei expressamente prescreva.

A falta de contestação está prevista em lei.

O Poder Público, violador dos direitos, apenas informa no processo. Nessa informação, ele tem oportunidade de defender o seu ato.

Se o ato do Prefeito, concedendo a outras pessoas, os mesmos lotes que já haviam sido aforados, foi violador do direito, ninguém poderá, fundado nele, invocar direito. Seria direito contra direito. O direito dos impetrantes aos lotes excluiria o direito dos contestantes, segundos adquirentes, à posse.

A questão foi, no seu mérito, bem explicada pelo acórdão de fls. 63, lê fls. 63.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade de votos, deixaram de conhecer do recurso.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão de 1.ª Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso, em que são recorrentes a Prefeitura Municipal de Cuiabá e outros e recorridos Augusto Fontes e outros, nos termos das notas taquigráficas.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1953. — Barros Barreto, Presidente. — Mario Guimarães, Relator.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.606

Recurso Eleitoral n.º 961 — Classe IV — São Paulo

Nacionalidade. O título eleitoral obtido mediante requerimento de cidadão beneficiado pelo art. 69 inciso 5 da Constituição de 1891 é prova suficiente de naturalização. A obtenção posterior da carteira de identidade para estrangeiros, modelo 9, não acarreta para aquele cidadão a perda da nacionalidade adquirida.

Recorrente: Rosário Alfio Inserra.

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

No presente processo discute-se interessante questão de nacionalidade que pode ser resumida na

seguinte indagação: é prova suficiente de naturalização tácita, obtida com fundamento no art. 69, inciso 5, da Constituição de 1891, o título eleitoral de fls. 4, expedido na vigência do Decreto n.º 21.076, baixado pelo Governo Provisório, em 1932?

O V. Acórdão recorrido, de fls. 21-29, entendeu que não; enquanto que o Recorrente sustenta que sim, e é apoiado pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 15-20 e 38-41).

A nosso ver, a razão está com o Recorrente, merecendo o seu recurso ser conhecido e provido.

Quando em 11 de março de 1933 foi concedido ao Recorrente o título de Eleitor de fls. 4, expedido de conformidade com o Decreto n.º 21.076 de 1932, foi reconhecido pelas autoridades do país, que o mesmo era brasileiro naturalizado, de acordo com o inciso 5 do art. 69 da Constituição de 1891, e, a nosso ver, o simples fato de requerer esse título im-

porta numa manifestação, por parte do Recorrente, de que aceitou a naturalização tácita que lhe foi oferecida pela Constituição, e numa manifestação de sua intenção de mudar a nacionalidade de origem.

Foi feito, naquela ocasião, um processo de inscrição eleitoral, no qual, evidentemente, não foi posta em dúvida a naturalização do Recorrente.

Assim, se desde 1933, pelo menos, o Recorrente já era considerado brasileiro naturalizado, não se pode agora entender que não é ele mais brasileiro, pois não ocorreu nenhuma das hipóteses constitucionais de perda de nacionalidade.

O único argumento aparentemente forte contra o Recorrente, a nosso ver, é o fato de haver ele obtido em 1953, uma carteira de identidade para estrangeiros, modelo 19. Esse argumento, no entanto, é forte apenas à primeira vista, primeiro porque se já obtivera ele a naturalização, a obtenção de uma carteira modelo 19, não pode ter o alcance de desnacionalizá-lo; e, segundo, porque parece-me bastante verossímil a alegação do Recorrente de que obteve tal carteira por ignorância e receio durante a época de guerra.

É verdade que poderia o Recorrente ter feito no presente processo prova mais robusta da sua nacionalidade. Mas, também é verdade que o documento de fls. 4, atende ao previsto na letra F do § 1.º, do art. 33, do Código Eleitoral, pois, sem dúvida, é um documento do qual se *inere* "a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida do requerente".

De acôrdo, portanto, com as alegações do Recorrente, e com os jurídicos pronunciamentos já referidos do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Distrito Federal, 10 de julho de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 2.617

Recurso Eleitoral n.º 965 — Classe IV — Paraíba — Pombal

Juiz de Direito, nomeado regularmente, pode presidir Junta Eleitoral, pois a lei não exige seja a mesma presidida por Juiz da Comarca. Interposto o recurso quando concluída a apuração, preclusa estava a matéria, devendo ser mantido o V. Acórdão recorrido.

Recorrente: P. S. D.

Recorrido: P. L.

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Sustenta o Recorrente a nulidade da apuração das eleições suplementares realizadas em 4 de março do corrente ano, em Pombal, 31.ª Zona do Estado da Paraíba e, conseqüentemente, a nulidade das diplomações decorrentes dessa apuração, sob a alegação de incompetência da respectiva Junta Apuradora.

O V. Acórdão recorrido, de fls. 61, confirmou as diplomações, negando provimento aos recursos interpostos pelo Recorrente, e, demonstrou a improcedência das alegações do mesmo Recorrente, conforme se verifica da sua ementa, que é a seguinte:

"Compete ao Tribunal Regional Eleitoral a constituição da Junta Apuradora. Nada impede que a Presidência da Junta caiba a um Juiz de Direito que não é o Juiz Eleitoral da Zona. Coação e fraude são vícios que impedem de prova inconcussa da sua ocorrência para que possam motivar a anulação de um pleito. Não basta alegar; é indispensável que o impugnante demonstre satisfatoriamente, a procedência da arguição".

Não conformado, o Partido Social Democrático interps o presente recurso, com fundamento nos arts. 121 inciso I da Constituição Federal; 52, § 4.º

da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955; 167, letra a e 173 do Código Eleitoral; exclusivamente da parte do V. Acórdão recorrido que "deixou de acolher a alegação de incompetência da Junta Apuradora" (fls. 63).

Segundo se verifica do processo, a apuração das eleições suplementares em aprêgo, foi procedida pela Junta presidida pelo Juiz, Dr. Luiz Sílvio Ramalho, que havia sido designado pelo Egrégio Tribunal *a quo* para presidir a Junta Apuradora do pleito de 3 de outubro de 1955, em substituição ao Dr. Francisco Vaz Carneiro, Juiz de Direito da Comarca de Pombal, e presidente da Junta Eleitoral da respectiva Zona (31), o qual, naquela ocasião se achava em gozo de licença.

Tendo sido anuladas as eleições procedidas em duas seções da mesma Zona, o Egrégio Tribunal *a quo* mandou que se processassem eleições suplementares, que se realizaram em 4 de março do corrente ano, quando já teria reassumido o exercício das suas funções o referido Juiz Dr. Francisco Vaz Carneiro.

Apesar disso, no entanto, o Juiz, Dr. Luiz Sílvio Ramalho, continuou na presidência da Junta Apuradora e procedeu à apuração dessas eleições suplementares.

Dai a alegação do Recorrente de incompetência da Junta Apuradora, a qual, segundo o mesmo Recorrente, deveria ter sido presidida pelo Juiz da Comarca, Dr. Francisco Vaz Carneiro, e não pelo Doutor Luiz Sílvio Ramalho, que teria sido designado seu substituto apenas durante a sua licença.

A nosso ver, e como demonstram o Recorrido em suas jurídicas contra-razões de fls. 122-137, e o Doutor Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico parecer de fls. 171-175 não tem razão o Recorrente e, além disso está preclusa a matéria objeto do seu recurso.

Quando foi constituída e começou a funcionar a Junta Apuradora em questão, o Recorrente nenhum recurso interps, nenhum protesto esboçou, e, somente após o encerramento da apuração, e verificando haverem sido derrotados os seus candidatos, é que se lembrou de arguir a incompetência da Junta, recorrendo da apuração e da diplomação.

Deixou assim o Recorrente consumir-se a preclusão da matéria objeto do seu recurso, a qual não mais podia ser argüida, de conformidade com o artigo 49 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955.

Admitindo-se, porém, apenas para argumentar, que não estivesse preclusa a matéria objeto do presente recurso, mesmo assim não mereceria este provimento, de vez que não nos parece ter ocorrido qualquer nulidade, nem que seja incompetente a Junta Apuradora em questão.

Segundo alegações da Recorrida, confirmadas pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 171-175), o Juiz da Comarca, Dr. Francisco Vaz Carneiro, não se encontrava afastado do seu cargo apenas em virtude de licença, mas sim, também, por circunstâncias mais graves, pois o Egrégio Tribunal *a quo* estava procedendo contra ele a uma sindicância.

De qualquer forma, porém, o Dr. Luiz Sílvio Ramalho havia sido nomeado pelo Egrégio Tribunal *a quo* e, devia, evidentemente, continuar em pleno exercício das suas funções, até que fôsse, pelo mesmo Egrégio Tribunal, feita nova designação.

O art. 17, letra i, do Código Eleitoral dá competência aos Tribunais Regionais para constituir as juntas eleitorais, cabendo aos Presidentes dos mesmos Tribunais, com a aprovação destes, nomear os membros dessas Juntas (art. 26 do Código Eleitoral).

Nenhum dispositivo legal obriga que as Juntas Eleitorais sejam presididas pelo Juiz da Comarca, sendo a única obrigação legal que o Presidente seja um Juiz de Direito.

Ora, o Dr. Luiz Sílvio Ramalho é um Juiz de Direito e foi legalmente nomeado pelo Egrégio Tribunal *a quo*, não se podendo, portanto, falar em

incompetência, pois, como sustenta o V. Acórdão recorrido "nada impede que a presidência da Junta caiba a um Juiz de Direito que não é o Juiz Eleitoral da Zona".

Também o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico pronunciamento de fls. 171-175, demonstra a improcedência das alegações do Recorrente e o acerto do V. Acórdão recorrido.

Nesse seu jurídico pronunciamento, aquele membro do Ministério Público Eleitoral não deixa dú-

vidas quanto à preclusão da matéria objeto do presente recurso e quanto à legitimidade da presidência da Junta em questão pelo Dr. Luiz Silveira Ramalho.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do presente recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 23 de julho de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Maranhão

Para as funções de Juiz do Tribunal Regional do Maranhão foi nomeado o Dr. Aderson de Carvalho Lago.

Rio de Janeiro

Para o exercício de um segundo biênio foi reconduzido o Desembargador Flávio Froes da Cruz, nas funções de juiz daquele Tribunal Regional Eleitoral.

São Paulo

Foi reconduzido para exercer as funções de juiz do Tribunal Eleitoral de São Paulo o Dr. Alceu Cordeiro Fernandes.

Para as funções de juiz substituto do mesmo Tribunal, foi nomeado o Dr. Flávio Torres.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 1.614, de 1956

Modifica a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

(Do Senado Federal)

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 70, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 70. Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 31 de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos artigos 68 e 69 da presente lei".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 11 de julho de 1956. — Apolônio Sales. — Vivaldo Lima. — Carlos Lindemberg.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n.º 2.550-55 — Lei Eleitoral

Art. 70:

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1 de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 a 69, desta lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no art. 33 do Código Eleitoral".

(D. C. N. — Seção I — 217-1956).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 5.029-C, de 1955

Emendas do Senado ao Projeto número 5.029-B-55, que altera a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, e dá outras providências. (A Comissão Especial).

PROJETO N.º 5.029-B-55

EMENDADO PELO SENADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A tabela de funções gratificadas constantes da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que altera os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, e referente ao Grupo C-1 — Pernambuco — passa a ser a seguinte:

N.º de cargos — Cargos — Símbolos

- 4 — Chefe de Seção — FG-6;
- 1 — Secretário do Presidente — FG-5;
- 1 — Secretário do Procurador Regional — FG-6.

Art. 2.º A diferença de gratificação terá vigência a partir de 4 de setembro de 1953.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 3 de fevereiro de 1956. — Flores da Cunha. — Barros Carvalho. — Benjamin Farah.

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO N.º 5.029-B-55

J. do art. 1.º
Art. 1.º A tabela de funções gratificadas referentes ao Grupo C-1 da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que altera os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, e referente ao Grupo C-1 — Pernambuco — passa a ser a seguinte:

Art. 1.º As funções gratificadas referentes ao Grupo C-1 da Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que altera os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco, e referente ao Grupo C-1 — Pernambuco — passa a ser a seguinte:

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA

1953 e bem assim as da tabela que acompanha a Lei n.º 2.684, de 16 de dezembro de 1955, passam a ser as seguintes:

N.º de cargos — Cargos — Símbolos

- 4 — Chefe de Seção — FG-6;
1 — Secretário do Presidente — FG-5;
1 — Secretário do Procurador Regional — FG-6;"

N.º 2

Ao art. 2.º

Dê-se a este artigo a seguinte redação:

"Art. 2.º A diferença de gratificação constante do artigo anterior terá vigência, para os Quadros de Pessoal a que se referem, a partir da data da publicação das leis citadas".

Senado Federal, em 4 de julho de 1956. — Apolônio Salles. — Vivaldo Lima. — Carlos Lindenberg.

(D. C. N. — Seção I — 13-7-1956).

Projeto n.º 1.300-A, de 1956

Altera o artigo 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivo do Código Eleitoral; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça (anexo o Projeto n.º 1.161, de 1956).

PROJETO N.º 1.300-56 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º O art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, passa a ter a seguinte redação:

"Os títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão a sua validade a partir de 1 de julho de 1956 e serão substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei".

Art. 2.º O art. 69, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 2.550, são substituídos pelos seguintes parágrafos:

"§ 2.º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 63 desta lei será entregue pelo Juiz ao próprio eleitor, mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, em audiência pública, de cuja realização serão avisados, com a necessária antecedência, quer os alistados, quer os delegados de partido, que poderão nomear, para esse fim, os seus representantes junto a cada cartório.

§ 3.º Na audiência a que se refere o § 2.º deste artigo, o Juiz, antes de entregar o título a cada alistando, o mandará ler um ou mais dispositivos da Constituição Federal.

§ 4.º Se indeferido liminarmente o pedido, ou no caso de não conseguir o alistando ler satisfatoriamente o texto proposto, o Juiz, desde logo, inutilizará a ficha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e dele não poderá, em qualquer tempo, ser retirada nem substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 3.º As pessoas legalmente obrigadas a qualificar-se eleitores devem promover a sua inscrição dentro de 6 (seis) meses a contar de 1 de julho do corrente ano, sob a pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral e demais sanções de direito.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei n.º 2.550, que moralizadamente instituiu, para os futuros pleitos, as "fichas individuais de votação" e restabeleceu a exigência da fotografia e a petição do próprio punho do alistando, facultada, entretanto, aos atuais eleitores *obterem inscrição mediante juntada de título expedido até 31 de dezembro pp.*

Ora, os vícios notórios do alistamento se prolongariam ao novo processo, de vez que, apresentado o título anterior, se presumiriam certas e provadas as suas indicações e se dispensaria a produção dos seguintes elementos probatórios exigidos pelo Código Eleitoral vigente para a normalidade da qualificação:

- a) certidão de idade extraída do Registro Civil;
- b) documento do qual se infira por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;
- c) certidão de batismo quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1 de janeiro de 1889;
- d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal ou por órgão congênere nos Estados, nos Territórios.
- e) certificado de reservista de qualquer categoria do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;
- f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

O excelente Código de 1932 (Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro), impunha que o requerimento fosse instruído com a prova:

- a) de maioridade do alistando;
- b) da qualidade de nacional, se nascido no estrangeiro o requerente (Art. 38, Inc. 4).

E só admitia qualificação *ex-officio* dos magistrados, dos militares de terra e mar, dos funcionários públicos efetivos, dos professores de estabelecimentos de ensino oficiais ou fiscalizados pelo Governo, dos profissionais liberais portadores de diploma científico, dos comerciantes com a firma registrada ou sócios de firma comercial registrada e dos reservistas de 1.ª categoria do Exército e da Armada, licenciados nos anos anteriores (Art. 37).

O Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, dilatou a exceção para as hipóteses do art. 23 e permitiu a inscrição voluntária com a simples apresentação de carteira profissional (Art. 26, c), o que deu lugar a inúmeros abusos, até agora não corrigidos.

Anulado, como se acha, o presente alistamento, urge que as novas inscrições se façam idênticas, quanto possível, dos vícios que comprometeram o alistamento anterior, jamais revisto.

Para regularização dos respectivos processos e para documentação nos arquivos dos cartórios, a ser examinada em qualquer tempo, nos casos de suspeita de fraude, torna-se imperioso que cada nova inscrição venha acompanhada da prova adequada de *identidade* do eleitor. Só assim os partidos políticos, através dos representantes, poderão exercer a fiscalização que lhes incumbe nos termos do art. 35 da Lei n.º 1.149, de 1950.

Completam-se as providências acatulatorias, mediante a revisão, ora sugerida, dos §§ 2.º e 3.º do art. 69 da citada Lei n.º 2.550. Segundo se propõe no presente projeto, o alistando, ao receber das mãos do Juiz Eleitoral, tem ensejo de demonstrar o preenchimento do requisito constitucional da alfabetização; e a esse ato, de elementar significado cívico, se dá a publicidade necessária, com a presença de fiscais ou delegados dos partidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955)

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1 de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei,

facultado, porém ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral”.

(Art. 69, §§ 2.º e 3.º da Lei n.º 2.550)

“§ 2.º Deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 63, desta lei, será entregue mediante apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o represente.

§ 2.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dele não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 178, n.º 12, do Código Eleitoral”.

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

Senhor Presidente.

Requeiro seja anexado ao Projeto n.º 1.300, de 1956, o Projeto n.º 1.161, de 1956, por se tratar de matéria correlata.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1956. — *Fernando Ferrari*. — *Monteiro de Barros*, Vice-Presidente da Comissão de Justiça.

PROJETO N.º 1.161, DE 1956

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o artigo 193 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, com a seguinte redação:

Serão pagas aos membros dos órgãos do Serviço Eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por sessão;
- b) aos membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), por sessão;
- c) ao Procurador Geral, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), por sessão, do Superior Tribunal Eleitoral;
- d) aos Procuradores Regionais, Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros), por sessão, do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;
- e) aos funcionários requisitados o que fôr arbitrado pelos Presidentes dos respectivos Tribunais;
- f) aos Preparadores, Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), por processo preparado;

§ 1.º Além da gratificação por sessão, terão os Presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, uma gratificação de representação de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais, respectivamente.

§ 2.º Os Juizes Eleitorais perceberão durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de 9 meses (nove), as gratificações mensais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3.º Os Escrivães Eleitorais perceberão, permanentemente, uma gratificação de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensalmente.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário crédito para a execução da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O aumento dos vencimentos do funcionalismo público federal, assim como o dos militares, trouxe como consequência, não há dúvida, sensível desnível ao padrão dos vencimentos dos membros da magistratura.

Consequência lógica ainda dos ditos aumentos, será a elevação do custo da vida, o que, aliás, já está se fazendo sentir em todos os quadrantes do País. Não é justo que os membros da Justiça Eleitoral continuem com essa função adjecta, percebendo as mesmas gratificações que recebiam em 1945, quando se deu a criação da nossa Justiça Eleitoral.

Urge, portanto, que essa classe de servidores da Nação veja melhorado seu poder aquisitivo, acompanhando o ritmo de vida dos funcionários federais, o que mais necessário se faz porque é certo que os órgãos das Justicas estaduais têm sempre a sua remuneração muito aquém das funções dos servidores do Poder Executivo.

Para tanto, basta um ligeiro exame da tabela de vencimentos da União, em confronto com os da magistratura do meu Estado, por exemplo, para se verificar que enquanto um funcionário federal de padrão correspondente aos do meu Estado vence mensalmente Cr\$ 23.000,00 (vinte e três mil cruzeiros), um desembargador percebe apenas Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Por sua vez, o padrão “L” da tabela federal, a que corresponde a cargo de porteiro, percebe mensalmente Cr\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos cruzeiros, enquanto um juiz de segunda entrância de meu Estado vence apenas o ordenado de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros).

Em muitos Estados da Federação permanece ainda a magistratura com míngua dos vencimentos, dia a dia mais irrisórios, em face das sucessivas reestruturações no âmbito federal.

Sala das Sessões da Câmara Federal, no Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1956. — *Anísio Rocha*.

LEI N.º 1.164, DE 24 DE JULHO DE 1950

Institui o Código Eleitoral

Art. 193. Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 300,00 por sessão;
- b) aos membros dos tribunais regionais, Cr\$ 200,00 por sessão;
- c) ao Procurador Geral, Cr\$ 300,00 por sessão do Tribunal Superior;
- d) aos procuradores regionais, Cr\$ 200,00, por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;
- e) aos funcionários requisitados, o que fôr arbitrado pelos presidentes dos respectivos tribunais;
- f) aos preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado.

§ 1.º Além da gratificação por sessão, terão os presidentes do Tribunal Superior e dos tribunais regionais uma gratificação de representação de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 mensais, respectivamente.

§ 2.º Os juizes e os escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, e não devendo exceder de seis meses em cada caso, as gratificações mensais de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00 respectivamente.

Eurico Gaspar Dutra. — *A. Junqueira Ayres*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto n.º 1.300, de 1956

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas circunscrições ou municípios em que se realizarem eleições, até 30 de junho de 1957, votarão somente os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 1950).

Parágrafo único. Para tais eleições, será adotado o sistema de lista de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2.º Os títulos eleitorais mencionados no art. 1.º, que estiverem instruindo o processo de alistamento eleitoral regulado na Lei n.º 2.550 de 1955 serão devolvidos aos eleitores que o requereram, fazendo-se constar o desentranhamento no processo e no próprio título, do qual ficará traslado.

Art. 3.º Substituam-se pelos seguintes os §§ 2.º e 3.º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955:

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de certificar, na fórmula, ter sido ela preenchida, em sua presença, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo, na "fôlha individual de votação", e do pedido lhe dará recibo, (modelo n.º 3), submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do Juiz.

§ 2.º Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3.º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar, pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizerem até o dia 30 de junho de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 7.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do dispositivo nesta lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de junho de 1956. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, realizada em 28-6-56, examinando os Projetos ns. 1.300-56 e 1.161-56, opinou, unanimemente, pela aprovação do primeiro nos termos do substitutivo que adotou. Estiveram presentes os Srs. Deputados Nogueira da Gama — Presidente, Adaucto Cardoso — Relator, Arino de Matos, Martins Rodrigues, Antônio Horácio, Joaquim Duval, Amaury Pedrosa, Milton Campos, Rondon Pacheco, Bilac Pinto, Chagas Rodrigues, Abguar Bastos, Raymundo Brito, Monteiro de Barros, Oswaldo Lima Filho e Ivan Bichara.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 28 de junho de 1956. — *Nogueira da Gama*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 3-7-1956).

Discussão única do Projeto n.º 1.300-A, de 1956, que altera o artigo 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça. (Anexo ao Projeto n.º 1.161-56).

Relator — Sr. Adaucto Cardoso.

(Seguem-se os discursos dos Srs. Bruzzi de Mendonça e Arino de Matos).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adia da a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto n.º 1.300-A, de 1956, em discussão única, volta o mesmo à Comissão de Constituição e Justiça.

N.º 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. Fica revogado o art. 58 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955".

Sala das Sessões, em 1 de maio de 1956. — *Rogê Ferreira*.

Justificação

O dispositivo cuja revogação se propõe com a presente emenda tem a seguinte redação:

"Será negado o registro a candidatos que pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado, com fundamento no art. 141, § 1.º, da Constituição Federal".

É a chantagem do anticomunismo, como espada de Damocles sobre as candidaturas de todos os patriotas, que, ao assumirem qualquer iniciativa libertária ou progressista, são automaticamente arrolados pela polícia política como membros ou simpatizantes do Partido Comunista.

A impressão da fórmula "ou sejam adeptos" favorece a burla e transforma em única instância de julgamento das candidaturas a polícia política.

A norma vigente é inconstitucional! Manifesta e grosseiramente contrária ao espírito e à letra da Carta de 1946.

Quando da elaboração da Lei n.º 2.550, o Deputado Raul Pila emitiu o seguinte parecer sobre o que era então o art. 32 do chamado Projeto Dario Cardoso:

"Constituição Federal, artigo 141, parágrafo 13, veda a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático. Sugeriu o Tribunal Superior Eleitoral e foi acolhida pelo Senado, no artigo 32 do Projeto, a denegação do registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13 da Constituição Federal.

É este, por certo, um dos pontos mais delicados do nosso Direito Público. O que a Constituição veda expressamente é a existência de partidos políticos contrários ao regime democrático. Poder-se-á deduzir daí a inelegibilidade (pois a tanto equivale a negação do registro) dos cidadãos que façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado? Não nos parece.

O parágrafo 13.º do artigo 141 é uma exceção do princípio geral do direito à liberdade, consagrada na cabeça do artigo e, como exceção não pode ser extensivamente interpretado. Se o pensamento do legislador constituinte fôsse tornar inelegíveis os cidadãos integrantes ou adeptos dos partidos condenados no § 13.º, tê-lo-ia declarado expressamente ao tratar da perda ou suspensão dos direitos políticos. Não o tendo feito, pode-se afirmar que não teve tal pensamento.

E, além de ser uma exceção, o parágrafo 13.º refere-se somente à organização dos partidos e sobre ela exclusivamente dispõe. Como supor nele implícita uma disposição concernente aos direitos políticos do cidadão, que dizem respeito aos indivíduos como pessoa? Os cidadãos não podem constituir certas entidades políticas, mas nem por isto deixam de ser cidadãos, no gozo dos seus direitos.

Assim, é para nós óbvio que o parágrafo 13.º do art. 141 nada dispõe explícita ou implicitamente, só-

bre a elegibilidade ou (o que vem a dar no mesmo) o registro dos cidadãos como candidatos. Ninguém pode ser registrado, evidentemente, por um partido proibido: pode sê-lo, porém, por um partido legal. Poderá acontecer que tal partido arrisque cair na ilegalidade de tal registro. Mas esta é outra questão e diz respeito, exclusivamente, ao Partido.

Se não bastassem estas considerações a demonstrar a inconstitucionalidade do artigo 32 do Projeto, haveriam textos constitucionais expressos, que o contradizem frontalmente.

"É livre a manifestação do pensamento", reza o parágrafo 5.º do art. 145. Ser adepto de partido político, embora de registro cassado, é somente um modo de manifestar o pensamento, já que impossível se torna em tais condições, a ação partidária.

"É inviolável a liberdade de consciência e de crença", diz o parágrafo 7.º. Como não estará violada esta liberdade, se o cidadão de crenças comunistas, por exemplo, perde, por isto, o direito, comum aos demais de ser eleito? Ou abjura, ou renuncia: tal o dilema que formula o artigo 32.

"Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos" preceitua o parágrafo 8.º. Entretanto, por motivo da convicção política ou filosófica, muitos cidadãos ficariam privados do direito político de candidatar-se aos postos eletivos, embora fôsem candidatos por partidos devidamente registrados.

Sem entrar no mérito do artigo 32 do Projeto, opinamos pela sua rejeição, por sua evidente inconstitucionalidade. Neste sentido apresentamos a Emenda supressiva n.º 14".

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 31-7-54).

Ao ser a matéria votada pelo Plenário da Câmara dos Deputados foi apresentada emenda que visava impedir discriminações ideológicas, como fundamento de inelegibilidade, redigida pela seguinte forma:

"Art. Em nenhuma hipótese se compreenderá no poder de regulamentar atribuído ao Superior Tribunal Eleitoral, o de estabelecer casos de inelegibilidade, além dos previstos na Constituição".

Como a Câmara já havia repudiado o art. 32 do Projeto Dario Cardoso, o preceito foi considerado supérfluo e recebeu da Comissão de Constituição e Justiça o seguinte parecer:

"Pela rejeição.

Inelegibilidade, só as da Constituição Federal. Qualquer lei ordinária será incompetente para ampliá-las e restringi-las. Incompetente será também qualquer instrução, regulamentação ou decreto para fazê-lo.

Se já está na Constituição, para que repetir em preceitos ordinários, materialmente inaptos para disciplinar o assunto? Seria autopertefação inútil, norma supérfluamente imperativa? Quem está amparado pelo maior, porque quer o resguardo do menor? Se Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, como alega o ilustre autor da emenda, desrespeitam a Constituição, que dizer de normas de hierarquia jurídica inferior? Só o Supremo Tribunal Federal poderá conclusivamente falar na espécie".

Realmente, o que se visava reforçar com a emenda já estava disposto na Constituição. O art. 32 do Projeto n.º 4.601 ofendia frontalmente os artigos 38, parágrafo único e 141, §§ 5.º, 7.º e 8.º, que tutelam as liberdades de manifestar pensamento e de consciência, bem como a garantia contra a cassação de direitos por motivo de convicção política ou filosófica.

Ocorre, porém, que defraudando a Carta Magna, o art. 32 do Projeto n.º 4.601, no Senado transformou-se no art. 58 da Lei n.º 2.550 e o novo caso de inelegibilidade poderá ser invocado nas próximas eleições ao Parlamento, ou nos cargos do Executivo?

Isso o que se visa corrigir com a presente emenda, que restabelece a vigência da Lei Maior.

Sala das Sessões, em 1 de maio de 1956. — Rogê Ferreira. — Oswaldo Lima Filho. — José Miraglia. — Frota Moreira. — Flores da Cunha. — Carmelo D'Agostino. — Chagas Rodrigues. — Alomar Baleeiro. — Campos Vergal. — Rafael Corrêa. — Croacy de Oliveira. — Castilho Cabral. — Raul Pilla. — Clodomir Millet. — Frota Aguiar. — Coelho de Souza. — Roxo Loureiro. — Ernesto Saboia. — Chagas Freitas. — Vasco Filho. — Georges Galvão. — Abguar Bastos. — Plácido Rocha. — Ney Maranhão. — Carlos Pinto Filho. — Pontes Vieira. — Josué de Souza. — Cicero Alves. — Aureo Melo. — Humberto Molinaro. — Newton Carneiro. — Josué de Castro. — Ari Pitombo. — Bruzzi Mendonça. — Luiz Francisco. — Celso Peganha. — Aurélio Viana. — Luiz Garcia. — Luterio Vargas. — Moury Fernandes. — Francisco Macedo. — Quirino Ferreira. — Colombo de Souza. — Luiz Tourinho. — Cunha Bastos. — Sérgio Magalhães. — Martins Fernandes. — Gabriel Hermes. — Leonidas Cardoso. — Aarão Steinbruch. — Adahil Barreto. — Silvio Sanson. — José Alves. — Benjamin Farah. — Emilio Carlos. — Godoy Ilha, para apoio. — Luiz Viana. — Ultimo de Carvalho. — Rui Nazaré. — Rica Junior. — Pereira Diniz. — Ivan Bichara. — Fausto Oliveira. — Adílio M. Viana. — Milton Brandão. — Lopo Coelho. — Nicanor Silva. — Ailton Teles. — Moreira da Rocha. — Lourival de Almeida. — Humberto Teixeira. — Segadas Viana. — Jonas Bahiense. — Leoberto Leal. — Herbert Levy. — Ferreira Martins. — Nestor Jost. — Uriel Alvim.

N.º 2

Adote-se para o parágrafo 7.º do artigo 5.º a seguinte redação:

Indeferido o pedido o juiz aguardará que o interessado interponha recurso, dentro do prazo de dez dias após ter tomado conhecimento do indeferimento, findo o qual e sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja denegado o mesmo em instância superior, inutilizará a folha individual de votação, assinada pelo requerente, que ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dela retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no artigo 175, n.º 12 do Código Eleitoral. — João Machado. — Segadas Viana. — Fernando Ferrari.

Justificação

O projeto não prevê a interposição de recurso para o caso de indeferimento, o que nos parece indispensável.

N.º 3

Ao artigo 2.º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

Art. 2.º Os títulos eleitorais mencionados no artigo 1.º que estiverem instruindo o processo de alistamento eleitoral, regulado na Lei n.º 2.550 de 1955, serão devolvidos aos eleitores nas próprias seções eleitorais.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1956. — Abguar Bastos. — Fernando Ferrari.

N.º 4

Acrescente-se, onde convier:

"Fica proibida a coligação de partidos para a eleição de Presidente da República, de Governador, de Prefeito, de Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito e Senadores".

Sala das Sessões, em . de julho de 1956. — Clemente Medrado.

As coligações dos partidos políticos geralmente se fazem ou se formam à base das conveniências regionais ou do proveito transitório de grupos políticos ou econômicos e, nunca em torno de um ideal único ou de um programa de interesse nacional pre-estabelecido. Se as coligações políticas somente visassem o ideal superior de servir à pátria e não na maioria das vezes, a conquista do poder, e depois, distribuí-lo com os que colaborassem na sua conquista, numa subdivisão de postos em que cada coligado para o crescimento eleitoral de sua agremiação chega às vezes a expoliar a causa pública, transformando-a, como se um donatário aos seus partidários, visando com incentivo da partilha, novamente o poder, só para o seu grupo, então deveriam ser conservadas, na nossa lei eleitoral. A prática demonstrou o contrário da teoria. A coligação é uma monstruosa anti-democrática e nefasta administração pública. As coligações dos partidos políticos, no país funcionam mal, depois da vitória dos mesmos; são focos irradiadores dos desentendimentos, da intranquilidade e da discórdia.

Não agem no sentido do bem comum mais do que interesse de cada componente. Subdivide não soma. O ideal democrático só poderá ser atingido por meio de virtudes construtivas. — *Clemente Medrado. — Aureo Melo. — Ultimo de Carvalho. — Nestor Jost. — Vasconcelos Costa. — Carlos Pinto Filho. — Aarão Steinbruch. — Georges Galvão. — França Campos. — Barcelos Feio. — Dantas Junior. — Guilherme de Oliveira. — Uriel Alvim. — Arino de Matos. — Otacílio Negrão. — Joaquim Duval. — Januário Carneiro. — Antônio Maia. — José Pedroso. — Medeiros Neto. — Oswaldo Lima Filho. — Armando Falcão. — Ari Pitombo. — Benjamin Mourão. — Pereira da Silva. — Segadas Viana. — Oliveira Franco. — Fonseca e Silva. — Pereira Diniz. — Portugal Tavares. — Oliveira Brito. — Chabaud Biscata. — Francisco Macedo. — Nilo Coelho. — Abguar Bastos. — Frota Aguiar. — Leoberto Leal. — José Alves. — Geraldo Starling Soares. — José Fragelli. — Badaró Junior. — Bias Fortes. — Jaeder Albergaria. — Menezes Pimentel. — Clovis Pestana. — Sigefredo Pacheco. — Heracleio do Rego. — Tarso Dutra. — Martins Rodrigues. — Júlio de Castro Pinto. — Lopo Coelho. — Geraldo Mascarenhas. — Sérgio Magalhães. — Ponciano dos Santos. — Alencar Araripe, (para apoioamento). — Aliomar Baleeiro. — José Jatobá. — José Guimard, (para efeito de apoioamento). — Gentil Barreira. — Laurindo Regis. — Benedito Vaz. — Nonato Marques. — Cardoso de Menezes. — Vasco Filho. — Cicero Alves. — Jefferson de Aguiar, em apoioamento. — Celso Peganha. — Bruzzi Mendonça, (apoioamento). — Humberto Molinaro. — Leônidas Cardoso. — Pontes Vieira. — Hermogenes Principe. — Saturnino Braga. — Leite Neto. — Ailton Teles. — Emival Caiado. — Hugo Cabral. — Pereira Diniz. — Oscar Corrêa. — Aziz Maron. — José Guimarães. — Chagas Freitas.*

1. Mantido o seu parágrafo único, substitua-se o artigo 1.º ao substitutivo pelo seguinte:

Art. Nas circunscrições ou municipais que se realizarem eleições até 30 de julho de 1956, serão admitidos a votar, além de eleitores alistados de acordo com a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) que não tenham ainda adquirido a qualidade de eleitor na conformidade daquela lei.

2. Suprima-se o art. 2.º ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça se aprovada a alteração do artigo 1.º.

3. Redija-se assim o § 6.º do art. 3.º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

“Até quinze dias antes do pleito o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder. Os títulos devolvidos serão entregues diretamente ao eleitor, em cartório”.

4. Redija-se assim o artigo 5.º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

“Art. 5.º Servirá para instruir o novo alistamento a prova produzida no anterior, desde que haja sido processada na mesma zona eleitoral”.

5. Suprima-se o artigo 5.º do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1956. — *Arino de Matos. — Nita Costa. — Lameira Bittencourt. — Fonseca e Silva. — Laurindo Regis. — Cicero Alves. — Benedito Vaz. — Wagner Esteada. — Cesar Prieto. — Jefferson de Aguiar, em apoioamento. — Janduhyr Carneiro. — José Maciel. — Nestor Jost. — Moury Fernandes. — Ultimo de Carvalho. — José Guimarães. — Heracleio do Rego. — Clovis Pestana. — Tarso Dutra. — Daniel Faraco. — Elias Adame. — Oswaldo Lima Filho. — Leônidas Cardoso. — Humberto Molinaro. — Felix Valois. — Wilson Fadul. — Geraldo Mascarenhas. — Ernesto Saboia. — Antônio Maia. — Georges Galvão. — Armando Lages. — Medeiros Neto. — Joaquim Ramos. — Uriel Alvim. — Badaró Junior. — Jaeder Albergaria. — Lino Braun. — Miguel Leuzzi. — Starling Soares. — Dantas Junior. — Benjamin Mourão. — Gentil Barreira. — Carlos Pinto Filho. — José Jatobá. — Menezes Pimentel. — Hugo Napoleão. — França Campos. — Vasconcelos Costa. — Frota Aguiar. — Ailton Teles. — Leite Neto. — Seixas Doria. — Antonio Baby. — Chabaud Biscata. — Joaquim Duval. — Oscar Corrêa. — Nonato Marques. — Aarão Steinbruch. — Adail Barreto. — Hugo Cabral. — Silvio Sanson. — Barcelos Feio. — Bruzzi Mendonça. — Lopo Coelho. — Cardoso de Menezes. — Cunha Machado. — Nelson Monteiro. — Celso Peganha. — Pereira Diniz. — Manuel Barbuda. — Gurgel do Amaral. — Chagas Freitas. — Pontes Vieira. — José Guimard. — Pereira da Silva. — Tenório Cavalcanti. — Divosir Côrtes. — Adílio Viana. — Leoberto Leal. — Joaquim Rondon. — Leonardo Barbieri. — Arruda Câmara. — João Machado. — Milton Brandão.*

N.º 6

Emenda aditiva ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Acrescente-se no art. 3.º após a palavra “presença” o seguinte:

“no cartório ou em local previamente designado pelo juiz.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1956. — *Mário Guimarães. — Prado Kelly.*

N.º 7

Substitua-se o art. 1.º pelo seguinte:

Art. 1.º Para todas as eleições que se realizarem, no território Nacional, até 31 de dezembro de 1956 serão válidos os títulos eleitorais emitidos até 31 de dezembro de 1956.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1956. — *Afonso Matos. — Nicanor Silva. — No exercício da liderança do bloco de minoria.*

Justificação

A prorrogação da validade dos títulos antigos, até 31 de dezembro de 1956, já satisfaz plenamente as necessidades de permitir os pleitos que se possam realizar no segundo semestre do corrente ano. A partir de 1 de janeiro de 1957 já deve haver eleitorado mais ou menos suficiente para que não haja necessidade de permitir-se a votação com os antigos títulos. Daí porque achamos que a redação do artigo 1.º do Projeto n.º 1.387, de 1956, do Deputado Clodomir Millet, que aqui reproduzimos nesta emenda, atende perfeitamente aos propósitos que teve em vista a própria Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1956. — *Afonso Matos. — Chagas Freitas. — Clodomir Millet. — Joaquim Rondon. — Galvão de Medeiros. — Ari Pitombo. — João d'Abreu. — Pontes Vieira. — Frota Aguiar. — Gabriel Hermes. — Antônio Balbi. — Alencar Araripe. — Cunha Machado. — Medeiros Neto. — Vasco Filho. — Ulisses Lins. — Vitorino Corrêa. — Lopo Coelho. — José Guimard. — Virgílio Santa Rosa. — Celso Peganha. — Leão Sampaio. — Humberto Teixeira. — Alberto Torres. — Philadelpho Garcia. — Sigefredo Pacheco. — Ernesto Saboia. — Fonseca e Silva. — Antonio Carlos Walter Franco.*

N.º 8

Inclua-se, onde couber:

Art. Para ocorrer às despesas com a inscrição do eleitor, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), que será distribuído pelas circunscrições eleitorais proporcionalmente ao número de eleitores atualmente inscritos em cada uma delas.

§ 1.º O pagamento das despesas a que se refere este artigo será efetuado à razão de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por inscrição, depois de entregue o título ao eleitor, ao Partido que a houver promovido e devidamente comprovado.

§ 2.º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral baixar as instruções necessárias para a integral observância deste dispositivo.

Art. A partir do orçamento para 1958, será obrigatoriamente incluída, para fins do disposto no artigo anterior, à disposição da Justiça Eleitoral, a verba de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros).

Justificação

As modificações em boa hora introduzidas em nosso Código Eleitoral visando a eliminação da fraude e moralização dos pleitos, implicam em renovação total do alistamento.

Quem quer que haja participado, sobretudo no interior, dos trabalhos de alistamento eleitoral conhece, de perto, as despesas a que se vê obrigado: pagamento de retrato para o título, transporte e, não raro, alimentação para o alistando são onus comuns que recaem sobre os Partidos aos quais compete promover e incentivar o alistamento. Devendo este ser, agora, totalmente renovado, dúvida não há de que nem os Partidos nem os eleitores pobres, mormente os das zonas rurais, dispõem de recursos para arcar com essas despesas. Daí resultar, evidentemente, que, se o Poder Público não contribuir financeiramente para que os Partidos Políticos satisfaçam tais despesas, estará concorrendo para dar ao Poder Econômico, já tão influente nos pleitos eleitorais, uma preponderância nociva e anti-democrática.

São considerações sucintas com que justifico a emenda. Os Membros do Congresso Nacional, com o conhecimento prático dos trabalhos de alistamento, hão de reconhecer, assim o espero, a inteira procedência e imperiosa necessidade de sua aprovação.

Sala das Sessões, em julho de 1956. — *Pontes Vieira. — Vieira de Melo.*

N.º 9

Substitua-se o § 3.º do art. 2.º pelo seguinte:

§ 3.º No caso de impugnação feita por delegado de partido quanto à alfabetização do alistando determinará o juiz o comparecimento deste para verificar, pessoalmente se sabe ler e escrever. — *Oswaldo Lima Filho. — Campos Vergal, no exercício da liderança da maioria.*

Justificação

O texto do substitutivo não esclarece a quem cabe o direito a formular a impugnação, o que deve ficar claro para evitar o arbítrio e abusos contra o direito de alistamento, que poderia ser prejudicado com impugnação gratuitas.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1956. — *Oswaldo Lima Filho.*

N.º 10

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Onde couber:

Art. A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes de categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a

que se referem os artigos 10 n.º II e 15 n.º II da Lei n.º 1.164, de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 dias do recebimento, pelo Governo, da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1956. — *Clodomir Millet. — Campos Vergal, no exercício da liderança da maioria.*

N.º 11

Onde couber:

Art. As seções eleitorais serão localizadas nas cidades, vilas e sedes de distritos administrativos ou judiciários.

Sala das Sessões, 6 de julho de 1956. — *Clodomir Millet. — Campos Vergal, no exercício da liderança da maioria.*

Justificação

Pelo sistema do Código Eleitoral, as seções eleitorais são localizadas, atendendo-se ao lugar de residência dos eleitores e aos meios de transportes. Estabelece ainda o Código (art. 66 § 2.º) e a Lei número 2.550 de 25-7-55 o repete (art. 27), que deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados.

Acontece, porém, que a distribuição dos eleitores pelas seções e a localização destas se faziam, nos termos das referidas leis, 30 dias antes do pleito.

Agora com o sistema de novo alistamento (Lei n.º 2.550), a folha individual de votação e o título entregue ao eleitor já devem conter o número da seção em que este vai votar.

Assim faz-se mister estabelecer desde hoje onde pode e deve ser localizada seção eleitoral para que, por ocasião do alistamento, o juiz possa distribuir os eleitores pelas seções. — *Clodomir Millet.*

N.º 12

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Suprima-se o artigo 2.º.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1946. — *Clodomir Millet. — Fernando Ferrari.*

Justificação

Em emenda que apresentamos ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, alteramos completamente a redação do artigo 1.º. Se aprovada a emenda o direito ao voto nas eleições que se realizarem até 30 de junho de 1957 não será privativo dos portadores de títulos expedidos até 31 de dezembro de 1955. Estes também poderão votar nessas eleições, mas os novos alistados votarão com os títulos expedidos na forma e nos termos da Lei número 2.550. Já não haveria, assim, necessidade de se desentranharem dos processos de alistamento aqueles títulos.

Mesmo que não seja aprovada a referida emenda, parece-nos fora de propósito aquele desentranhamento. Os cartórios iriam ficar assoberbados com o atendimento dos inúmeros pedidos, no particular e os eleitores já alistados não se conformariam facilmente com a nova obrigação de voltarem ao cartório para pedirem a restituição de um título que a lei considerava caduco a partir de 30 de junho próximo passado e que tinha servido para instruir a sua qualificação, na forma prescrita na Lei n.º 2.550.

O art. 2.º do substitutivo se nos afigura, sob todos os aspectos, inconveniente e prejudicial à boa marcha dos trabalhos eleitorais. — *Clodomir Millet. Galvão de Medeiros. — Chagas Rodrigues. — Pereira Diniz. — Rondon Pacheco. — Castilho Cabral. — Ferreira Martins. — Sérgio Magalhães. — Clemente Medrado. — Virgílio Santa Rosa. — Campos Vergal. — Afonso Matos. — Colombo de Souza. — Broca Filho. — Cunha Machado. — Arruda Câmara. — Ari Pitombo. — Pontes Vieira. — Aurélio Viana. — Frota Aguiar. — Aliomar Baleeiro. — Milton Brandão. — Dilermando Cruz. — Luis Tourinho. — Chal-*

baud Biscaia. — Medeiros Neto. — Bias Fortes. — Croacy de Oliveira. — Nicanor Silva. — Francisco Macedo. — Monteiro de Barros. — Antônio Carlos. — Lourival de Almeida. — Ney Maranhão. — Luis Garcia. — Ulisses Lins. — José Maciel. — Humberto Molinaro. — Raimundo Padilha. — Joaquim Rondon. — Elias Adaime. — Lopo Coelho. — Rafael Corrêa. — Adail Barreto. — Oswaldo Lima Filho. — Cunha Bastos. — Nestor Jost. — Costa Rodrigues. — Emílio Carlos. — Rogê Ferreira. — Gabriel Hermes. — Arnaldo Cerdeira. — Felix Valois. — Oscar Passos. — Bruzzi Mendonça. — Flores da Cunha. — Humberto Teixeira. — Menotti Del Picchia. — José Bonifácio. — Benjamin Farah. — Carlos Luz. — Mario Martins. — Celso Branco.

N.º 13

Substitua-se pelo seguinte, o artigo 1.º:

“Os portadores de títulos expedidos até 31 de dezembro de 1955, ainda não alistados na forma da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, poderão votar, nas eleições que se realizarem, no território nacional, até 30 de junho de 1957, com os seus títulos, os quais, para esse fim, ficarão revalidados”.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1955. — Clodomir Millet. — Fernando Ferrari.

Justificação

Pelo art. 1.º do Substitutivo, só votarão os portadores dos antigos títulos eleitorais. Os novos eleitores ou mesmo os antigos que se tenham alistado na forma prescrita na Lei n.º 2.550 não o poderão fazer, a não ser, para os últimos, que voltem ao cartório para reaver os seus títulos velhos. Isso nos parece inconstitucional, como procuraremos demonstrar da tribuna.

Mas, se o que se deseja é validar os títulos do alistamento anterior, somente para essas eleições, que terão lugar num prazo determinado, antes que o eleitorado atinja, pelo menos, a um número razoável, o lógico será declarar isso expressamente. O novo alistamento continuará em toda a parte e com mais vigor onde não se tenha de fazer eleição.

O substitutivo alterou, fundamentalmente, o projeto do deputado Prado Kelly. Já não se fala em dar nova redação ao artigo 70 da Lei n.º 2.550. Este estará, assim, em vigor. Pelo menos na parte em que declaram inválidos, a partir de 30 de junho de 1956, os títulos expedidos até 31 de dezembro de 1955, os quais serão substituídos pelas folhas individuais de votação.

A emenda tem toda a procedência, como se procurará demonstrar ainda por ocasião da discussão do projeto. — Clodomir Millet. — Galvão de Medeiros. — Chagas Rodrigues. — Pereira Diniz. — Rondon Pacheco. — Castilho Cabral. — Ferreira Martins. — Sérgio Magalhães. — Clemente Medrado. — Virgínio Santa Rosa. — Campos Vergal. — Afonso Matos. — Colombo de Souza. — Broca Filho. — Cunha Machado. — Arruda Câmara. — Ari Pitombo. — Pontes Vieira. — Aurélio Viana. — Frota Aguiar. — Aliomar Baleeiro. — Milton Brandão. — Dilermando Cruz. — Luis Tourinho. — Chalboud Biscaia. — Medeiros Neto. — Bias Fortes. — Croacy de Oliveira. — Nicanor Silva. — Francisco Macedo. — Monteiro de Barros. — Antônio Carlos. — Lourival de Almeida. — Ney Maranhão. — Luis Garcia. — Ulisses Lins. — José Maciel. — Humberto Molinaro. — Raimundo Padilha. — Joaquim Rondon. — Elias Adaime. — Lopo Coelho. — Rafael Corrêa. — Adail Barreto. — Oswaldo Lima Filho. — Cunha Bastos. — Nestor Jost. — Costa Rodrigues. — Emílio Carlos. — Rogê Ferreira. — Gabriel Hermes. — Arnaldo Cerdeira. — Felix Valois. — Oscar Passos. — Bruzzi Mendonça. — Flores da Cunha. — Humberto Teixeira. — Menotti Del Picchia. — José Bonifácio. — Benjamin Farah. — Carlos Luz. — Mario Martins. — Celso Branco.

N.º 14

Onde couber:

Art. É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal

Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas com a aplicação do artigo 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1956. — Clodomir Millet. — Fernando Ferrari.

Justificação

Pelo artigo 69 da Lei n.º 2.550, de 25-7-55, o alistando, ao preencher o seu pedido de alistamento, deverá distribuir três retratos com a dimensão de 3 x 4.

É o artigo 71 da referida lei dispõe:

As despesas com o retrato do eleitor a que se referem os artigos anteriores ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acordo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que este deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral, em cada circunscrição”.

Regulamentando a Lei n.º 2.550, o Tribunal Superior Eleitoral, nas suas Instruções sobre o Alistamento (Resolução n.º 5.235, de 8 de fevereiro de 1956), estabeleceu:

Art. 8.º “As despesas com o retrato do eleitor serão feitas pela Justiça Eleitoral, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 2.550”.

Art. 49. “Enquanto não for regulado o fornecimento das fotografias através de instruções especiais a serem baixadas (art. 71 da Lei n.º 2.550), os alistandos poderão apresentá-las, observado o disposto no parágrafo único do art. 8.º destas Instruções”.

Como se vê, a lei determina que o cidadão, para alistar-se, deve entregar em cartório três fotografias e que as despesas com essas fotografias serão custeadas pela União.

Sem recursos para fazer face a essas despesas, o Tribunal Superior Eleitoral as transfere, em sua Resolução n.º 5.235-56, para o próprio alistando, violando-se, dessa maneira, o expresso dispositivo legal.

Para que a lei seja integralmente cumprida e a Justiça Eleitoral possa arcar com as responsabilidades que lhe cabem, urge proporcionar-lhe os recursos necessários:

As fotografias de cada eleitor deverão custar em torno de 25 a 30 cruzeiros. Com o crédito que se autoriza, nesta emenda, a Justiça Eleitoral poderá pagar as fotografias de cerca de 4 milhões de eleitores, que a tanto deve atingir, nos próximos meses, o alistamento, tendo-se em conta as exigências e as sanções estabelecidas na Lei n.º 2.550 e agora novamente repetidas e reforçadas no projeto em discussão.

Justifica-se, assim, plenamente, a presente emenda. — Clodomir Millet. — Galvão de Medeiros. — Chagas Rodrigues. — Pereira Diniz. — Rondon Pacheco. — Castilho Cabral. — Ferreira Martins. — Sérgio Magalhães. — Clemente Medrado. — Virgínio Santa Rosa. — Campos Vergal. — Afonso Matos. — Colombo de Souza. — Broca Filho. — Cunha Machado. — Arruda Câmara. — Ari Pitombo. — Pontes Vieira. — Aurélio Viana. — Frota Aguiar. — Aliomar Baleeiro. — Milton Brandão. — Dilermando Cruz. — Luis Tourinho. — Chalboud Biscaia. — Medeiros Neto. — Bias Fortes. — Croacy de Oliveira. — Nicanor Silva. — Francisco Macedo. — Monteiro de Barros. — Antônio Carlos. — Lourival de Almeida. — Ney Maranhão. — Luis Garcia. — Ulisses Lins. — José Maciel. — Humberto Molinaro. — Raimundo Padilha. — Joaquim Rondon. — Elias Adaime. — Lopo Coelho. — Rafael Corrêa. — Adail Barreto. — Oswaldo Lima Filho. — Cunha Bastos. — Nestor Jost. — Costa Rodrigues. — Emílio Carlos. — Rogê Ferreira. — Gabriel Hermes. — Arnaldo Cerdeira. — Felix Valois. — Oscar Passos. — Bruzzi Mendonça. — Flores da Cunha. — Humberto Teixeira. — Menotti Del Picchia. — José Bonifácio. — Benjamin Farah. — Carlos Luz. — Mario Martins. — Celso Branco.

N.º 15

Ao art. 1.º:

Redija-se assim:

"Art. 1.º Nas circunscrições ou municípios em que se realizarem eleições até 30 de junho de 1957, poderão votar os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950)".

Acrescente-se:

"Parágrafo — Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (art. 69)".

Ao art. 2.º:

Suprima-se.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 1956. — *Martins Rodrigues*. — *Vieira de Melo*.

N.º 16

No Distrito Federal os Cartórios das Zonas Eleitorais serão localizados dentro dos limites da própria Zona.

Sala das Sessões. — *João Machado*. — *Segadas Viana*. — *Mário Martins*.

N.º 17

Ao projeto n.º 1.300-A de 1956, no substitutivo da Comissão de Justiça:

Substitua-se o § 2.º do art. 3.º pelo seguinte:

"Antes de despachar o pedido o juiz eleitoral, se houver sido apresentada impugnação por delegado de partido quanto à identidade do alistando ou sobre o cumprimento de qualquer requisito eleitoral, exigirá do requerente que supra, esclareça ou complete a prova exigida para o alistando".

Justificação

O juiz não é parte no processo. Menos no processo eleitoral. Assim não lhe deve competir a atribuição de impugnar o alistamento, quando forem cumpridas as formalidades legais. Esta última tarefa incumbe aos partidos pela sua representação no fóro eleitoral.

O exercício da atribuição que se pretende, pelo projeto (art. 3.º § 2.º) conferir a judicatura terminaria por lhe afetar a imparcialidade. Em 9-7-1956. — *Oswaldo Lima Filho*. — *Nicanor Silva*. — No exercício da liderança do bloco da minoria.

N.º 18

Ao Projeto n.º 1.300-A de 1956, no substitutivo da Comissão de Justiça:

Substitua-se a alínea c do art. 3.º, § 3.º pela seguinte:

c) obter passaporte;

Justificação

Se a carteira de identidade é necessária para o alistamento como impedir a sua obtenção aos que não se alistarem?

Sala das Sessões, em 9-7-1956. — *Oswaldo Lima Filho*. — *Nicanor Silva*.

No exercício da liderança do bloco da minoria.

N.º 19

Inclua-se:

Art. — A primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal cujo mandato terminará com o dos atuais vereadores, será realizada no primeiro domingo após 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei. — *Chagas Freitas*. — *Campos Vergal*. — *Benjamin Farah*. — *Fernando Ferrari*. — *Lopo Coelho*. — *Mário Martins*. — *Odilon Braga*. — *Gurgel do Amaral*.

Justificação

A emenda constitucional n.º 2, promulgada a 2 do corrente, dispõe, no art. 1.º, que as eleições do Prefeito e dos Vereadores serão feitas simultaneamente. O parágrafo único desse dispositivo estabelece, entretanto, que a primeira eleição do Prefeito se realize com a do Presidente da República para o próximo período governamental. Este último preceito se originou da suposição, em que estava o legislador, quando redigiu a emenda em abril de 1954, de que a autonomia do Distrito Federal seria uma realidade ao se realizarem as eleições presidenciais de 3 de outubro de 1955.

2. Há pois aparente contradição no novo texto constitucional. Sua exata aplicação só poderá ter lugar através da exegese pelo Poder Judiciário ou por via de lei complementar, que bem reflita a intenção do legislador. Esta foi, indiscutivelmente, antecipar, tanto quanto possível, a eleição do Prefeito, uma vez autônomo o Distrito Federal.

3. A emenda, com o caráter de disposição legal complementar, dirime a dúvida surgida ante o retardamento da aprovação da emenda constitucional n.º 2, que, segundo previsão generalizada, deveria estar em vigor por ocasião do pleito presidencial de 1955.

Fixa a emenda a data para a primeira eleição do Prefeito, que terá lugar no primeiro domingo após 120 dias da vigência da nova lei eleitoral. Vejamos, agora, a constitucionalidade da emenda.

A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA

4. Dispõe o art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 2:

"O atual Distrito Federal será administrado por Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos". E o parágrafo único do referido artigo acrescenta:

"A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental".

5. Verifica-se, assim, que o legislador, ao conceder a tão aspirada autonomia ao Distrito Federal, adotou como regra geral a simultaneidade das eleições para Prefeito e Vereadores, um e outros com mandatos de quatro anos.

Admitiu, porém, o legislador uma exceção a essa regra para a primeira eleição do Prefeito, que não coincidiria com a dos Vereadores e seria realizada para mandato menor que o estipulado no artigo.

6. Ora, a emenda aqui formulada ao Projeto n.º 1.300, de 1956, está conforme ao espírito da norma excepcional prevista no citado parágrafo único: a primeira eleição do Prefeito não coincidiria com a dos Vereadores (a destes só terá lugar em outubro de 1958) e o mandato do eleito seria menor que o daqueles, terminando todos em 31 de janeiro de 1959.

7. É bem verdade que a redação do parágrafo único mencionado alude à eleição do Presidente da República "para o próximo período governamental".

Mas, esse dispositivo, adotando-se os métodos históricos e teológicos de interpretação, não pode ser entendido em sua literalidade e se tornou inoperante.

8. Como bem salienta Carlos Maximiliano: "O elemento histórico auxilia a exegese do código básico, mantida a cautela de só atribuir aos debates no seio da Constituinte o valor relativo que se deve dar em geral aos trabalhos parlamentares" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 5.ª ed., pág. 374). Entre os trabalhos preparatórios, aceitos como elementos de Hermenêutica, o nosso grande constitucionalista aponta os materiais legislativos — anteprojetos, projetos, pareceres no seio das comissões parlamentares, etc. (obra cit., pág. 180).

9. Cumpre, pois, salientar que a proposição ora convertida na Emenda Constitucional n.º 2 foi apre-

sentada, no Senado, a 7 de abril de 1954, determinando que a primeira eleição do Prefeito fosse feita na mesma data da do Presidente da República, mas com uma justificação que dizia: "para que se obtivesse, enfim, *no espaço de tempo mais curto possível*, a tão esperada quanto indispensável libertação do Distrito Federal, digno por todas as razões — históricas, cívicas e econômicas — de ter como o mais esquecido dos nossos municípios, o direito elementar da escolha democrática de seu governante, que, de resto, continuará a denominar-se *Prefeito*, enquanto não for mudada a capital da República".

Foi, portanto, com o declarado propósito de que a primeira eleição do Prefeito se realizasse "*no espaço de tempo mais curto possível*", que a Emenda admitiu à exceção à regra da simultaneidade das eleições consagrada no artigo 1.º.

10. Se a regra da simultaneidade viesse a prevalecer também para a primeira eleição do Prefeito, esta só poderia ter lugar em outubro de 1958, o que se afigurava demasiado longínquo ao legislador. Para abreviar, tanto quanto possível o pronunciamento das urnas, o projeto, surgido cerca de 18 meses antes das eleições presidenciais de 1955, aludia a esse pleito indicando-o como a *oportunidade mais próxima* em que deveria ser eleito o prefeito, decorrido prazo razoável para a elaboração legislativa.

Circunstâncias várias prolongaram essa elaboração e, somente agora, após o pleito presidencial a que inequivocamente queria se referir o legislador (o de 3 de outubro de 1955), é que o projeto se tornou lei.

11. O fato não passou despercebido no Congresso. Foi mesmo objeto de debate, na Câmara Federal, onde se chegou a cogitar de dispositivo expresso a fim de esclarecer a intenção do legislador, determinando-se que a Justiça Eleitoral fixasse a data da primeira eleição do prefeito, ou reproduzindo-se o seguinte dispositivo da Emenda Constitucional n.º 3, de 1951: "a primeira eleição do prefeito efetuar-se-á no primeiro domingo, após 120 dias da promulgação desta emenda", etc.

12. Tal dispositivo expresso só não foi introduzido na Emenda por um impedimento de ordem regimental, como salientou o parecer aprovado pela Comissão Especial, onde se declara textualmente:

"Dispõe o art. 182, § 3.º do Regimento Interno da Câmara que "a Comissão Especial de Emenda à Constituição dentro de 60 dias a contar da data em que a receber da Mesa, emitirá parecer que concluirá pela aprovação, ou não, da emenda, *sem qualquer subemenda*".

Esse preceito legal impede que a Comissão, através de subemenda, proponha qualquer alteração no projeto".

Apenas por um obstáculo de caráter regimental é que a Emenda não foi alterada na fase final de sua elaboração, quando já ultrapassado o fato a que nitidamente queriam aludir os seus autores ao redigi-las — *eleição presidencial de 1955*.

13. O elemento histórico nos leva pois, à conclusão de que o legislador quiz *antecipar* a primeira eleição do Prefeito. Outra não será a conclusão, através da interpretação teleológica.

14. "O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela do interesse para a qual foi redigida.

Levam-se em conta os esforços empregados para atingir determinado escopo, e inspirados pelos desígnios, anelos e receios que agitavam o país ou o mundo, quando a norma surgiu. O fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para lhe limitar o conteúdo; retifica e completa os caracteres da hipótese legal e auxilia a precizar quais as espécies que na mesma se enquadram. Fixa o alcance, a possibilidade prática; pois impera a pre-

sunção de que o legislador haja pretendido editar um meio razoável, e, entre os meios possíveis, escolhido o mais simples, adequado, eficaz" (Carlos Maximiliano, obra cit., pág. 189).

15. Ora, é indiscutível que a finalidade do preceito contido no parágrafo único do artigo 1.º da Emenda era transformar em *autonomia real*, o mais rapidamente possível, pela imediata eleição do Prefeito, a *autonomia teórica* do Distrito Federal, ora governado por autoridade nomeada pelo Presidente da República.

O legislador, indo ao encontro dos anelos autonomistas do povo carioca, buscava o meio mais "simples, adequado e eficaz" para atingir o fim desejado: abreviava a primeira eleição do Prefeito.

16. Se a interpretação (histórica e teleológica) do dispositivo nos leva à convicção de que seu objetivo era antecipar para 3 de outubro de 1955 a primeira eleição de Prefeito, como admitir-se a procrastinação do pleito para 1960, como pretendem alguns?

17. Porque não facilitar a aplicação da lei, através de norma complementar, cujo efeito há de ser o de se considerar *não escrito* o dispositivo do parágrafo único do artigo 1.º da Emenda?

18. Não seria a primeira vez que tal aconteceria entre nós.

Basta citar o exemplo lembrado por Carlos Maximiliano:

"O conceito de clareza é relativo: o que a um parece evidente, antolha-se obscuro e dúbio a outro, por ser este menos atilado e culto, ou por examinar o texto sob um prisma diferente ou diversa orientação.

Basta, às vezes, passar do exame superficial para o rigoroso, sobretudo, e jogar com o elemento histórico, o sistemático e os valores jurídico-sociais; logo se verificará ser menos translúcida a forma do que se julgava a princípio.

Dia a dia, no fóro e nas Câmaras, se acaloram os debates sobre textos de uma clareza meridiana — e os próprios juizes, em sua maioria tradicionalistas, discutem e afinal decidem sobre a verdadeira exegese de normas aparentemente perfeitas. O artigo 60, letra d, da Constituição de 1891, por exemplo, atribui competência à Justiça Federal para processar e julgar — "os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, *diversificando as leis deste*".

O texto é claríssimo; entretanto foi objeto de disputa, em que triunfou o parecer, *baseado no elemento histórico, e tendente a eliminar as quatro últimas palavras, considera-las como se não tivessem sido escritas* (o grifo é nosso), porque prevaleceram por engano: deveriam ter sido expungidas na redação final do código supremo" (obra cit., pág. 55).

19. A interpretação leva a considerar-se *não escrito* o citado parágrafo único, que é *incompatível* com o artigo 1.º da Emenda, do qual é acessório. Isso, consoante ainda a boa regra de hermenêutica, que reza: "Se uma disposição é acessória e *incompatível* com a principal, prevalece a última" (Carlos Maximiliano, obra cit., pág. 170).

20. Que compatibilidade pode haver entre uma norma principal, que prevê eleições *simultâneas* de Prefeito e Vereadores em 1958, 1962, 1966, etc. e outra, acessória, que determinaria a eleição do Prefeito para 1960, 1964, 1968, etc.?

Nada mais jurídico, portanto, do que considerar-se a prevalência da regra consignada no art. 1.º da Emenda e dar-se uma norma complementar, em lei ordinária, fixando para data certa a primeira eleição do Prefeito.

Complementa-se, dêsse modo, a Emenda Constitucional n.º 2 na parte do seu dispositivo inicial que *pode* prevalecer, e dentro da mais rigorosa fidelidade ao sentido do novo preceito constitucional.

Essa norma complementar só poderia ter a sua constitucionalidade posta em dúvida, se o parágrafo único não se houvesse tornado *inoperante, inexistente*, face a todos os critérios de interpretação.

Torna-se, assim, realidade uma das mais justas, nobres e antigas, aspirações do povo do Distrito Federal, que quer assumir imediatamente a responsabilidade de reger o seu próprio destino.

21. Por outro lado, se é verdade que "a interpretação autêntica do texto constitucional só se obtém pelo processo estabelecido no art. 217 de 1946, isto é, por meio de emenda ao estatuto básico" (Marximiliano, obra cit., pág. 379), também é exato que o parágrafo único do art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 2 é disposição transitória, pertinente à Lei Orgânica, a que alude o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18-9-46. Como disposição dessa categoria, admitiria, a rigor, a interpretação autêntica, por via de lei ordinária.

Em consequência, o preceito da emenda poderá ser encarado, ainda, como interpretação autêntica, com o valor de exegese obrigatória.

Interpretação emanada do próprio Poder que fez o ato, cujo sentido e alcance a emenda declara.

Interpretação decorrente das matérias legislativas, que se perdem o seu prestígio em relação à lei antiga, mantêm-no intacto, entretanto, quanto à lei nova:

"Sucede o contrário com a lei nova: as circunstâncias, que reeditar a elaboração do texto, persistem ainda: atuam os mesmos fatores sociais; nenhum progresso apreciável; perduram para a coletividade os objetivos econômicos, as aspirações justas, os hábitos adquiridos, os usos e costumes" Marximiliano, obra cit., pág. 80).

Na hipótese, achamo-nos no tempo imediatamente posterior à lei em que a tarefa do exegeta é facilmente realizável. Não se trata do intérprete moderno da lei antiga, mas sim o intérprete moderno da lei recentíssima.

Por tudo isso, parece-nos que a emenda ora formulada deve integrar a nova lei reguladora dos pleitos.

Sala das Sessões, 5 de julho de 1956. — Chagas Freitas. — Benjamin Farah. — Campos Vergal. — Fernando Ferrari. — José Bonifácio. — Emílio Carlos. — Frota Aguiar. — Josué de Castro. — Bruzzi Mendonça. — Rogê Ferreira. — Sérgio Magalhães. — Aureo Mello. — Lourival de Almeida. — Galvão de Medeiros. — Humberto Teixeira. — Virgínio Santa Rosa. — Afonso Matos. — Clodomir Milet. — Celso Peçanha. — João d'Abreu. — Nicanor Silva. — Aarão Steinbruch. — Colombo de Souza. — Castilho Cabral. — Georges Galvão. — Luiz Tourinho. — Osvaldo Lima Filho. — Joaquim Rondon. — Dilermando Cruz. — Lopo de Castro. — Portugal Tavares. — Leonidas Cardoso. — Luiz Viana. — Aurélio Viana. — Raimundo Brito. — Segadas Viana. — Lopo Coelho. — José Guimarães. — Jefferson de Aguiar. — Fonseca e Silva. — Armando Lages. — Leonardo Barbieri. — Pereira da Silva. — Lútero Vargas. — Wilson Fadul. — Antônio Carlos. — Alberto Torres. — Raimundo Padilha. — Milton Brandão. — Vasco Filho. — Felix Valois. — Chagas Rodrigues. — Jonas Baiense. — Oscar Passos. — Nogueira da Gama. — Ari Pitombo. — Cardoso de Menezes. — Arruda Câmara. — Abguar Bastos. — Plácido Rocha. — Unirio Machado. — Yukishique Tamura. — Manuel Barbuda. — Francisco Macedo. — Arnaldo Cerdeira. — Guilherme Machado. — Elias Jaime. — Nita Costa. — Seixas Doria. — Oscar Corrêa. — Gurgel do Amaral. — Clemente Medrado. — Cunha Machado. — Tenório Cavalcanti. — Miguel Leuzi. — Mario Guimarães. — Divonsir Cortes. — Eider Varela. — Coelho de Souza. — José Frazeli. — Josué de Souza. — Tarso Dutra. — Vasconcelos Costa. — Emival Caiado. — Carlos Albuquerque. — Oliveira Franco.

N.º 20

Redija-se: Art. 3.º Substituam-se pelos seguintes o art. 60 e seus §§ da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955;

Art. 69. A partir de 1 de janeiro de 1956, o cidadão, para alistar-se, deverá preencher, do próprio punho a fórmula impressa que lhe será fornecida

em juízo ou pelos partidos políticos (modelo anexo n.º 2), entregando, no ato, três retratos com a dimensão de 3 x 4 e um dos documentos a que se refere o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

§ 1.º Na fórmula, a que se refere o artigo, serão reconhecidas a letra e a firma do alistando.

§ 2.º Ao receber o requerimento de inscrição, o escrivão ou o funcionário designado para tal fim tomará a assinatura do alistando na "fôlha individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo n.º 3, submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.

§ 3.º Antes de despachar o pedido, poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir que o alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 4.º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo ao juízo, para verificar pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 5.º Deferido o pedido, no prazo de 5 dias, o título, a que se refere o § 2.º do art. 68 desta Lei será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 1.º, ao próprio eleitor, ou a delegado de partido, portador do dito recibo, assinado pelo eleitor e pelo referido delegado. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 6.º Diariamente, o escrivão eleitoral afixará edital à porta do cartório e o fará publicar no Órgão Oficial, onde este existir, com a relação completa dos títulos eleitorais entregues aos próprios eleitores ou aos delegados de partidos.

§ 7.º O delegado de partido terá o prazo de três dias, a contar do seu recebimento em cartório, para fazer a entrega dos títulos à direção do respectivo partido, que será responsável pela sua guarda e imediata entrega aos eleitores, quando por esses reclamados.

§ 8.º Nos 15 dias que antecederem o pleito, o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder devendo, nesse caso, ser feita a entrega diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 9.º Indeferido o pedido, o juiz, na mesma data, inutilizará a "fôlha individual de votação", assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no artigo 175, n.º 12, do Código Eleitoral".

Justificação

A exigência do preenchimento da fórmula de pedido de inscrição na presença do escrivão ou do funcionário por ele designado poderá dar margem a abusos e atropelos de toda ordem, principalmente nas circunstâncias do eleitoralado concentrado. O reconhecimento da letra e firma por tabelião, facilitará o processo eleitoral, sem prejuízo da segurança da autenticidade do pedido.

II — O recibo devolvido ao juízo contra a entrega do título deve ser assinado, também, pelo delegado que o recebe, para maior segurança da Justiça.

III — Os partidos e os eleitores devem ter conhecimento dos títulos já entregues pela Justiça. Daí, a publicidade prevista no § 6.º.

IV — O delegado de partido é mero representante do partido.

Não deve poder conservar consigo títulos eleitorais.

Tal faculdade só deve ser reconhecida aos partidos.

Eis a razão do § 7.º.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1956. — Chagas Freitas. — Nicanor Silva, como líder do bloco de minoria.

N.º 21

Acrescente-se:

Art. — No Distrito Federal, serão obrigatoriamente instalados cartórios ou sucursais de cartórios dos Juizes Eleitorais nos seguintes lugares: — Candalaria, São José, Sacramento, Santo Antonio, Glória, Lagoa, Gávea Santana, Engenho Velho, São Cristovão, Engenho Novo, Inhumas, Irajá, Campo Grande, Madureira, Ilha do Governador, Ilha de Paqueta, Jacarepaguá, Santa Cruz, Bangu e Realengo.

Justificação

A localização dos cartórios ou sucursais destes nos diversos bairros e subúrbios do Distrito Federal tem por objetivo facilitar à população carieca todos os atos do alistamento.

Há muito tempo, por exemplo, os cartórios dos Juizes da 10.ª a 15.ª Vara Zonas Eleitorais estão concentrados no Edifício do Tribunal Superior Eleitoral, na Rua 1.ª de Março.

A emenda, ao discriminar os lugares onde se deverão instalar os cartórios ou suas sucursais, inspirou-se em semelhante discriminação feita para o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais pelo Projeto n.º 58, de 1955, já aprovado pela Câmara e pelo Senado.

Sala das Sessões, em 9-7-56. — *Chagas Freitas*. — *Nicanor Silva*.

Como líder do bloco da minoria.

(D. C. N. — Seção I — 11-7-1956).

Modifica o art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao projeto sobre emendas de discussão única: favorável às de números 5 (item 3), 6, 14, 16, 19 e 20 (§ 6.º); com subemenda às de ns. 2, 11 e 15; contrário às de ns. 1, 3, 4, 5 (itens 4 e 5), 8, 9, 10, 17, 18, 20 e 21; considerando prejudicadas as de ns. 5 (itens 1 e 2), 7, 12 e 13; com emenda da Comissão. (Anexo Projeto n.º 1.161-56).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE EMENDAS DE DISCUSSÃO ÚNICA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões de sua Turma "A", realizadas nos dias 17 e 18 do corrente, sob a presidência do Sr. Deputado Oliveira Brito, apreciando as emendas ao Projeto número 1.300-A, de 1956, que altera o artigo 70, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 e dá outras providências, opinou, por unanimidade, de acordo com o parecer oral do Relator:

- a) pela aprovação das emendas ns. 5, item 3.º, 6, 14, 16 e 20, parágrafo 6.º;
- b) ainda pela aprovação, com subemendas, das emendas ns. 2, 11 e 15;
- c) pela rejeição das emendas ns. 1, 3, 4, 5 — (itens 4.º e 5.º) — 9, 17, 18 e 20, com exceção do parágrafo 6.º.

Por maioria de votos a Comissão decidiu, outrossim, pela rejeição das emendas ns. 8, 10 e 21, bem como pela aceitação da emenda n.º 19, valendo assinalar que, de referência a esta, vencedora, a preliminar de constitucionalidade contra os votos dos Senhores Deputados Oliveira Brito, Arino de Matos, Newton Belo, Raymundo Brito e Martins Rodrigues, houve, quanto à conveniência, empate na votação, prevalecendo o parecer do Relator, favorável à proposição, de acordo com o disposto no art. 53, parágrafo 2.º, do Regimento Interno.

Resolveu, finalmente, a Comissão considerar na subemenda à emenda 15, a matéria constante das emendas ns. 5, itens 1 e 2, 7, 12 e 13, e apresentar emenda ao artigo 6.º, do Substitutivo.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito. — Presidente; Adauto Cardoso — Relator; Martins Rodrigues, Joaquim Duval, Antonio Horácio, Bilac Pinto, Djalma Marinho, Newton Belo, Chagas Rodrigues, Aziz Maron, Arino de Matos, Sérgio Magalhães, Chagas Freitas, Oswaldo Lima Filho, Abguar Bastos, Raymundo Brito e Rondon Pacheco.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 18 de julho de 1956. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Adauto Cardoso*, Relator.

SUBEMENDAS À EMENDA N.º 2

N.º I

Acrescente-se onde couber:

"Art. Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de três dias".

N.º II

No parágrafo 1.º do artigo 3.º do Substitutivo, onde está "certificar" diga-se "atestar".

SUBEMENDA À EMENDA N.º 5 (ITENS 1 E 2)

1) Redija-se assim o artigo 1.º e parágrafos:

"Art. 1.º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral — (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até a data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 — (artigo 69).

§ 2.º Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral — (artigo 66).

2) Suprima-se o artigo 2.º.

SUBEMENDA À EMENDA N.º 11

N.º I

Redija-se assim o parágrafo do artigo 27, da Lei n.º 2.550, de 1955:

"Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público".

N.º II

a) Suprimam-se, no parágrafo 2.º, do artigo 68, da Lei n.º 2.550, as expressões finais: — "e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido inscrito".

b) Intercale-se, depois do parágrafo 2.º, do artigo 68, o seguinte:

"§ 3.º Da folha individual de votação constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerada a distância e os meios de transporte".

c) Passe a parágrafo 4.º, o atual parágrafo 3.º, do artigo 68, da Lei n.º 2.550, de 1955, alterando-se, sucessivamente, a numeração dos demais parágrafos.

N.º III

Acrescente-se ao artigo 48 da Lei n.º 2.550, de 1955:

"c) quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do artigo 27".

EMENDA DA COMISSÃO

N.º I

Ao artigo 6.º — Onde está "A partir de 1.º de julho de 1957"; diga-se: "a partir de 1.º de janeiro de 1958".

N.º II

Ao parágrafo único do artigo 6.º — Onde está "até o dia 30 de junho de 1957"; diga-se: "até o dia 31 de dezembro de 1957".

O SR. PRESIDENTE — Esgotada a hora, vou levantar a sessão.

(D. C. N. — Seção I — 19-7-1956).

Votação, em discussão única do Projeto n.º 1.300-A, de 1956, que altera o art. 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao projeto e sobre emendas de discussão única; favorável às de números 5 (item 3), 6, 14, 16, 19 e 20 (§ 6.º); com subemendas às de ns. 2, 11 e 15; contrário às de ns. 1, 3, 4, 5 (itens 4 e 5), 8, 9, 10, 17, 18, 20 e 21; considerando prejudicadas as de ns. 5 (itens 1 e 2), 7, 12 e 13; com emenda da Comissão (Anexo Projeto n.º 1.161-56).

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Constituição e Justiça, opinando sobre a matéria, ofereceu o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas circunscrições ou municípios em que se realizarem eleições até 30 de junho de 1957, votarão somente os portadores de títulos eleitorais até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 1950).

Parágrafo único. Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação nos termos estabelecidos no Código Eleitoral (art. 66).

Art. 2.º Os títulos eleitorais mencionados no artigo 1.º que estiverem instruindo o processo de alistamento eleitoral regulado na Lei n.º 2.550, de 1955 serão devolvidos aos eleitores que o requereram fazendo-se constar o desentranhamento no processo e no próprio título do qual ficará traslado.

Art. 3.º Substituam-se pelos seguintes os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955;

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de certificar na fórmula ter sido ela preenchida em sua presença, pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo, na "fôlha individual de votação" e do pedido lhe dará recibo (modelo n.º 3), submetendo o requerimento, em 24 horas, ao despacho do juiz.

§ 2.º Antes de despachar o pedido poderá o juiz eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo, exigir do alistando supra, esclareça ou complete a prova necessária.

§ 3.º No caso de dúvida ou impugnação quanto à alfabetização do alistando, determinará o juiz o comparecimento do mesmo para verificar pessoalmente, se ele sabe ler e escrever.

§ 4.º Deferido o pedido, no prazo de cinco (5) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68 desta Lei, será entregue, pelo juiz ou pelo escrivão eleitoral, mediante apresentação do recibo mencionado no § 2.º ao próprio eleitor, ou a delegado de partido portador do dito recibo, assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral.

§ 5.º O delegado de partido terá o prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento em cartório, para fazer a entrega dos títulos aos eleitores.

§ 6.º Nos quinze dias que antecederem o pleito, o delegado devolverá ao juiz os títulos e recibos em seu poder, devendo nesse caso, ser feita a entrega diretamente ao eleitor, em cartório.

§ 7.º Indeferido o pedido, o juiz, na mesma data, inutilizará a "fôlha individual de votação", assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no artigo 175, n.º 12 do Código Eleitoral.

Art. 4.º O disposto na Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955, quanto à instituição da cédula única de votação, aplicar-se-á também às eleições para Governador e Vice-Governador, Senadores e Suplentes respectivos, Prefeito, Vice-Prefeito e Juizes de Paz.

Art. 5.º Os títulos referidos no art. 1.º desta lei não servirão para instruir o pedido de novos alistamentos.

Art. 6.º A partir de 1 de julho de 1957, os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, I, do Código Eleitoral, sem a prova de estarem alistados na conformidade do disposto na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não poderão:

- a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública investir-se ou empossar-se neles;
- b) receber vencimento, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos da inatividade;
- c) participar de concorrência pública, ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
- d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;
- e) obter passaporte ou carteira de identidade;
- f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizeram até o dia 30 de junho de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo.

Art. 7.º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta lei.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando as emendas ao Projeto n.º 1.300-A, de 1956 que altera o art. 70, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 e dá outras providências, opinou, por unanimidade, de acordo com o parecer oral do Relator:

- a) pela aprovação das emendas ns. 5, item 3.º, 6, 14, 16 e 20, parágrafo 6.º;
- b) ainda pela aprovação com subemendas, das emendas ns. 2, 11 e 15;
- c) pela rejeição das emendas ns. 1, 3, 4, 5 — (itens 4.º e 5.º) — 9, 17, 18 e 20, com exceção do parágrafo 6.º.

Por maioria de votos a Comissão decidiu, outrossim, pela rejeição das emendas ns. 8, 10 e 21 bem como pela aceitação da emenda n.º 19, valendo assinalar que, de referência a esta, vencedora a preliminar de constitucionalidade contra os votos dos Senhores Deputados Oliveira Brito, Arino de Matos, Newton Belo, Raymundo Brito e Martins Rodrigues, houve, quanto à conveniência empate na votação, prevalecendo o parecer do Relator, favorável à proposição, de acordo com o disposto no artigo 53, parágrafo 2.º, do Regimento Interno.

Resolveu, finalmente, a Comissão considerar na subemenda à emenda n.º 15, a matéria constante das emendas 5, itens 1 e 2, 7, 12 e 13, e apresentar emenda ao artigo 6.º, do Substitutivo.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Oliveira Brito. — Presidente; Adauto Cardoso — Relator; Martins Rodrigues, Joaquim Duval, Antonio Horácio, Bilac Pinto, Djalma Marinho, Newton Belo, Chagas Rodrigues, Aziz Maron Arino de Matos, Sérgio Magalhães, Chagas Freitas, Oswaldo Lima Filho, Abgaur Bastos, Raymundo Brito e Rondon Pacheco.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 18 de julho de 1956. — *Oliveira Brito*, Presidente. — *Adauto Cardoso*, Relator.

SUBEMENDAS À EMENDA N.º 2

N.º I

Acrescente-se onde couber:

"Art. Do despacho que indeferir o pedido de inscrição caberá recurso interponível pelo alistando ou por delegado de partido, no prazo de três dias".

N.º II

No parágrafo 1.º do artigo 3.º, do Substitutivo onde está "*certificar*", diga-se "*atestar*".

SUBEMENDA À EMENDA N.º 5 (ITENS 1 E 2)

1. Redija-se assim o artigo 1.º e parágrafos:

"Art. 1.º Nas eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1957, poderão votar os portadores de títulos eleitorais expedidos até 31 de dezembro de 1955, nos termos do Código Eleitoral — (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

§ 1.º Só se permitirá a utilização desses títulos aos cidadãos que, até à data da eleição, não tenham sido alistados pelo sistema estabelecido na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 (artigo 69).

§ 2.º Para tais eleições, será adotado o sistema de listas de votação, nos termos estabelecidos no Código Eleitoral — (artigo 65).

2. Suprima-se o artigo 2.º).

SUBEMENDAS À EMENDA N.º 11

N.º I

Redija-se assim o parágrafo do artigo 27 da Lei n.º 2.550, de 1955:

"Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral e de nulidade da votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público".

N.º II

a) Suprimam-se, no parágrafo 2.º, do artigo 68, da Lei n.º 2.550, as expressões finais: — "e a indicação por extensão da seção eleitoral em que tiver sido inscrito".

b) Intercale-se, depois do parágrafo 2.º, do artigo 68 o seguinte:

"3.º Da folha individual de votação constará também a indicação, por extenso, da seção eleitoral em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerada a distância e os meios de transporte".

c) Passe a parágrafo 4.º, o atual parágrafo 3.º, do artigo 68, da Lei n.º 2.550, de 1955, alterando-se, sucessivamente a numeração dos demais parágrafos.

N.º III

Acrescente-se ao artigo 48 da Lei n.º 2.650, de 1955:

"c) quando a seção eleitoral for localizada com infração do disposto no parágrafo único do artigo 27".

EMENDA DA COMISSÃO

N.º I

Ao artigo 6.º — Onde está: "A partir de 1 de julho de 1957"; diga-se: "a partir de 1 de janeiro de 1958".

N.º II

Ao parágrafo único do artigo 6.º — Onde está "até o dia 30 de junho de 1957"; diga-se: "até o dia 31 de dezembro de 1957".

O SR. PRESIDENTE — Foi oferecida pela Comissão de Justiça emenda que abre um crédito especial no valor de 100 milhões de cruzeiros para ocorrer às despesas com a aplicação do art. 71 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Nos termos regimentais, envolvendo matéria correlacionada com a abertura de crédito especial, faz-se mister o pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. LOPO COELHO (Para encaminhar a votação) (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a Emenda n.º 14 procura abrir um crédito de 100 milhões de cruzeiros para fazer face às despesas de que trata o art. 71 da Lei n.º 2.550.

Conforme se pode ver pelo art. 69 desta lei, ficou determinado que aos alistados seriam fornecidos gratuitamente retratos. Regulando a matéria, além do próprio art. 71, podemos constatar que a Lei n.º 2.550 determinava, clara e expressamente, que as despesas com retratos do eleitor a que se referem os artigos anteriores, ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando a matéria, através da Portaria n.º 5.235, de fevereiro de 1956, como não houvesse sido aberto crédito suficiente, declarou que, enquanto não se desse o crédito necessário para fazer face às despesas, poderia a Justiça Eleitoral receber do próprio interessado, do alistado, as fotografias que este lhe fornecesse.

A nós da Comissão de Finanças, porém, a Emenda n.º 14 se nos afigura imprescindível, em virtude de se tratar de cumprir preceito legal já estabelecido em duas leis anteriores.

Por esta razão, o parecer da Comissão de Finanças é favorável à Emenda n.º 14. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a mesa e são deferidos os requerimentos dos seguintes Deputados: Osvaldo Lima Filho, para o artigo 5.º do Substitutivo da Comissão de Justiça; do Sr. Bruzzi Mendonça para a emenda n.º 1; do Sr. Osvaldo Lima Filho, para as emendas ns. 9, 17 e 18 e para a emenda n.º 5, item 5.º; do Sr. Clodomir Millet, para a emenda n.º 10; e do Senhor Martins Rodrigues, para a emenda n.º 19.

São estes os requerimentos deferidos pela Mesa.

Em primeiro lugar, vou submeter a votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça salvo o destaque.

Em votação.

O SR. BRUZZI DE MENDONÇA — Sr. Presidente peço a palavra para encaminhar a votação).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. BRUZZI DE MENDONÇA (*Para encaminhar a votação*) (*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente o projeto e o substitutivo são daqueles que não consideramos nem bons nem maus. Entendemos que a emenda apresentada pelo Deputado Rogê Ferreira corrige o principal defeito da Lei Eleitoral, porque o projeto e o substitutivo visam sanar apenas os defeitos acessórios.

A emenda Rogê Ferreira diz: "Fica revogado o art. 58 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955".

O art. 58 reza o seguinte: Será negado registro aos candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 151, § 13 da Constituição Federal.

Como estamos vendo, Srs. Deputados, trata-se pura e simplesmente da exigência do atestado de ideologia para o exercício de cargos eletivos. Vem, pois, a emenda sanar uma inconstitucionalidade da Lei Eleitoral vigente, uma vez que é inconstitucional estabelecer novos casos de inelegibilidade como ali se fez.

Chocou-me, porém, o fato de um eminente jurista como o Deputado Adauto Cardoso, relator da matéria na Comissão de Justiça, emitir parecer contrário a essa emenda. E chocou-me mais ainda a alegação que S. Ex.^a me fez verbalmente — porque também verbal foi o seu parecer, e não tenho conhecimento das verdadeiras razões pelas quais S. Ex.^a opinou pela rejeição da emenda...

O Sr. Adauto Cardoso — As verdadeiras foram as que V. Ex.^a ouviu.

O SR. BRUZZI DE MENDONÇA — Muito bem. Então V. Ex.^a entende ser inoportuna essa emenda. Acho que o argumento não poderia ser mais inconsistente.

Como pode ser inoportuna a emenda que visa sanar uma inconstitucionalidade da Lei Eleitoral, quando se está discutindo, exatamente, o projeto de reforma dessa mesma Lei? Então não é oportuno corrigir os defeitos graves? Só é oportuno corrigir o acessório, aquilo que não tem importância? É oportuno cuidar do alistamento eleitoral, mas é inoportuno permitir que haja maior liberdade política e não se cassem os direitos dos cidadãos com base em atestados de ideologia vedados pela Constituição?

Evidentemente o argumento não nos convence e desejo manifestar minha confiança em que a Maioria desta Casa também não se convencerá. E não deve convencer-se, porque a emenda recebeu apoio e assinaturas de 84 Srs. Deputados, dos quais apenas dois fizeram ressalva de que não assumiam compromisso para sua aprovação; davam sua assinatura como mero apoio.

Quero salientar que ilustres membros da UDN são subscritores desta emenda, como os Deputados Aliomar Baleeiro, Frota Aguiar e Luiz Garcia. Aliás tem como justificação, quase que essencialmente, um parecer do Deputado Raul Pila, que opinou pela inconstitucionalidade da proposição quando ela tramitou nesta Casa.

Está ainda a emenda arrimada em outro parecer do Sr. Deputado Ulisses Guimarães, na época relator da Comissão de Constituição e Justiça e hoje Presidente desta Câmara. S. Ex.^a, quando a matéria tinha aqui seu curso normal, opinou pela inconstitucionalidade do estabelecimento de novos casos de inelegibilidade fora daqueles previstos na Constituição.

Não podemos continuar votando leis que atentam frontalmente contra nossa Carta Magna e que inclusive, são anacrônicas, porque reproduzem uma época de intolerância política e filosófica, que nada tem de parecido com o regime democrático.

Srs. Deputados, quero que todos tenham bem presente a monstruosidade que representa manter a vigência de preceito inconstitucional, sob pretexto de que não é oportuno corrigir os defeitos graves da Lei Eleitoral, mas somente os acessórios. Aliás, quando do encaminhamento de votação da emenda, pretendo deter-me mais sobre este aspecto.

Minha presença neste momento na tribuna tem o objetivo tão somente de alertar a Casa para a Emenda n.º 1, de autoria do Sr. Deputado Rogê Ferreira, e subscrita por 84 outros membros desta Câmara os quais entendem deve haver um clima de maior liberdade, e não de intolerância política e discriminação ideológica.

Não compreendemos e não aceitamos que a homologação dessa intolerância venha de bancada como a do nobre Deputado Adauto Cardoso, que, sempre conhecida como a bancada de juristas, neste momento se acha na obrigação de manter seus compromissos com o Direito, que devem estar acima de eventuais conveniências políticas ou vantagens eleitorais de qualquer posição neste caso.

Manifesto, portanto, minha confiança em que não só os signatários da emenda, mas também os Deputados da U. D. N. honrem os seus compromissos com o Direito e mantenham a sua tradição de juristas, restabelecendo o resguardo da Constituição, violada por esse preceito n.º 58 da Lei Eleitoral que se quer revogar pela emenda.

Voltarei Sr. Presidente, ao assunto, quando do encaminhamento de votação — repito — da Emenda n.º 1. Era o que tinha a dizer: (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o substitutivo. Dou a palavra, em último lugar, nos termos do Regimento, ao Relator da Matéria, Deputado Adauto Cardoso, para falar sobre o Substitutivo.

O SR. ADAUTO CARDOSO (*Para encaminhar a votação*) (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, desejo esclarecer apenas que o Sr. Deputado Bruzzi Mendonça, falando sobre o Substitutivo, antecipou a defesa da Emenda n.º 1 fazendo, a mim e ao meu parecer, increpações que responderei na oportunidade, quando da discussão da Emenda número 1. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação o Substitutivo.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

Em votação, agora, as emendas com pareceres favoráveis e subemendas da Comissão.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovadas.

Em votação, as emendas com pareceres contrários, sobre os destaques requeridos.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Rejeitadas.

Sr. Presidente:

Requeiro *votação nominal* para a emenda n.º 1, ao Projeto n.º 1.300-56.

Palácio Tiradentes, 19 de julho de 1956. — *Bruzzi Mendonça*.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

Em votação a emenda n.º 1.

(Para encaminhar a votação, falaram os Senhores Rogê Ferreira, Bruzi de Mendonça e Adaauto Lúcio Cardoso).

O SR. PRESIDENTE — A votação é nominal. Vai-se proceder à chamada.

Os Srs. Deputados que votarem a favor da Emenda n.º 1 responderão sim e os que votarem contra responderão não.

O SR. LEONARDO BARBIERI (2.º Secretário), procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram 201 Srs. Deputados sendo 56 SIM e 145 NÃO.

Está rejeitada a emenda n.º 1.

Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeremos preferência para a votação da emenda n.º 19 ao Projeto n.º 1.300.

Sala das Sessões, 19 de julho de 1956. — *Chagas Freitas. — Benjamin Farah.*

Os Srs. que aprovam o requerimento, queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Em votação a emenda n.º 19, destacada a requerimento do Sr. Martins Rodrigues.

Inclua-se:

Art. A primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal cujo mandato terminará com o dos atuais Vereadores, será realizada no primeiro domingo após 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei.

Dou a palavra ao Sr. Martins Rodrigues, como autor do destaque.

(Para encaminhar a votação, falaram os Senhores Martins Rodrigues, Chagas Freitas e Adaauto Lúcio Cardoso).

Em votação a emenda n.º 19.

Vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor da emenda n.º 19, responderão SIM e os que votarem contra responderão NÃO.

Responderam à chamada nominal e votaram 146 Srs. Deputados sendo 77 "Sim" e 69 "Não".

Não havendo número, declaro adiada a votação. (D. C. N. — Seção I — 20-7-1956).

* * *

Votação, em discussão única, do Projeto n.º 1.300-A, de 1956, que altera o artigo 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao projeto e sobre emendas de discussão única: favorável às de números 5 (item c), 6, 14, 16, 19 e 20 (§ 6.º); com subemenda às de ns. 12, 11 e 15; contrário às de ns. 1, 3, 4, 5 (itens 4 e 5), 8, 9, 10, 17, 18, 20 e 21; considerando prejudicadas as de ns. 5 (itens 1 e 2), 7, 12 e 13; com emenda da Comissão (Anexo Projeto n.º 1.161-56).

Relator: Sr. Adaauto Cardoso.

O SR. PRESIDENTE — Na última sessão quando se procedia à votação da emenda n.º 19, ficou verificada a votação por falta de "quorum".

Vai-se proceder à votação da emenda n.º 19, que é nominal.

Inclua-se:

Art. — A primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal cujo mandato terminará com os dos atuais Vereadores, será realizada, no primeiro domingo após 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta lei.

O SR. SÉRGIO MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. SÉRGIO MAGALHÃES:

(O Sr. Sérgio Magalhães apresenta questão de Ordem).

Vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Os Senhores Deputados que votarem a favor da emenda n.º 19, responderão SIM e os que votarem contra responderão NÃO.

O SR. LEONARDO BARBIERI (2.º Secretário) procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram 186 Srs. Deputados sendo 109 SIM e 86 NÃO.

Está aprovada a Emenda n.º 19.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação das emendas ns. 9, 17 e 18, destacadas a requerimento do Sr. Osvaldo Lima Filho.

Em votação.

N.º 9

Substitua-se o § 3.º do art. 2.º pelo seguinte:

§ 3.º No caso de impugnação feita por delegado de partido quanto à alfabetização do alistando determinará o juiz o comparecimento deste para verificar, pessoalmente se sabe ler e escrever.

N.º 17

Ao Projeto n.º 1.300-A, de 1956, no substitutivo da Comissão de Justiça:

Substitua-se o § 2.º do art. 3.º pelo seguinte:

"Antes de despachar o pedido o juiz eleitoral, se houver sido apresentada impugnação por delegado de partido quanto à identidade do alistando ou sobre o cumprimento de qualquer requisito eleitoral, exigirá do requerente que supra, esclareça ou complete a prova exigida para o alistamento".

N.º 18

Ao Projeto n.º 1.300-A, de 1956, no substitutivo da Comissão de Justiça:

Substitua-se a alínea e do art. 3.º, § 3.º pela seguinte:

e) obter passaporte;

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Osvaldo Lima Filho.

(Para encaminhar a votação falaram os Senhores Osvaldo Lima Filho e Adaauto Lúcio Cardoso).

O SR. PRESIDENTE — Em votação as emendas ns. 9, 17 e 18.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitadas.

O SR. OSVALDO LIMA FILHO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. OSVALDO LIMA FILHO (Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, quanto ao destaque requerido por mim de uma emenda de autoria do Senhor Deputado Arino de Matos, referente ao item 5.º, relativo

ao art. 5.º do substitutivo, estive verificando as decisões proferidas por V. Ex.^a, na última votação e em nenhuma delas encontrei a que dissesse respeito a esse destaque. Quer-me parecer, por esse motivo, que o destaque e a emenda podem e devem ser votados agora.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.^a se refere à Emenda n.º 5?

O SR. OSVALDO LIMA FILHO — Sr. Presidente, trata-se da Emenda n.º 5, de autoria do nobre Deputado Arino de Matos, no seu item 5.º, na página 4 do avulso. Para essa emenda, requeri destaque e quer-me parecer que ela não está prejudicada, porque não houve nenhuma decisão nesse sentido nas publicações, nem na decisão de V. Ex.^a, que li atentamente no *Diário do Congresso* da sessão em que se verificou a votação. *(Muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — O item 5.º da Emenda n.º 5 diz o seguinte:

“Suprima-se o art. 5.º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça”.

O substituto foi votado, sem prejuízo do referido destaque. Posteriormente, o destaque foi votado e confirmou-se o art. 5.º do substitutivo, ficando, portanto, o art. 5.º do substitutivo confirmado pela decisão tomada pelo plenário.

Nestas condições, a Emenda n.º 5 está prejudicada.

Votação da Emenda n.º 10.

O SR. OSVALDO LIMA FILHO *(Para uma reclamação — Sem revisão do orador)* — Sr. Presidente, quero deixar consignada a minha reclamação. Como disse a V. Ex.^a, da publicação do *Diário do Congresso* não consta essa votação, com prejuízo da emenda a que me referi anteriormente.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa examinará a reclamação formulada por V. Ex.^a.

O SR. OSVALDO LIMA FILHO — Obrigado a V. Ex.^a, Sr. Presidente. *(Muito bem; muito bem)*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 10, destacada a requerimento do Sr. Clodomir Millet.

N.º 10

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Onde couber:

Art. A nomeação pelo Presidente da República, de juizes de categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os artigos 10, número II e 15 número II da Lei n.º 1.164 de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 dias do recebimento, pelo Governo, da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Tem a palavra o Sr. Clodomir Millet, como autor do destaque.

(Para encaminhar a votação falaram os Senhores Clodomir Millet e Martins Rodrigues).

O SR. PRESIDENTE — O parecer sobre a emenda, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, é do conhecimento do plenário, de vez que consta do avulso distribuído.

O nobre Deputado Martins Rodrigues argui também a inconstitucionalidade.

Portanto, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça é contrário à emenda.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam a emenda n.º 10, queiram ficar como estão. *(Pausa)*. Rejeitada.

O SR. CLODOMIR MILLET *(Pela ordem)* re-

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Senhores Deputados que apoiam a verificação. *(Pausa)*.

Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 48 Srs. Deputados e contra 45, total 93, com o Presidente 94.

O SR. PRESIDENTE — Dado ao adiantado da hora, deixo de mandar proceder à chamada nominal.

(D. C. N. — Seção I — 24-7-56).

* * *

Votação, em discussão única, do Projeto n.º 1.303-A de 1956 que altera o artigo 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que altera dispositivos do Código Eleitoral; emenda n.º 10, com parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 10, destacada a requerimento do Sr. Clodomir Millet.

N.º 10

Ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Onde couber:

Art. A nomeação pelo Presidente da República, de juizes de categoria de juristas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a que se referem os artigos 10 número II e 15 n.º II da Lei n.º 1.164 de 1950 (Código Eleitoral), deverá ser feita dentro de 10 dias do recebimento, pelo Governo da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

Rejeitada.

O SR. CLODOMIR MILLET *(Pela ordem)* re-

quer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Srs. Deputados que apoiam a verificação. *(Pausa)*.

Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 35 Srs. Deputados e contra 30, total 65 com o Presidente 66.

O SR. PRESIDENTE — Não há número. Vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor, responderão SIM e os que votarem contra responderão NÃO.

O SR. AURÉLIO VIANA — Procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam à chamada nominal e votaram 198 Srs. Deputados, sendo 120 SIM e 78 NÃO.

Está aprovada a emenda.

O SR. PRESIDENTE — O projeto vai à redação final.

Ficam prejudicadas emendas ns. 5 (itens I, II e V), 1, 11, 12, 13 e 15, e o projeto primitivo.

(D. C. N. — Seção I — 25-7-56).

Projeto n.º 1.467, de 1956

Segunda discussão do Projeto n.º 1.467, de 1956, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná (Da Comissão de Constituição e Justiça).

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à Comissão de Redação.

(O projeto supra, encontra-se publicado adiante, na parte referente à "redação final" de projetos da Câmara dos Deputados).

(D. C. N. — Seção I — 11-7-1956).

Projeto n.º 1.468, de 1956

Segunda discussão do Projeto n.º 1.468, de 1956, que abre o crédito especial de Cr\$ 6.108,60 no Ministério da Justiça, para pagamento de despesa feita para transporte e tratamento de funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. (Da Comissão de Finanças).

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à Comissão de Redação.

(O projeto supra, encontra-se publicado adiante, na parte referente à "redação final" de projetos da Câmara dos Deputados).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL**Projeto n.º 648-B, de 1955**

Redação Final do Projeto n.º 648-A, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 6 de junho de 1955. — *Oliveira Franco*, Presidente. — *Abguar Bastos*, Relator. — *Afonso Arinos*. — *Lopo Celho*.

(D. C. N. — Seção I — 7-7-1956).

Projeto n.º 1.467-A, de 1956

Redação Final do Projeto n.º 1.467, de 1956, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Estado do Paraná passa a integrar o grupo D, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, com as alterações que se fizerem necessárias à sua adaptação a esse grupo.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná — o crédito especial de Cr\$ 1.885.200,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) para atender, no exercício de 1956, às despesas resultantes desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 16 de julho de 1956. — *Oliveira Franco*, Presidente. — *Lopo Celho*, Relator. — *Cardoso de Menezes*. — *Afonso Arinos*. — *Bias Fortes*.

(D. C. N. — Seção I — 17-7-1956).

Projeto n.º 1.468-A, de 1956

Redação Final do Projeto n.º 1.468, de 1956, que abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 6.108,60 para atender despesas com o tratamento do funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, Antônio Pinheiro de Lima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 6.108,60 (seis mil cento e oito cruzeiros e sessenta centavos) para atender as despesas com o tratamento e fornecimento de passagem de ida e volta, de Manaus ao Rio de Janeiro, ao funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, Antônio Pinheiro de Lima.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 20 de julho de 1956. — *Oliveira Franco*, Presidente. — *Afonso Arinos*, Relator. — *Lopo Celho*. — *Abguar Bastos*.

(D. C. N. — Seção I — 21-7-1956).

SENADO FEDERAL**PARECERES****Parecer n.º 554, de 1956**

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1956, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 330.400,00 para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis de imóveis, no exercício de 1954.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Pelo presente projeto é aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 330.400,00, para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis de imóveis, no exercício de 1954.

Deu origem ao projeto a Mensagem n.º 397, de 2 de agosto de 1954, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Nessa Mensagem estão perfeitamente explicadas as despesas que motivaram o pedido de crédito em apreço.

Assim é que o esclarece, no citado documento:

a) no transcurso do primeiro semestre de 1954 verificaram-se diversas substituições na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, por necessidade do serviço, como as dos cargos de Auditor Fiscal, símbolo PJ.2 e do Bibliotecário, padrão M, cujos titulares se acham licenciados para tratamento de saúde.

b) a dotação de Cr\$ 132.000,00, consignada no Orçamento, apresenta exíguo saldo de Cr\$ 3.967,00, e, como está prevista a possibilidade de serem prorrogadas as alçadas das licenças até o final do exercício, torna-se necessário um reforço de Cr\$ 150.000,00 para atender ao pagamento dessas substituições e outras que possam surgir;

c) no inciso 02 da referida verba, foi consignada a dotação global de Cr\$ 625.000,00 para despesas com substituições dos Tribunais Regionais Eleitorais, à conta da qual foram distribuídas parcelas para diversos Regionais, mediante pedido de cada um, no total de Cr\$ 494.060,00, de acordo com o demonstrativo n.º 2, anexo;

d) outros pedidos de distribuição de numerário para pagamento de substituições formuladas por alguns Tribunais Regionais, com as devidas justificativas, encontram-se na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, dependendo de um reforço da alçada dotação, visto que o saldo existente é de Cr\$ 130.940,00 e o montante dos novos pedidos ascende a Cr\$ 318.092,30;

e) além das distribuições já verificadas e das que se acham em andamento, ficam ainda alguns Regionais por serem contemplados com verba para pagamento de substituições, sendo prevista a necessidade de uma suplementação com uma margem para atender a eventuais pedidos desses Tribunais, num total previsto de Cr\$ 500.000,00;

f) tendo sido sempre crescente o número de dependentes dos servidores das Secretarias, os saldos que apresentam as dotações consignadas no orçamento para salário-família são insuficientes para atender às despesas até o término do exercício;

g) na lei orçamentária foi consignada, em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, a dotação de Cr\$ 174.000,00 para pagamento de aluguéis dos prédios onde funcionam aquele Tribunal e os Cartórios Eleitorais, mas acontece que os citados Cartórios foram transferidos para outra sede, em virtude de ter sido vendido o prédio que anteriormente ocuparam, com isso subindo enormemente o preço do aluguel e ocorrendo, em consequência, um déficit de Cr\$ 63.000,00 naquela rubrica.

II — Na Câmara, mereceu a proposição parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, que apresentou substitutivo, a fim de transformar em especial o crédito, pedido como suplementar pelo Tribunal, e que, à época, só poderia ser solicitado como especial.

A matéria obedeceu, em sua tramitação, ao que a respeito dispõe a legislação vigente.

Diante do exposto, uma vez que se trata de despesas plenamente justificadas e legalmente processadas, esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1956.
— Cesar Vergueiro, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Othon Mäder. — Carlos Gomes de Oliveira. — Júlio Leite. — Pedro Ludovico. — Fausto Cabral. — Domingos Velasco. — Gaspar Velloso.

(D. C. N. — Seção II — 3-7-1956).

Pareceres ns. 555 e 556, de 1956

N.º 555, de 1956

Da Comissão de Serviço Público Civil — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e dá outras providências.

Relator: Sr. Ari Vianna.

O presente projeto tem por objetivo alterar o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O projeto é de autoria da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que tomou por base o anteprojeto organizado e proposto

pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e que acompanhou o ofício enviado pelo presidente daquele órgão ao presidente da Câmara dos Deputados.

II. O presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo justifica a medida pelos seguintes motivos principais:

a) o atual Quadro não corresponde às necessidades do trabalho a que está obrigado a Secretaria do Tribunal;

b) a Secretaria não pode levar a bom termo sua tarefa com esse Quadro, pois este data de 1948 e foi organizado no início das atividades dos Tribunais, quando o Estado de São Paulo contava com eleitorado de pouco mais de 1.600.000, hoje elevado, aproximadamente, a 2.000.000 de eleitores, e

c) somente depois de minuciosa inspeção a todas as seções e serviços de sua Secretaria, levada a efeito por todos os seus membros, é que houve por bem o Tribunal aprovar a organização do quadro, nos termos do anteprojeto que apresentou.

III — Na Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça, tomando por base o anteprojeto do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo aprovou projeto apresentado pelo relator. A matéria foi afinal aprovada naquela Casa, nos termos do substitutivo da sua Comissão de Serviço Público, transformada assim, na presente proposição.

IV — A iniciativa do tribunal paulista, considerada constitucional pelo órgão competente, afigura-se-nos justa.

Entre as modificações, quase todas dizendo respeito à organização dos serviços do Tribunal, destaca-se, porém, a relativa ao aumento de número de cargos. É a alteração mais importante, mas não deve causar espécie, pois além de tratar-se de uma faculdade legítima do Poder Judiciário, essa de reorganizar seus Quadros de pessoal, os cargos criados correspondem a mais necessidades de serviço.

Ao justificar a criação dos cargos, esclarece a Mensagem do presidente naquele sodalício.

a) o quadro não se destina apenas às necessidades da Secretaria, mas também às dos cartórios da capital do Estado;

b) todos os lugares criados já são atualmente ocupados por extranumerários da União e do Estado, além de inúmeros funcionários requisitados;

c) os seis cartórios eleitorais da Capital têm a seu cargo um eleitorado que se avizinha da casa do milhão, enquanto no Distrito Federal o serviço afeto a 15 unidades, com um eleitorado praticamente igual àquele;

d) a 4.ª Zona da Capital bandeirante, por exemplo, com eleitorado atual de 207.703 inscritos, possui maior contingente eleitoral do que três Estados da federação; e

e) o Tribunal Regional de São Paulo tem desempenhado modelarmente suas atribuições, como se verificou ainda no último pleito, ao concluir em 13 dias a apuração do pleito presidencial, no qual votaram 1.962.285 cidadãos e apurando e proclamando em apenas 5 dias os resultados da eleição para vereadores da Capital; e

f) no Tribunal de São Paulo, em virtude da deficiência comprovada do seu quadro, servem nada menos que 58 extranumerários estaduais, além de 112 requisitados, somando 170 pessoas pagas pelo Executivo estadual para servir ao Judiciário federal. Ora, não é aconselhável que a Justiça Eleitoral, que é federal, seja custeada pelos cofres estaduais, inclusive porque será indubitavelmente preferível que seus funcionários independam de governos locais, não ficando a sua mercê para receber vencimentos.

V. Diante do exposto, a Comissão de Serviço Público Civil opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 1956.
— Prisco dos Santos, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Caiado de Castro. — Gilberto Marinho.

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei n.º 19, de 1956.

Relator: Senador Fausto Cabral.

Através de Ofício n.º 3.139, de 3 de setembro de 1953, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo submeteu à apreciação do Congresso Nacional anteprojeto de lei alterando o Quadro da sua Secretaria.

Justificando as alterações pretendidas, diz o Presidente daquela Corte que o atual Quadro, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1943, não correspondendo às necessidades do trabalho a que está obrigado sua Secretaria, não podendo esta levar a bom termo sua tarefa, pois, aquele ano, o Estado de São Paulo contava com eleitorado de pouco mais de 1.600.000, enquanto hoje já ultrapassa de muito a casa dos dois milhões.

E mais: que o anteprojeto foi elaborado após minuciosa inspeção a todas as seções e serviços do referido Tribunal, levada a efeito por todos os seus membros, obedecendo, pois, aos ditames de imperiosa necessidade de uma reestruturação funcional.

Na Câmara dos Deputados, a proposição esteve sujeita a profundos e demorados estudos, assim como diligências oportunas, sendo, finalmente, a matéria aprovada nos termos do substitutivo da sua Comissão do Serviço Público.

A par de modificações estritamente ligadas à boa marcha dos serviços burocráticos do Tribunal, avulta a criação de novos cargos e funções. A esse respeito, esclarece o Presidente da referida Corte Eleitoral que o Quadro não se destina apenas às necessidades da Secretaria, mas também, às dos seis cartórios da Capital do Estado. E mais: que os lugares criados já são atualmente ocupados por extranumerários da União e do Estado, além de funcionários requisitados; que os seis cartórios já aludidos têm a seu cargo um eleitorado de quase um milhão, enquanto no Distrito Federal o mesmo serviço está afeto a 15 unidades com um eleitorado praticamente igual àquela; que a 4.ª Zona da capital paulista, por exemplo, possui maior contingente eleitoral que três Estados da Federação; que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo tem desempenhado modelarmente suas atribuições, bastando dizer-se que no último pleito presidencial, concluiu em 15 dias a respectiva apuração, computando 1.952.285 votos e apurando e proclamando em apenas 5 dias os resultados da eleição para vereadores da Capital; e que, finalmente no mesmo Tribunal, em virtude da deficiência comprovada do seu Quadro, servem 58 extranumerários estaduais, além de 112 requisitados, somando 170 funcionários pagos pelo Executivo estadual para servir ao Judiciário Federal, situação, sem dúvida, anômala.

São bastante ponderáveis as razões aduzidas pelo Tribunal, devendo levar-se em conta, ainda, a legitimidade da iniciativa, perfeitamente afeiçoada ao princípio constitucional.

O projeto entretanto, merece reparo quanto ao seu art. 15, que abre precedente perigoso, ao estender aos funcionários do Tribunal Regional de São Paulo as vantagens das gratificações adicionais nas mesmas bases concedidas aos Tribunais Superiores do país.

Se aprovado tal dispositivo, ter-se-á aberto a porta, por via da equidade, a quantos Tribunais Regionais existem no país, o que onerará em demasia os cofres da União.

Demais, é de notar-se que os servidores dos Tribunais Regionais já percebem as gratificações adicionais estabelecidas no Estatuto dos Funcionários.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, com a emenda que a seguir apresentamos.

Emenda n.º 1-C

Ao art. 15:

Suprima-se:

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1956. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Fausto Cabral, Relator. — Pedro Ludovico. — Othon Mäder. — Novaes Filho. — Gaspar Velloso. — Mauricio Vieira. — Daniel Krieger. — Júlio Leite.

(D. C. N. — Seção II — 3-7-1956).

Parecer n.º 557, de 1956

Da Comissão de Finanças — sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1956, que abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00, destinado ao pagamento de gratificação eleitoral aos membros daquele Tribunal e a treze funcionários requisitados.

Relator: Sr. Ary Vianna

Este projeto abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00, para pagamento de gratificação eleitoral aos membros daquele Tribunal e a treze (13) funcionários requisitados de outras repartições.

Segundo informa o Tribunal interessado o crédito se faz necessário pela insuficiência da dotação orçamentária própria, relativa ao exercício de 1954, período de agosto a dezembro.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina por sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1956. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Gaspar Velloso. — Fausto Cabral. — Domingos Velasco. — Pedro Ludovico. — Othon Mäder. — Júlio Leite. — Carlos Gomes de Oliveira.

(D. C. N. — Seção II — 3-7-1956).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 138, de 1956

(N.º 648-B-1955, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas decorrentes das Leis ns. 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.582, de 30 de agosto de 1955, nos termos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de agosto de 1945.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D. C. N. — Seção II — 19-7-1956).

Projeto n.º 145, de 1956

(N.º 1.467-A, de 1956, na Câmara dos Deputados)

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria Regional do Estado do Paraná passa a integrar o gru-

po "D", criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, com as alterações que se fizerem necessárias à sua adaptação a esse grupo.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná — o crédito especial de Cr\$ 1.885.200,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) para atender, no exercício de 1956, às despesas resultantes desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

(D. C. N. — Seção II — 3-7-1956).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 36, de 1955

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1955, que modifica a Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955 (Lei Eleitoral), tendo Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 540, de 1956.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado em 2.ª discussão e vai à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

Modifica a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 1.º O artigo 70 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 passará a ter a seguinte redação:

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 31 de julho de 1956, sendo substituídos por fôlhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta lei.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — 3-7-1956).

Projeto n.º 60, de 1956

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 60, de 1956, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00, para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-mínimo e aluguéis de imóveis, no exercício de 1954, tendo Parecer favorável sob o número 834, de 1956, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 60, de 1956

(N.º 4.727-B-1954, na Câmara dos Deputados)

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00 para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis no exercício de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00 (oitocentos e trinta mil e quatrocentos cruzeiros) para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis de imóveis, no exercício de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — 10-7-1956).

Projeto n.º 89, de 1956

Discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1956, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e dá outras providências, tendo Pareceres (ns. 555 e 556, de 1956) das Comissões de Serviço Público Civil, favorável e de Finanças, favorável, com a emenda que oferece (n.º 1-C).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto e a emenda. (Pausa).

O SR. MOURA ANDRADE (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o projeto que se discute diz respeito à organização da Secretaria do Superior Tribunal Eleitoral de São Paulo. Recebeu parecer favorável de todas as Comissões; mas a Comissão de Finanças decidiu apresentar emenda supressiva do artigo 15, que estabelece o seguinte

"Os funcionários dos quadros da Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais perceberão, a partir da vigência desta lei, a gratificação adicional por tempo de serviço assegurada aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral".

Com essa providência, generaliza-se um princípio adotado para o Superior Tribunal Eleitoral. A Comissão de Finanças entretanto, entendeu de propor ao Senado a suspensão da medida.

Não me parece Sr. Presidente, sustentável a emenda da Comissão de Finanças. O Congresso Nacional, e de modo específico esta Casa, aprovou duas proposições legislativas — a que mandava tornar extensiva ao Tribunal Regional do Distrito Federal a mesma medida, em 1955; e ainda agora, em 1956, idêntica medida em relação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. Desta forma, negar a extensão do benefício aos demais tribunais regionais eleitorais do país, é sem dúvida nenhuma, tratamento discriminatório. A prevalecer a emenda da Comissão de Finanças, ficarão em situação privilegiada determinados tribunais regionais eleitorais, e em situação desfavorável os restantes.

O Sr. Cunha Mello — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. MOURA ANDRADE — Com todo o prazer.

O Sr. Cunha Mello — Seria colocar uns e outros Tribunais em desigualdade de condições, o que a Constituição proíbe. Se esses tribunais são congêneres, por que os funcionários das secretarias de uns têm gratificação adicional, e os de outros não? Essa desigualdade não se concebe.

O SR. MOURA ANDRADE — Diz bem o digno Presidente da Egrégia Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. Até do ponto de vista constitucional, esse tratamento discriminatório não poderia prevalecer. Não se compreende que tribunais congêneres, exercendo as mesmas atividades em todos os Estados do Brasil, alguns tenham tratamento que os favoreça e outros não.

É de ressaltar o seguinte. Acabamos de conceder, neste ano de 1956, nesta mesma Casa, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a medida que ora a Comissão de Finanças pretende negar aos demais tribunais regionais eleitorais do País. Também concedemos, ao fim de 1955, nesta mesma Casa, igual providência ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, medida que agora a Comissão de Finanças, através de emenda, pretende negar aos restantes tribunais regionais do país.

Assim, Sr. Presidente, espero que o Plenário recuse a emenda, discriminatória da Comissão de Finanças, para o efeito de tornar um só tratamento dispensado a todos os tribunais regionais eleitorais do país, a fim de fazer prevalecer a letra da Constituição e, acima de tudo, o princípio de justiça que devemos sempre ter em vista para nortear nossas ações de legisladores.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. FILINTO MÜLLER (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, nos avulsos distribuídos não consta o parecer da Comissão de Finanças. Daí haver pedido a V. Ex.^a me cedesse o processado, a fim de saber das razões que levaram o eminente Relator naquela Comissão, Senador Fausto Cabral, a oferecer a emenda supressiva do artigo 15 do projeto original da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente, tomei essa deliberação porque sei que leis anteriores, concederam gratificação adicional aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal. Aquela foi mesmo citada pelo eminente Senador Moura Andrade pela aprovação do projeto, diz o Relator:

"O projeto, entretanto, merece reparos quanto ao seu art. 15 que abre precedente perigoso, ao estender aos funcionários do Tribunal Regional de São Paulo as vantagens das gratificações adicionais nas mesmas bases concedidas ao Tribunal Superior do País.

Se aprovado tal dispositivo, ter-se-á aberto a porta, por via da equidade, a quantos Tribunais Regionais existam no país, o que onerará em demasia os cofres da União".

Sr. Presidente, desejei inteirar-me das razões apresentadas pelo eminente Relator Fausto Cabral para pedir a S. Ex.^a modificasse seu ponto de vista, visto como o que se pleiteia no momento, para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo é apenas equidade. Benefício idêntico obtiveram os Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

O Sr. Cunha Mello — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. FILINTO MÜLLER — Com todo o prazer.

O Sr. Cunha Mello — A equidade seria completa se se dissesse: ficam extensivas a todas as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais as concessões feitas aos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma far-se-ia inteira justiça.

O SR. FILINTO MÜLLER — Agradeço o aparte do nobre Senador Cunha Mello, que reforça meus argumentos.

Sr. Presidente, peço a atenção de V. Ex.^a e do Senado para a redação dada pela Câmara dos Deputados ao art. 15 do projeto. Essa disposição não concede apenas ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo a gratificação adicional, estende-a a todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país porque dela

já se beneficiam o Tribunal Eleitoral e os Tribunais Regionais do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro. Caracterisa-se, assim, o sentido da equidade dessa norma.

Essa a razão por que, lamentando divergir do brilhante parecer do eminente relator, Senador Fausto Cabral, eu me permito fazer um apelo ao Senado para que aprove o projeto nos termos em que o redigiu Câmara dos Deputados. Assim procedendo faremos justiça.

O Sr. Fernandes Távora — Permite o nobre orador um aparte? (*Assentimento do orador*) Pelo projeto são beneficiados todos os Tribunais Regionais Eleitorais?

O SR. FILINTO MÜLLER — Prestarei com muito prazer, a informação desejada pelo Senador Fernandes Távora.

Vou ler o art. 15 da proposição para que Sua Ex.^a tome conhecimento integral do que nele se contém.

Diz o art. 15 do projeto:

"Os funcionários dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais perceberão a partir da vigência desta lei as gratificações adicionais por tempo de serviço asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral".

Como vê o Senado, a providência estende-se a todos os funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais.

A informação prestada pelo nobre Senador Moura Andrade, é do seguinte teor (*Lendo*): A vantagem das gratificações adicionais por quinquênio de serviço, depois de concedida ao Tribunal Superior Eleitoral pela Lei n.º 1.804, de 1953, já foi tornada extensiva ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pela Lei n.º 2.643, de 1955, e ao Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, pela Lei n.º 2.744, de 1956.

Assim, entendo que a aprovação do art. 15 do projeto é que, por equidade, fará justiça a todos os funcionários dos Tribunais Eleitorais.

O Sr. Fernandes Távora — Agradeço a Vossa Ex.^a os esclarecimentos. Fiz-lhe a pergunta, porque em outra legislatura, empenhei-me para que ao Tribunal Eleitoral do Ceará fossem dadas as mesmas regalias do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, ao qual fora concedido o benefício em face de maior elemento populacional, quando o meu Estado, ao tempo, tinha população superior à do Estado do Rio. E, pois, justo que se estenda a regalia a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

O SR. FILINTO MÜLLER — Tem razão o eminente Senador Fernandes Távora.

Sr. Presidente, creio que o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis já estabelece um sistema de pagamento de gratificação adicional, por tempo de serviço. Deveria, pois, ser ele extensivo a todos os funcionários dos Tribunais Eleitorais, entretanto, nós mesmos do Congresso abrimos exceção para o Tribunal Superior Eleitoral, criando o sistema de adicionais por quinquênios. Posteriormente, estendemos o benefício dentro do mesmo sistema, ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, e este ano, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Em tais condições — permita-me V. Ex.^a. Senhor Presidente, e desculpe-me o Senado se a expressão é demasiadamente forte — falta-nos agora autoridade para negar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e aos demais Tribunais o que já concedemos a outros Tribunais Eleitorais.

O que vemos é consequência natural de leis anteriores favorecendo outros Tribunais.

Não vejo, pois, como recusar a gratificação adicional por tempo de serviço a todos os Tribunais Regionais Eleitorais do País. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão do projeto com a emenda.

Se nenhum dos Senhores Senadores pedir a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Passa-se à votação.

Nos termos do Regimento a Emenda n.º 1-C da Comissão de Finanças têm preferência na votação.

Os Senhores Senadores que a aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 1-C

Ao art. 15: Suprima-se

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à sanção o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 89, de 1956

(N.º 1.131-A-56, na Câmara dos Deputados)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

TABELA DE QUE TRATA O ART.º 1.º DESTA LEI

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Secretário do Diretor Geral.....	PJ-1
2	Diretor de Serviço.....	PJ-2
1	Auditor Fiscal.....	PJ-2
15	Chefe de Seção.....	PJ-4
1	Taquigrafo.....	O
1	Arquivista.....	N
1	Almoxarife.....	L
1	Zelador.....	N
1	Ajudante de Zelador.....	K
1	Porteiro.....	L
1	Ajudante de Porteiro.....	K
1	Motorista Mecânico.....	K
8	Motorista.....	J
9	Auxiliar de Portaria.....	J
8	Auxiliar de Portaria.....	I
17	Auxiliar de Portaria.....	H
8	Artífice.....	J
6	Artífice.....	I
4	Artífice.....	H
6	Ascensorista.....	H
1	Oficial de Justiça.....	I
29	Servente.....	G
<i>Cargos de carreira</i>		
4	Oficial Judiciário.....	O
6	Oficial Judiciário.....	N
8	Oficial Judiciário.....	M
18	Oficial Judiciário.....	L
19	Oficial Judiciário.....	K
27	Oficial Judiciário.....	J
48	Auxiliar Judiciário.....	I
77	Auxiliar Judiciário.....	H
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Assistente do Procurador.....	FG-4
1	Auxiliar do Procurador Regional..	FG-5

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei e da tabela anexa.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 15 (quinze) Chefes de Seção PJ-4; 1 (um) Ajudante de Zelador K; 1 (um) Motorista mecânico K; 6 (seis) Motoristas J; 6 (seis) Ascensoristas H; 1 (um) Oficial de Justiça I; 9 (nove) Auxiliar de Portaria J; 8 (oito) Auxiliar de Portaria I; 17 (dezesete) Auxiliar de Portaria J; 8 (oito) Artífice J; 6 (seis) Artífice I; 4 (quatro) Artífice H.

Art. 3.º São criadas as seguintes funções gratificadas: 1(uma) de Assistente do Procurador Regional FG-4; 1 (uma) de Auxiliar de Procurador Regional FG-5; e ficam extintas 1 (uma) de Secretário do Presidente FG-4; 1 (uma) de Secretário do Procurador Regional FG-5; 1 (uma) de Secretário do Diretor Geral FG-5 e 2 (duas) de Secretário de Diretor de Serviço FG-6.

Art. 4.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H, da carreira de Oficial Judiciário cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela constante desta lei serão classificados nas classes O, N, M, K e J, respectivamente.

Art. 5.º As carreiras de Escriturário, Dactilógrafo ficam transformadas na de Auxiliar Judiciário, escalonadas de H a I e com a estrutura constante da tabela anexa.

§ 1.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precisamente, os serviços de dactilografia.

§ 2.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário mediante concurso organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais Escriturários, o direito que lhes é assegurado pelo artigo 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 6.º No provimento do cargo isolado de Auxiliar de Portaria dar-se-á preferência aos ocupantes da classe final da carreira de Contínuo.

Art. 7.º Para completar o Quadro de que se ocupa esta lei, serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal, e, a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

Art. 8.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Art. 9.º As vagas decorrentes do aproveitamento, segundo o disposto no art. 7.º desta lei, de extranumerários e contratados, não poderão ser preenchidas.

Art. 10. São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em comissão de Diretor Geral da Secretaria, Diretores de Serviço e Auditor Fiscal.

Art. 11. O Presidente do Tribunal Regional poderá designar funcionários da Secretaria, sob a orientação de um Chefe de Seção, para auxiliarem os serviços dos Cartórios das Zonas Eleitorais da Capital do Estado.

Art. 12. Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 13. Os funcionários que, em virtude desta lei, forem aproveitados no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias (Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, art. 5.º).

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei no corrente exercício.

Art. 15. Os funcionários dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto n.º 97, de 1956

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1956, que abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00, destinado ao pagamento de gratificação eleitoral aos membros daquele Tribunal e a treze funcionários requisitados, tendo Parecer favorável sob n.º 557, de 1956, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado e vai à sanção o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 97, de 1956

(N.º 1.248-A-1956 na Câmara dos Deputados)

Abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00, destinado ao pagamento de gratificação eleitoral dos membros daquele Tribunal e a treze funcionários requisitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos cruzeiros), destinado ao pagamento de gra-

tificação eleitoral aos membros daquele Tribunal e a treze funcionários requisitados de outras repartições, para prestarem serviços em sua Secretaria, respectivamente nos meses de dezembro e de agosto de 1955.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — 11-7-1956).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 36, de 1955

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 36, de 1955, que modifica a Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 70, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 70. Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 31 de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos artigos 68 e 69 da presente lei”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — 6-7-1956).

Projeto n.º 97, de 1956

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1956, que abre, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o crédito especial de Cr\$ 92.400,00, destinado ao pagamento de gratificação eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí — o crédito especial de Cr\$ 92.400,00 (noventa e dois mil, e quatrocentos cruzeiros) — destinado ao pagamento de gratificação eleitoral aos membros daquele Tribunal relativa ao mês de dezembro de 1955 e a 13 (treze) funcionários de outras repartições, requisitados para prestação de serviços em sua Secretaria, no período de agosto a dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — 21-7-1956).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, fica alterado nos termos da presente lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Caberá ao presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei e da tabela anexa.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 15 (quinze) chefes de seção PJ-4; 1 (um) ajudante de zelador K; 1 (um) motorista mecânico K; 6 (seis) motoristas J; 6 (seis) ascensoristas H; 1 (um) oficial de justiça I; 9 (nove) auxiliares de portaria J; 8 (oito) auxiliares de portaria I; 17 (dezesete) auxiliares de portaria J; 8 (oito) artífices J; 6 (seis) artífices I; 4 (quatro) artífices H.

Art. 3.º São criadas as seguintes funções gratificadas: 1 (uma) de assistente do procurador regional FG-4; 1 (uma) de auxiliar de procurador regional FG-5; e ficam extintas 1 (uma) de secre-

tário do presidente FG-4; 1 (uma) de secretário do procurador regional FG-5; 1 (uma) de secretário do diretor geral FG-5 e 2 (duas) de secretário de diretor de serviço FG-6.

Art. 4.º Os atuais ocupantes das classes M, L, K, J, I e H, da carreira de oficial judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela constante desta lei, serão classificados nas classes O, N, M, L, K e J, respectivamente.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO, PADRÃO OU CLASSE
<i>Cargos isolados do provimento efetivo</i>		
1	Secretário do Diretor Geral.....	PJ-1
2	Diretor de Serviço.....	PJ-2
1	Auditor Fiscal.....	PJ-2
15	Chefe de Seção.....	PJ-4
1	Taquigrafo.....	O
1	Arquivista.....	N
1	Almoxarife.....	L
1	Zelador.....	N
1	Ajudante de Zelador.....	K
1	Porteiro.....	L
1	Ajudante de Porteiro.....	K
1	Motorista Mecânico.....	K
8	Motorista.....	J
9	Auxiliar de Portaria.....	J
8	Auxiliar de Portaria.....	I
17	Auxiliar de Portaria.....	H
8	Artífice.....	J
6	Artífice.....	I
4	Artífice.....	H
6	Asconsoista.....	H
1	Oficial de Justiça.....	I
29	Servente.....	G
<i>Cargos de carreira</i>		
4	Oficial Judiciário.....	O
6	Oficial Judiciário.....	N
8	Oficial Judiciário.....	M
18	Oficial Judiciário.....	L
19	Oficial Judiciário.....	K
27	Oficial Judiciário.....	J
48	Auxiliar Judiciário.....	I
77	Auxiliar Judiciário.....	H
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Assistente do Procurador.....	FG-4
1	Auxiliar do Procurador Regional..	FG-5

(D.O. — 22-7-1956).

Art. 5.º As carreiras de escriturário e dactilógrafo ficam transformadas na de auxiliar judiciário, escalonadas de H a I e com a estrutura constante da tabela anexa.

§ 1.º Aos auxiliares judiciários cabem, precipuamente, os serviços de dactilografia.

§ 2.º Os ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de oficial judiciário, mediante concurso organizado pelo Tribunal, ressalvado aos atuais escriturários o direito que lhes é assegurado pelo art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 6.º No provimento do cargo isolado de auxiliar de portaria dar-se-a preferência aos ocupantes da classe final da carreira de contínuo.

Art. 7.º Para completar o quadro de que se ocupa esta lei serão aproveitados, preferentemente, os funcionários contratados e extranumerários do Tribunal, e, a seguir, os requisitados que estejam a seu serviço, ocupando cargo idêntico ou superior, feita a seleção mediante concurso interno organizado pelo Tribunal.

Art. 8.º Os cargos isolados serão providos livremente pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Art. 9.º As vagas decorrentes do aproveitamento, segundo o disposto no art. 7.º desta lei, de extranumerários e contratados, não poderão ser preenchidas.

Art. 10. São transformados em cargos isolados de provimento efetivo os atualmente em comissão de diretor geral da secretaria, diretores de serviço e auditor fiscal.

Art. 11. O presidente do Tribunal Regional poderá designar funcionários da secretaria, sob a orientação de um chefe de seção, para auxiliarem os serviços dos cartórios das zonas eleitorais da Capital do Estado.

Art. 12. Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1932.

Art. 13. Os funcionários que, em virtude desta lei, forem aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias, (Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, art. 5.º).

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei no corrente exercício.

Art. 15. Os funcionários dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais perceberão, a partir da vigência desta lei, as gratificações adicionais por tempo de serviço, asseguradas aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JOÃO GOULART.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmim.

Lei n.º 2.832 — de 20 de julho de 1956

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00 para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis de imóveis, no exercício de 1954.

O Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 830.400,00 (oitocentos e trinta mil e quatrocentos cruzeiros) para atender ao pagamento de despesas com substituições de pessoal, salário-família e aluguéis de imóveis, no exercício de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de julho de 1956; 135.º da Independência e 68.º da República.

JOÃO GOULART.

Nereu Ramos.

José Maria Alkmim.

(Diário Oficial de 23-7-1956).

NOTICIÁRIO

Ministro Afrânio Antônio da Costa

Em julho p. p., completou o segundo biênio de exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa, que, com elevação, cultura e espírito público representou naquele órgão o Tribunal Federal de Recursos.

Em sessão do dia 17 de julho, S. Ex.^a ao comunicar o término do seu mandato, proferiu as seguintes palavras: "Meus Colegas: por injunção constitucional, devo deixar, hoje, o vosso convívio. A experiência da vida me tem ensinado, que, dentre as coisas, boas que ela proporciona, está, o conhecimento dos homens. Porque, através dele selecionamos amigos, apuramos afeições, amenizamos sofrimentos, dissipamos pezares e tristezas.

Ingressei neste Tribunal, Senhor Presidente, faz hoje quatro anos, e dele, hoje me retiro, levando as minhas gratas recordações.

Quando me afasto de um Tribunal — e isso já me acontece pela terceira vez — procuro, sempre, alongar as vistas para o passado. E prescrutando a estrada percorrida, fico satisfeito em verificar o acolhimento tão bondoso com que meus colegas e jurisdicionados aceitaram o desempenho que empresto às minhas funções.

O reconhecimento do dever cumprido, Senhor Presidente, é a maior satisfação que um cidadão pode almejar na vida.

Através dessa estrada, alcanço o alômoço, que me foi oferecido em 1931, no aprazível restaurante da Urca quando iniciei minha carreira na magistratura do Distrito Federal, cuja fotografia ainda ontem revivo de emoção. Revivo, então, entre os convivas, aquele jovem advogado que, havia pouco, deixara os bancos da academia, para iniciar-se na vida forense através do Ministério Público.

Já então se prenunciava a carreira triunfal que lhe estava destinada. Aquêlê espírito brilhante, as cintilações de uma vigorosa inteligência que havia de guiá-lo aos mais altos postos da vida pública, ao Supremo Tribunal Federal e à Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Vós outros, José Duarte e Rocha Lagoa entrastes comigo na Magistratura. José Duarte meu companheiro de concurso, tem sido uma afirmação do talento e amor às letras jurídicas. Rocha Lagoa, vindo do Ministério Público, dois meses antes de nós ambos, fora nomeado Juiz de Direito.

Palmilhámos juntos as Varas de Direito, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Recursos, em cujo nome tive o prazer de saudá-lo na ocasião de sua posse no elevado cargo de Ministro da Suprema Corte. Seu saber se derrama através de trabalhos, onde ensinamentos sem conta se oferecem aos estudiosos do Direito, como essas preciosas anotações à Constituição de 1946.

O Senhor Ministro Vieira Braga, um dos ornamentos mais brilhantes da Justiça local, Juiz seguro, de uma serenidade, equilíbrio e competência, que recomenda qualquer agremiação; seus votos lapidários são preciosas gemas para os cultores das letras jurídicas, notáveis lições de Direito, seu convívio um suave conforto para as agruras cotidianas da nossa vida de Magistrado.

Aqueles longínquos tempos de 1931, era o Senhor Ministro Cunha de Vasconcelos um jovem promissor. Pouco depois, seus dotes de cultura, competência e integridade indicaram-no ao Governo para a Magistratura Federal. Em toda a sua brilhante carreira, sempre se recomendou como Juiz competente e culto, batalhador infatigável que não cede facilmente, nem mesmo às unanimidades.

Quanto ao Senhor Ministro Haroldo Valladão, sabemos o que tem sido sua carreira triunfal. Advogado notável, professor de direito, jurista emérito, trabalhador infatigável, prenentemente, penetra

fundo e deslinda com facilidade os mais complexos problemas jurídicos. E ainda neste Tribunal, vemos com encantamento e admiração, com que facilidade Sua Excelência se familiarizou com essa matéria especializada, inteiramente deslocada de suas atuações habituais.

Foi nesse ambiente que vim encontrar acolhida; neste Tribunal Superior que bondosamente me aceitaram tantos espíritos de escol. De maneira que, para mim, é motivo de sincera comoção, ver como tantos e tão notáveis expoentes se dignaram receber-me e prestar ouvidos a opiniões minhas, despidas de relêvo e das fulgurações que vós outros sempre emprestastes às vossas.

O Doutor Procurador Geral, conhecemo-nos desde os bancos acadêmicos; foi meu calouro na Escola e já revelava aquela sutileza, ampla acuidade de espírito e aquela noção exata e precisa, no cumprimento do dever, que todos reconhecemos. No Ministério Público tem se revelado um modelo de exceção no cumprimento do dever. As árduas e difíceis atribuições de Procurador Geral, são por êle desempenhadas por tal forma, que o tornam colaborador preciso, tanto no Supremo Tribunal como neste Tribunal Superior.

Tendes aí, em levíssimo esboço, as razões do meu grande desvanecimento, do orgulho que tive em pertencer a este Tribunal. E dele me afastando resta-me o consolo de que vou ser substituído por uma figura de maior relêvo, da maior inteligência, que suprirá vantajosamente minhas deficiências em negócios jurídicos; é o nosso eminente colega Senhor Ministro Edmundo de Macêdo Ludolf, meu contemporâneo de Academia. Sua Excelência teve uma vida pública brilhante. É respeitado e acatado por jurisdicionados e colegas, virá dar brilho a este lugar, que manteve apagado, durante tanto tempo.

Deixo o Tribunal saudoso e com meus agradecimentos a todos os colegas e também aos funcionários da Secretaria, sempre tão solícitos e tão tolerantes para comigo, desde o mais graduado, o Doutor Diretor Geral, até o mais humilde dos contínuos e serventes; todos êles sempre foram da maior dedicação, da maior cortesia e da maior gentileza para comigo. E assim que, despedindo-me do Tribunal, levo comigo sinceras saudações de todos vós.

Os advogados e delegados de partidos, pela sua conformação com as nossas decisões, pela forma com que as recebem, mereceu, realmente, a minha consideração, respeito, estima e as melhores homenagens, porque, na verdade, não é fácil perder, mormente em matéria eleitoral; ganhar é muito fácil, mas perder é muito difícil. Sabemos, perfeitamente, o que representam essas lutas, que vêm acabar no Triunfal Superior, para os partidos e, principalmente, para os delegados, que são os depositários da confiança de suas agremiações e que têm responsabilidades imensas acima dos ombros. Nessa cordialidade com que perdem os recursos, muitas vezes sombreados de tristezas, esperando sempre melhores dias, vemos, pelo tratamento contínuo que nos dispensam, como acolhem nossas decisões. Completam e enriquecem o ambiente deste Tribunal, ambiente de respeito, de dignidade e de prestígio, para o qual todos colaboraram. Muito obrigado".

* * *

A seguir, assim se expressou o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente:

"O dia, hoje, é de tristeza para todos nós, com a despedida do nosso eminente Colega e dileto amigo, Ministro Afrânio Costa.

Lembro-se bem da sua investidura no cargo de juiz de direito desta Capital, após brilhante concurso, e das expressivas homenagens que então lhe foram prestadas, em testemunho de admiração e apreço, coube-me a honra de participar.

Promovido merecidamente a desembargador, no Tribunal de Apelação continuou a ser o juiz que,

por seu saber, por sua operosidade e por sua atuação, sempre retilínea, se viu invariavelmente cercado pelo respeito dos seus jurisdicionados.

A sua ascensão à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral deste Distrito já assinala aspecto novo de sua bela carreira, porque revela, ao lado do Juiz, o administrador, cujo fecundo esforço, a bem da coletividade, veio a merecer unânime consagração e aplauso.

A investidura de Sua Excelência como Juiz do Tribunal Federal de Recursos e na sua primeira Presidência, ao ser instalado em 1947, deu ainda uma vez ensejo a que se patenteassem os atributos do grande Administrador.

Pude, então, como Subprocurador Geral da República, acompanhar de perto o que foi a ação devotada e infatigável de Sua Excelência.

Como substituto no Supremo Tribunal Federal durante anos e anos seguidos, o imenso e notável trabalho, que tem superiormente realizado, está a merecer também especial referência, que seja, ao mesmo tempo, preito de reconhecimento ao insigne magistrado.

E aqui neste Tribunal podemos todos testemunhar o que foi a atuação de Sua Excelência nestes quatro anos de contínuo labor, em que a todos nos encantou pelo brilho da inteligência, pela altura do saber, pela dedicação sem limites e por aquela cordialidade, que, no dizer de Eça de Queiroz, é a quarta virtude teológica.

Muito ainda teria que dizer, para exprimir, como devera, tudo quanto sentimos neste instante e quanto deploramos o afastamento do companheiro, caro e ilustre, que ora nos deixa.

Os nossos votos são por sua permanente felicidade.

Sua Excelência parte, mas aqui permanecerão a sua lembrança imperecível, o seu exemplo, a lição contida nas suas decisões e nos seus votos, que hão de clarear o caminho dos que aqui ficam e dos que vierem depois".

Sobre o assunto, falaram, ainda:

O Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa — "Senhor Presidente, Vossa Excelência, em rápidos traços, já acentuou as raras virtudes do eminente Senhor Ministro Afrânio Costa e o pesar que significa a sua retirada do nosso convívio. Não seria necessário vir cada um dos membros desta Corte reafirmar esse sentimento, que é de todos. Entretanto, pediria licença para assinalar ainda alguns aspectos da vida pública do ilustre Ministro, que se afasta, hoje, deste Tribunal.

Sua Excelência militou longos anos, no fóro desta Capital, como advogado, grangeando nomeada de jurista insigne, dedicado aos interesses entregues à sua proteção, à sua defesa. Apesar de ter banca bastante procurada e movimentada, Sua Excelência voltou-se à magistratura e aí, continuou a confirmar seus méritos de inteligência, de cultura e de amor ao trabalho.

Fêz toda a carreira na Justiça local, ascendendo à curul do Tribunal de Justiça, donde, como bem acentuou Vossa Excelência, foi escolhido para ocupar a Presidência do Tribunal Regional do Distrito Federal, na fase da reorganização do alistamento, dado que tinha havido largo intervalo sem realização dos pleitos. Ai pôs Sua Excelência em evidência seus atributos de comando, e seu espírito de iniciativa, conseguindo que o primeiro prêmio eleitoral realizado após a fase do regime instituído pela Carta Constitucional de 37 se efetuasse sem atropelos e com perfeita correção.

Dai, foi guindado ao Tribunal Federal de Recursos, na sua instalação, quando tive a honra de ser colega de Sua Excelência sendo escolhido por seus pares para a Presidência daquela Corte julgante, onde mais uma vez, se confirmaram as suas qualidades de organizador, formando a Secretaria, orientando a distribuição e classificação dos processos,

enfim, estabelecendo as normas que teriam de ser obedecidas, naquele colégio judiciário, até a elaboração de seu Regimento Interno.

Escolhido para este Tribunal Superior, todos somos testemunhas do brilho, da dedicação, da competência e da diligência que Sua Excelência pôe no estudo dos processos que lhe são confiados, revelando, assim, ser juiz merecedor de todo o respeito, de todo o acatamento, não só de seus pares como dos jurisdicionados. Após permanência de quatro anos, volta agora Sua Excelência ao Tribunal de origem, deixando em todos nós sentimento profundo de saudade, pelo seu afastamento.

Como Vossa Excelência Senhor Presidente quero, apresentar ao Senhor Ministro Afrânio Costa os nossos votos de completa felicidade, no curso da sua carreira profissional".

O Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho — "Senhor Presidente, não se estranhe inicie as minhas palavras dizendo que cumpro dever penoso para mim e que consiste em retificar equívoco do Senhor Ministro Afrânio Costa. Sua Excelência, passando em revista o convívio, as recordações de alguns de seus ilustres colegas, nesta Casa, quanto a mim disse que eu era dos mais novos. Oxalá isso fosse certo — mas não é. Sou contemporâneo de Sua Excelência.

Sua Excelência, em 1931, ingressava na Justiça do Distrito Federal e, em 1932 ingressava eu na Justiça federal, então existente e lastimavelmente extinta, no Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, explica-se o equívoco de Sua Excelência. É que a nossa convivência ter-se-ia iniciado aí por volta de 1944 e, notadamente, em 1945, quando se instalou a Justiça Eleitoral, após o golpe de Estado de 1937.

Data de então o nosso convívio, convívio de colegas, que se fizeram amigos de amigos que posteriormente, se prenderam nos laços de uma amizade sólida e perfeita desenvolvida através dos anos, em sua solidez e em sua espontaneidade. Tão verdadeira; tem sido essa amizade, que não lhe faltou o temperamento das briguinhas ocasionais.

Ainda hoje, a propósito do bicho cabeludo do "recurso de ofício", tivemos um pequeno arrufo nesta sessão, mas, nas situações que o coração comanda, esses pequenos arrufos, só têm e tiveram, entre nós, o mérito de solidificar, de aumentar, de fortalecer aquela amizade.

Senhor Presidente, quero declarar, como um preito ao Senhor Ministro Afrânio Costa e à verdade: Afrânio Costa é daqueles a quem, quanto mais se convive, mais se quer e mais se admira. Não nos iludamos com aquela cara — diga-se assim — feita a machado: é só frontespício, porque, por detrás dela, há um grande coração, um coração muito bem formado, sempre aberto, às solicitações da bondade, da tolerância e do bem fazer. Afrânio Costa faz-me lembrar, Senhor Presidente, um episódio narrado por José Lins do Régio, em um dos seus livros, a propósito de um conceito menos exato que se fazia, relativamente à ferocidade dos antigos senhores de engenho do nordeste.

Refere-se o Senhor José Lins do Régio a um senhor de engenho de má catadura, homem tido como severíssimo em suas atitudes e que, em realidade, era um coração boníssimo. Senhor de escravos, tinha, conforme os costumes do tempo, de se conduzir com severidade, com rigidez, a respeito desses escravos. Semanalmente, reunia a família no alpendre da Casa Grande e inquiria o feitor sobre as faltas dos escravos. A medida que ia conhecendo delas, ditava o castigo que se deveria aplicar a cada um. Ordenava que se aplicasse a João uma dúzia de palmatoadas, com todo o vigor. Mas ele próprio sugería (a uma das filhas presentes: "Pede tu para que eu o perdoe"; e a filha intervinha e o Senhor de Engenho terminava, sempre, perdando, porque estava, sempre, predisposto à prática da bondade.

Assim, Afrânio Costa. Quem o vê, com aquele peito estufado, com aquele ar de importância (e,

na verdade, éle é importante) depreende que é um ferrabraz, que é intratável; entretanto, nunca vi alguém mais acessível às ponderações do justo, às solicitações da bondade e sobre maior influência do coração, do que Afrânio Costa. Não lhe estou fazendo favor. Homem de grande energia, homem de grande atividade, como, em geral as pessoas investidas dessas características, é também homem de grande capacidade de consideração sobre as razões que ouve e de tolerância infinita.

Na Presidência do Tribunal Federal de Recursos, Afrânio Costa se houve com uma correção impecável; e, para mim, à medida que se afasta esse tempo de sua atuação, à frente daquele Tribunal, mais cresce, mais sentido construtivo eu examino e encontro, em sua ação, naquele período, e tão certo disso estou, que, hoje, proclamo, sem desdouro para qualquer dos meus Colegas, que, por meu juízo, Afrânio Costa seria o Presidente perpétuo.

Ora, Senhor Presidente, é inegável que quando vemos um colega desse porte afastar-se de nosso convívio, uma grande tristeza se apodera de nós. Aqui, neste Tribunal, a sua palavra enérgica, a sua prática de julgar, os seus conhecimentos da doutrina, a sua cultura jurídica, a sua familiaridade com o Direito Eleitoral, tudo isso nos facilita, a todos, a nossa tarefa. As próprias divergências em que entramos, de sua parte nada mais são do que fosforescências de luz a iluminar o debate, a fazer luz sobre a hipótese.

Senhor Presidente, neste instante, rendemos um preito: um preito de colega e um preito à verdade. E eu, com a consciência da posição em que me encontro, dizendo estas palavras, quero declarar que, nos conceitos que acabo de manifestar, relativamente a Afrânio Costa, não há qualquer suspeição decorrente da amizade que lhe dedico; há a formação final e segura de um juízo crítico, quicá severo, mas profundamente sincero.

Afrânio Costa: você — permitam-me o tom familiar — poderá ir, mas, aí, nessa cadeira, a sua figura se projetará sempre. Recordar-nos-emos com saudade de sua atuação e se refletirá sobre nós outros, permanentemente, a autoridade de que você se investiu, em aí se sentando e em aí julgando”.

O Sr. Professor Haroldo Teixeira Valladão — “Senhor Presidente, a amizade tem alegrias e tem tristezas.

A verdadeira amizade acolhe as primeiras e as segundas.

Uma das tristezas da amizade é a separação, mas, ao mesmo tempo, ela é origem de um outro sentimento — a saudade — em que a amizade se sublima, uma vez que perdura, sem a presença física do amigo.

Daí, a angústia, muitas vezes o terror, que se tem do dia da partida. Cada um de nós — estou certo — procurou, assim, afastar, o mais possível a data de hoje, chegando a pensar que — não se efetivasse, para que não tivéssemos essa tristeza.

Entretanto, Senhor Presidente, o nosso eminente colega Rocha Lagoa ainda nos deu oportunidade para adia-la, pedindo vista do processo, de que é relator o Senhor Ministro Afrânio Costa, e devolvendo, portanto, esse eminente amigo, sexta-feira próxima, ao nosso convívio.

O Senhor Ministro Afrânio Costa é um exemplo de magistrado, pela correção, pela dignidade, pela inteligência, pela cultura, pela competência, mas sobretudo porque Sua Excelência coloca — e este é o ponto principal da carreira de Sua Excelência — os interesses da Justiça acima de quaisquer outros interesses. É juiz e como juiz, tem seus serviços rigorosamente em dia, com estudo, equilíbrio, zelo e dedicação.

Deixa em todos nós saudade e admiração, pelo exemplo de amigo e de magistrado que Sua Excelência encarna”.

O Sr. Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha — “Ministro Afrânio Costa: Vemos que a vossa partida não se faz inexpressivamente, sem

grande e justificado rumor. Alvorçam-se os corações, ecoam vozes que em sincronização perfeita vos exaltam e louvam.

Tempus — loquendi — É a hora de falar para exprimir um sentimento, para dizer de um estado d'alma, para refletir um julgamento público e insuspeito.

Falaram, com eloquência alguns dos eminentes colegas e falarão todos nessa toada melancólica que se mescla de saudade e de afeição. No que toca a mim, talvez, se ficasse com silêncio, se me quedasse em mutismo, meu caro Ministro Afrânio Costa, sentiríeis, melhor, o que eu penso e o que me permito dizer agora. Teríeis a intuição do que o meu espírito concebe e os meus lábios proferem. Esse prodigioso músculo, que no dizer de Raul Pompéia é o pêndulo universal dos ritmos — o coração — o vosso coração, estaria, no seu isocronismo, auscultando, o que o meu coração sente, neste instante. Advinhariéis os meus pensamentos através esse aferidor exato de sensibilidades e de afeições.

Mas, obrigado a falar, direi que compartilho de alma aberta desta homenagem que vos é tributada, participo, sem restrições, deste preito de admiração e de estima que se vos rende. Sou solidário com os elogios que vos atingem, os gabos que vos tocam os louvores que se vos dirigem nunca em demasia, pelo muito que mereceis.

Eu vos conheci em começos de 1931, quando juntos disputávamos o cargo de juiz de direito, na magistratura desta capital. Fomos classificados e nomeados e juntos passamos a servir na jurisdição criminal. Encontro aí o fio de ouro dessa amizade e o condão dessa vasta admiração que me ligaram a vós, meu caro Ministro. Ainda, ombró a ombró, no Tribunal de Apelação, estivemos a distribuir justiça. Depois, trabalhamos lado a lado naquela histórica fase de reconstrução do país, que obrigara aquele trabalho hercúleo do alistamento eleitoral, reclamado pelo próximos pleitos. Finalmente, aqui vos encontro, figurando entre os mais ilustres juizes deste Colendo Tribunal Superior.

Nesse longo contato, nesse honrador convívio, que se aproxima de um quarto de século acompanhando no curso dos anos a vossa atuação de juiz, a minha admiração crescera e recrescia pelos vossos atributos do melhor teor, pelas vossas qualidades da mais pura valia, pelos vossos méritos da mais sólida consistência.

A minha afeição não me faz padecer de lisonjeiro para afirmar que possuíis todas as grandes e nobres virtudes de um magistrado exemplar: compostura, probidade, independência, dessassombro, austeridade, coerência, isenção, personalidade, exatíssima noção do dever, louvabilíssimo espírito público, indiferença pelos artifícios do mundo e pelas tentações temporais que, muita vez, na cegueira dos que se lhes engolfam, nodam a toga.

Neste passo, diante das seduçções, das influências estranhas, das solicitações mal intencionadas, do convite expúrio da estranha Deusa das transigências, da acomodação, do servilismo, podereis situar-vos entre os que de porte erecto e cabeça erguida diriam como os poetas, no formoso torneio oratório: “Sou plebeu, não beijo as plantas da mulher de Putifar”. “Sou hebreu não me embriago, nos banquetes de Phinéa! A vossa retidão, o vosso caráter inflexível, a vossa filosofia de vida moldaram a feição o vosso penacho de magistrado de nobre estirpe.

Meu caro Ministro, eu junto ao côro de louvores que se entoa em vosso favor a minha voz, eu caso às expressões de afeto que vos acolhem a contribuição de minha solidariedade, eu participo, dessa manifestação de justiça com que este Tribunal, que se honra de vossas vitórias e dos vossos braços de grande juiz, se despede de vós. Aqui permanecerão vivas e sugestivas as vossas lições, a ressonância de vosso exemplo.

Os vossos julgados são como vós, como os vossos jurisdicionados”.

O Sr. Desembargador Antônio Vieira Braga — “A presença do eminente Ministro Afrânio Costa

neste Tribunal, quando aqui cheguei há pouco mais de seis meses, teve para mim o valor especial de um reencontro feliz.

Feliz reencontro, Senhor Presidente, porque me proporcionava, ao tempo, impressões e sentimentos de dupla significação: ao lado de emoções de longos anos vividos nos quadros da Justiça do Distrito Federal, primeiro, eu, como preter, e ele, como juiz de direito, mais tarde, ele desembargador e eu juiz, e, por fim, ambos juntos no Tribunal de Justiça; ao lado dessa evocação, impunha-se-me desde logo o reconhecimento de que o antigo companheiro de judicatura continuava, tal qual eu o conhecera — digno, intrepido e, até ao extremo limite, devotado, inteiramente, às funções que há tantos anos assumira.

De outros, como ele austeros e ilustres, poder-se-á dizer, sem favor, que deram bons ou mesmo ótimos juizes, mas do nosso colega, cumpre dizer muito mais expressivamente que ele nasceu com todos os predicados e atributos para ser um juiz modelar.

Probidade exemplar, alto e indefectível espírito público, destemor ante os poderosos e indiferença para com a popularidade fácil e barata, isenção impecável no estudo e decisão dos casos submetidos à sua apreciação, exame atento das questões de fato e de direito, cultura nutrida, não de tinturas e caldos livrescos, mas de análise direta e profunda dos fatos, do adestramento apurado no trato contínuo e acurado da legislação e dos problemas jurídicos, todos esses dotes se revestem em (ia dizer "ministro"), mas peço licença ao Tribunal para fugir, pelo menos uma vez, ao rigor formalista) se revestem, repito, em Afrânio Costa de uma expressão tão energeticamente afirmativa, que não há exagero algum em proclamar que eles denunciavam, traduzem e manifestam decidida e robusta vocação para grande juiz.

Nos nossos primeiros anos de labor na Justiça local, que pelo menos, para mim, foram os melhores, e, para felicidade nossa, os mais numerosos, o mundo parecia estar se refazendo do tremendo abalo que sofreu em consequência da Grande Guerra de 1914. Claro que muitas coisas haviam inteiramente mudado. E desta mudança, irresistíveis e poderosos reflexos atingiram tanto o campo do Direito, como as instituições políticas. Mas tudo, naquela época, ia como que recobrando ordem, ritmo, estabilidade e segurança, coordenando-se, por assim dizer, em processo de natural evolução, embora dentro de novos moldes e concepções.

Num ambiente como esse, oferecendo moldura adequada à projeção dos méritos de um magistrado com a envergadura do Ministro Afrânio Costa, este se viu sempre cercado de respeito e admiração.

Que diremos agora, nestes tempos sombrios, de tantas incertezas e apreensões, ao constatar que no magistrado, illustre por todos os títulos, não arrefeceu nem diminuiu num só instante, a convicção, a bravura, o entusiasmo com que continua a realizar a sua missão de julgador?

Homens do porte e denodo do Ministro Afrânio Costa parece que estão a nos indicar o único meio que nos resta para vencer a grande batalha do momento, muito difícil, realmente, mas ainda não perdida. Esse meio não é senão cada um cumprir integralmente o seu dever, custe o que custar, aconteça o que acontecer.

Para mim, infelizmente, pouco tempo durou o alento, o conforto, o estímulo que nos trazia a participação do Ministro Afrânio Costa nos trabalhos e julgamentos deste Tribunal. E nesta hora de separação, quero não só exprimir o meu pesar por ver a Justiça Eleitoral privada do concurso de um juiz de tão altas virtudes e merecimentos, como também prestar-lhe a homenagem de minha admiração e inquebrantável estima.

Associando-se à manifestação, falou em nome do Ministério Público Eleitoral, o Senhor Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral: — "Senhor Presidente, Senhor Afrânio Costa, o Ministério Pú-

blico Eleitoral, que aqui represento, para honra minha, experimenta também os mesmos sentimentos externados pelos eminentes Ministros que compõem este Egrégio Tribunal, em relação a Vossa Excelência.

Creio que sou, como Vossa Excelência teve ocasião de dizer, ao apresentar as suas despedidas, o mais antigo dos que funcionam neste Egrégio Tribunal entre os que conhecem Vossa Excelência há mais tempo, porque o nosso conhecimento vem dos bancos acadêmicos. Será, talvez, recordação melancólica, mas, por amor à verdade, não devemos emitila principalmente neste momento, em que tributamos a Vossa Excelência todo o nosso afeto, merecido pelas raras qualidades de Vossa Excelência, como cidadão e como magistrado. E justo, portanto, que cada um de nós procure recordar, num passado mais longe, a felicidade das relações antigas, como as nossas. Por isso, esqueço-me da melancolia para acentuar esse ponto, que Vossa Excelência salientou em suas palavras.

Os eminentes Ministros componentes deste Egrégio Tribunal realçaram, com felicidade, os traços marcantes de sua personalidade. Por mim, tenho tido o prazer do seu convívio, não apenas nesta Egrégia Corte, mas, também, no Supremo Tribunal Federal, onde Vossa Excelência já é considerado como membro efetivo, tais as constantes substituições que o têm levado a exercer o cargo de juiz daquele Egrégio Colégio Judiciário. Vossa Excelência, pelo desempenho que tem dado à sua tarefa, pela operosidade fora do comum, que tem revelado, pelos seus conhecimentos jurídicos e sua impecável austeridade e imparcialidade, se impôs à admiração de todos que têm tido o prazer de sentir a sua atuação de magistrado.

O amor à Justiça, o desejo de não se afastar das normas da boa aplicação do direito, sem uma manifestação imprópria de magistrado, por tudo isso tem se orientado Vossa Excelência, não cuidando senão de desempenhar as suas nobres funções com dignidade, austeridade e competência. E, neste Tribunal, talvez o mais difícil, pelas paixões de que se revestem, muitas vezes, os debates, Vossa Excelência nunca perdeu a serenidade — e este atributo, que considero um dos principais, porque, uma vez que o processo eleitoral foi entregue à Justiça, o seu objetivo foi certamente conseguir que as decisões fossem completamente afastadas de paixões.

A serenidade é dos atributos mais que essenciais a quem toma assento num Tribunal. E Vossa Excelência tem sido um modelo das virtudes necessárias ao desempenho do cargo, em todos os Tribunais a que tem servido, quer no Tribunal de Justiça, quer no Tribunal Regional Eleitoral, quer no Tribunal Federal de Recursos, quer nos Tribunais em que está, agora, funcionando, ou sejam este e o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sendo prazer para mim poder realçar, como fiz, as qualidades magníficas que Vossa Excelência possui, associo-me aos cumprimentos de seus eminentes colegas, fazendo votos para que continue com a orientação que tem tido, pois que de outra não precisa, para que seja sempre respeitado e querido".

* * *

Pelos delegados de partidos políticos, falou, a seguir, o Senhor Deputado Clodomir Teixeira Millet: — "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal: os meus colegas, delegados de partidos nesta Corte, me incumbiram de testemunhar ao eminente Senhor Ministro Afrânio Costa, na oportunidade da sua despedida desta augusta Casa, nosso sentimento de pesar, pelo seu afastamento, e de gratidão, pelo seu trabalho profícuo, na solução dos problemas que lhe foram entregues, nos recursos inúmeros que teve oportunidade de julgar. Trago, pois, as nossas homenagens a Sua Excelência, em que reconhecemos magistrado digno, cidadão que sabe, sobretudo, cumprir o seu dever e tem sabido sempre cumprir o seu dever, em todos os postos que tem galgado, na vida pública.

Sei que o Senhor Ministro Afrânio Costa talvez não tenha apreciado a escolha que fizeram os delegados de partidos. E que, desde que chegou Sua

Excelência a esta Casa, tem sido, sempre, o relator dos casos do Maranhão. Assim foi na eleição de 1953, de senador, na de 1954, e na de 1955.

Sabemos que Sua Excelência, quando chegou a este Tribunal, já trazia bagagem enorme de conhecimentos, já sabia e conhecia, profundamente, todas essas questões eleitorais, porque tinha sido juiz eleitoral e membro do Tribunal Regional do Distrito Federal e seu Presidente; e já aqui com quatro anos de exercício. Mas, Senhor Presidente, Sua Excelência sai daqui reforçado de conhecimentos; e foi o Maranhão que lhes deu, porque, se é verdade, que temos sofrido muito, no Maranhão, com os inúmeros casos que lá ocorrem, com as inúmeras interpretações que lá se dão aos textos legais, com as maneiras próprias de julgar de nosso Estado e de nossos juizes, temos que reconhecer que têm vindo para este Tribunal casos inúmeros de primeira mão, casos inúmeros em que a Justiça Eleitoral não se tinha ainda manifestado.

Tendo sido o douto Ministro Afrânio Costa o relator das eleições realizadas, neste último ano, no Maranhão, claro que Sua Excelência, com o estudo desses processos, sai daqui muito mais forrado, com muito maior soma de conhecimentos em Direito Eleitoral, conhecimentos que os casos do Maranhão lhe deram. Quando eu disse que talvez Sua Excelência não tivesse gostado da minha escolha, nesta oportunidade, para lhe dirigir uma saudação, é que pensei que Sua Excelência, que tantas vezes estudou e julgou estes casos ainda vai sair daqui, ouvindo a voz de um delegado do Maranhão, de um representante do Maranhão, dos que mais têm contribuído para o acúmulo de serviços dados a Sua Excelência, neste Tribunal.

Vale ressaltar que todos os Juizes deste Tribunal têm trabalhado muito e muito, têm tido muitos processos e muitos casos, mas, tendo sido o relator dos casos do meu Estado, ninguém vence Sua Excelência no julgamento de recursos. Só nesta eleição de 1955 Sua Excelência teve de julgar mais de duzentos recursos. Somados estas aos recursos de 1954, cujo julgamento ainda não foi concluído, e aos da eleição de 1953 — eleição de senador — verificamos que só o Maranhão lhe deu, neste Tribunal, a oportunidade de julgar mais de quinhentos ou seiscentos recursos.

Senhor Presidente, quando vim a este Tribunal, quando comecei a funcionar como delegado do Partido Social Progressista e fui eleito deputado federal, confesso que novo ainda, sem a prática necessária para compreender, sobretudo, a ação dos Juizes, a ação da justiça, eu, às vezes, me inquietava e dava demonstração disso, quando as decisões me eram contrárias. Vale acentuar que não estava eu aqui, simplesmente, como advogado, como delegado de Partido, defendendo interesses deste ou daquele lugar; estava defendendo as questões do meu Partido, aquilo que dizia respeito à minha própria sobrevivência política no meu Estado. Era forçado a me inquietar e dar mostras dessa inquietação.

Mas, Senhor Presidente, o traquejo que tive neste Tribunal, em minha permanência, a observação da maneira por que os Senhores Juizes se comportavam sempre nos julgamentos, foi modificando a minha posição, na interpretação deste ponto e, já hoje, posso confessar que recebo todas as sentenças, com aquele espírito esportivo que os Juizes devem ter verificado. Terminado o julgamento, às vezes com derrota fragorosa para mim, estou sempre com aquele mesmo sorriso, a conversar com os Juizes, a dizer-lhes — é verdade — que talvez não fosse certa aquela decisão, mas, sempre conformado, sempre respeitoso, porque, nesta convivência no Tribunal Superior, aprendi a ver, a sentir quão difícil é a posição do Juiz, quão difícil é a situação, face a qualquer julgamento.

Em matéria política, é muito árduo e muito difícil contentar a todo o mundo. Se, nos diversos setores da Justiça, a atividade de um Juiz é muito árdua e difícil, na Justiça Eleitoral é muito mais difícil e muito mais árdua, porque são, como disse

há pouco, os interesses individuais políticos de cada cidadão que estão em choque e, por vezes, de uma decisão, sobretudo de uma decisão do órgão máximo da Justiça Eleitoral, decisão inapelável, depende a sorte do político, daquele que está na posição de querelante, daquele que está na posição de defesa de direitos, que ele julga certos, sagrados, e que a sentença do Tribunal põe por terra, em vista de não reconhecer aquela certeza.

Senhor Presidente, nós, os delegados de partidos políticos com assento neste Tribunal, estamos hoje pesarosos, porque, por imperativo constitucional, vai deixar esta Casa o eminente Ministro Afrânio Costa. E, nesta oportunidade, reafirmo a Sua Excelência, em nome dos partidos que aqui militam, as nossas homenagens, lamentando, sobretudo, a certeza do nosso reconhecimento e do nosso agradecimento pela maneira extraordinária porque Sua Excelência soube cumprir seu dever nesta Casa. Quero dizer a Sua Excelência que, fora daqui, nas suas outras atividades comuns, no Tribunal Federal de Recursos ou onde o chamar o interesse público (certamente Sua Excelência será chamado a ocupar outros altos postos), estou certo, Sua Excelência terá em nós, amigos dedicados, admiradores da sua maneira correta, digna, compreensiva e honesta de julgar e participar, com os demais juizes deste Tribunal, dos trabalhos eleitorais que são árdusos e difíceis. Assim, Sua Excelência contribuiu para a moralização da Justiça Eleitoral, para a moralização dos preitos, sobretudo, para a consecução dos objetivos que são de todos nós, da justiça eleitoral, a fim de que esta se impusesse, principalmente, pela validade, pela honestidade dos sufrágios, pela correção máxima, e, mais que tudo (e isso quero frisar), pela objetivação dos propósitos que nos animam de conseguir moralizar o processo eleitoral do País.

Ao eminente Ministro Afrânio Costa, a saudação amiga dos delegados de partidos com assento neste Tribunal".

* * *

Em nome da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o Senhor Doutor Renato de Paula, proferiu as seguintes palavras: "Excelentíssimo Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa. Em nome do funcionalismo da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e no meu próprio, venho trazer a Vossa Excelência respeitosos cumprimentos e votos de despedida nesta solenidade.

É certo que o preceito constitucional a que todos nós devemos obediência, afasta hoje Vossa Excelência deste Egrégio Tribunal que tanto ilustrou e enobrecceu, honrando e elevando bem alto o nome da Justiça Eleitoral em todo território nacional. Agradecendo penhorado as generosas palavras de Vossa Excelência a respeito do funcionalismo, peço ao eminente magistrado aceitar as homenagens de respeito e de admiração de todo pessoal da Secretaria.

Agradecendo às manifestações que lhe foram tributadas, o Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa, assim se expressou: "Senhor Presidente, as palavras carinhosas prodigalizadas pela bondade de Vossa Excelência, dos Senhores juizes, do Ministério Público Eleitoral, dos ilustres delegados de partidos, dos funcionários da Secretaria, deixam-me verdadeiramente sensibilizado. É uma chuva de rosas que cai sobre a minha cabeça. Sinto-me inebriado com o seu perfume, colho na escola da vida mais uma experiência e mais uma alegria; é que encontrei em cada um, um amigo e, em cada amigo, um coração aberto e tolerante para amenizar e corrigir minhas imperfeições.

Essa irradiante simpatia há de acompanhar-me até o fim dos meus dias. Muito obrigado".

Ministro Edmundo de Macedo Ludolf

Escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, para integrar o Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente do término do mandato do Sr. Ministro Afrânio Costa, assumiu as funções de Juiz efetivo deste Tribunal em sua sessão de 29 de julho passado, o Sr. Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Naquela sessão, em sua homenagem, pronunciaram-se os seguintes discursos:

O Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente: — "Temos hoje a satisfação de ver empossar-se neste Tribunal o eminente Ministro Edmund de Macedo Ludolf.

Antigo Juiz Federal, Juiz da Fazenda neste Distrito, Juiz de Direito e Ministro do Tribunal Federal de Recursos, em todos esses postos tem Sua Excelência, por sua dignidade, por seu saber e por seu amor à Justiça, merecido o aprêço e o respeito dos seus concidadãos.

Justo é, pois, que nos rejubilemos por seu ingresso nesta Corte:

Para saudar Sua Excelência em nome do Tribunal, dou a palavra ao Senhor Ministro José Duarte".

O Sr. Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha — "Senhor Presidente e Eminentíssimos Ministros: Antes de tratar do que de mim esperais, na sofreguidão de quem ordena e quer que à risca se cumpra, fiel e celeremente, o confiado, permitto-me fazer-vos que não obstante abominar todas as formas de tirania, curvo-me àquela da confiança e da amizade, que enfraquece e vence quaisquer resistências.

Eis porque, preclaro Ministro Edmund de Macedo Ludolf, eu vos falo, neste instante, como interprete de meus diletos e insígnies Colegas para, no ensejo de vossa honrosa recepção, saudar-vos em nome desta Corte de Justiça, onde os que chegam têm o encargo nobilíssimo de guardar e preservar intactas as tradições dos que por aqui passaram, deixando o sulco luminoso de sua atuação.

Eu não sei se poderia dizer que outrem melhor cumpriria esse agradável mandato, pois que, ao que me parece sinto, todos nós, aqui, falamos com desembaraço a mesma atica linguagem da sinceridade e do aprêço, da justiça e da amizade, do culto à verdade e da fidelidade aos princípios. Talvez, por isso mesmo, nos consideramos vinculados a um nobre parentesco espiritual, que nos obriga, nesses momentos com igual diligência, a pensarmos e sentirmos, num perfeito sincronismo, como se fôramos um só espírito, uma só alma, uma só consciência. Presos nos elos dessa coesão e dessa afinidade, fazem-se idênticas as efusões dos nossos afetos e as expansões de nossa estima.

Atalharia, com essa razão, a advertência de que, talvez, fôsse, ou seja eu, o mais obscuro mensageiro das saudações cordiais deste Tribunal Superior.

Os poderes que me foram conferidos lançam raízes fundas no filão aurífero e inexaurível dos sentimentos puros e sem artifícios, nos autênticos atributos da alma aberta aos pronunciamentos de justiça. Dai se me antolhar fácil o que a muitos pareceria difícil.

Senhor Ministro: Estamos de parabéns e rejubilamo-nos com a vossa chegada. Aqui entraís sobrando o alvo pergaminho que registra, com caracteres firmes, os traços sugestivos de vossa formação de magistrado, e que se nos apresenta, a nós, como penhor seguro de que sereis neste Pretório o que já vos tendes mostrado, de sobejo, noutros setores da atividade judicante, em os quais se refletiram e refletem os vossos méritos.

É muito, se não é tudo, na composição de um órgão colegiado, em que poucos e escolhidos assumem tarefas de proporções majestáticas, e onde se conserva um exato padrão de dignidade e altivez, de eficiência e austeridade, de dessassombro e civismo, conhecer os antecedentes do novo oficiente e sabê-lo à altura da missão delicada e árdua que o aguarda.

Assim, muito importa auscultar o seu passado, acompanhar o curso da sua vida, sentir a projeção de sua personalidade. Da mesma sorte tem primordial importância a bagagem de sua experiência, como ainda o brilho de seu tirocínio e o lastro do saber acumulado.

A vossa longa e honrada vida pública, os vossos luzidos títulos de magistrado satisfazem àquela prudente indagação e respondem às exigências da cautelosa pesquisa. Juiz Federal em Mato Grosso, Alagoas e Minas Gerais, Juiz de Direito do Distrito Federal, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, tendes oferecido os mais sugestivos exemplos de operosidade, de independência, de probidade, de rigorosa exação, de inteligência e dignidade. Antes, porém, como Promotor Público e Consultor Jurídico, no Estado de Mato Grosso, já tinheis firmado a vossa nomeada de jurista.

No Supremo Tribunal Federal, a conspícua Corte de Justiça, onde se assentam os sólidos créditos da cultura jurídica do país, condensada na jurisprudência e onde se traça a extensão vertical e elevada do direito aplicado pela Justiça, oferecestes mostras do vosso saber, do vosso devotamento e da vossa constância no culto da verdade. Ainda pertencentes a três Tribunais Regionais Eleitorais, que colheram os frutos preciosos de vossa cultura, de vosso caráter, de vossa dignidade.

Trazeis, destarte, para este Tribunal Superior um cabedal que temos em altíssima conta e que será proveitoso à vossa fecunda atividade no âmbito do direito eleitoral. A especialização, que tendes de enfrentar, exige, apenas, uma nova técnica e uma psicologia assaz aguda dos problemas do direito público ligados à ciência política objetiva.

Busco ser regrado e prudente nos meus louvores para não ferir a vossa modestia congênita, para não agredir as reservas naturais do vosso temperamento e da vossa simplicidade tão espontânea. Não me quero deter, por isso, na mais ampla investigação de vossa vida pública, que todos nós conhecemos e admiramos. Bastará assinalar que a vossa proficiência e o vosso denodo, a vossa clarividência e o vosso asseado escrúpulo, têm forrado, à farta, a vossa reputação de juiz, em correspondência com a importância social e política das funções que exerceis.

Dir-vos-ei, por cabo, que em extremo folgo de, cumprindo a missão que me fôra confiada, apresentar-vos, Senhor Ministro, as efusivas saudações deste Tribunal Superior, que aplaude o vosso ingresso no quadro de seus juizes, como bom agouro para seus acrescentamentos de valor. Formulamos os nossos votos por que encontreis aqui novos motivos para expansão e brilho de vossas virtudes de magistrado.

Compartilhais, por doravante, das honras e dos privilégios morais e espirituais deste Excelso Pretório. Sede benvindo".

O Sr. Doutor Procurador Geral, em nome do Ministério Público Eleitoral: "Eminentíssimo Ministro Macedo Ludolf: Ao assumir Vossa Excelência a nobre função de Juiz deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, desejo manifestar-lhe a minha alegria por esse fato.

É que, como seu colega de turma da antiga Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro venho acompanhando a sua vida de magistrado desde que, como Juiz Federal no Estado de Mato Grosso, ingressou na magistratura nacional, e tenho tido o prazer especial de testemunhar a sua impecável atuação como magistrado íntegro, competente e operoso.

Cargos idênticos e com a mesma eficiência, exerceu Vossa Excelência nos Estados de Alagoas e Minas Gerais, títulos esses lhe valeram a nomeação para Ministro do Colendo Tribunal Federal de Recursos, onde se impôs pela maneira elevada com que exerce as suas árduas funções.

Tem Vossa Excelência, várias vezes, como ora sucede, funcionado como Ministro do Egrégio Superior Tribunal Federal, em substituição a titulares licenciados, o que lhe tem proporcionado revelar também naquele alto posto as suas peregrinas virtudes de magistrado.

Certo estou, assim, de que Vossa Excelência, virá integrar o quorum deste Colendo Tribunal, com grande proveito para a Justiça Eleitoral.

Apresentando-lhe, pois, os meus cordiais cumprimentos, que são também os do Ministério Público Eleitoral, faço votos pela felicidade pessoal de Vossa Excelência".

* * *

Pelos delegados de partidos políticos, assim se expressou o Senhor Doutor *Jorge Alberto Vinhais*: "Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Ministro *Macedo Ludolf*: Cabe-me a honra, por delegação dos demais companheiros que integram o quadro da maioria das agremiações políticas credenciadas nesta Casa, de saudar Vossa Excelência no momento em que tem assento nesta Corte especializada, representando o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Como Ministro, como Advogado militante, no fóro do Distrito Federal, há mais de dois lustros, a figura de Vossa Excelência, em absoluto, não é nova.

Conhecemos muito bem a passagem do juiz, não só na primeira, como na segunda instância, e nas ocasiões várias em que convocado tem sido para integrar o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sempre vemos, na figura de Vossa Excelência, a do homem ponderado que julga após sopesar os vários elementos da hipótese que invoca a atenção do intérprete.

É justamente por tôdas essas qualidades que credenciam, não só o juiz, como o cientista do Direito, além do cidadão, que trago a Vossa Excelência, em nome dos partidos políticos credenciados nesta Casa, eu que, talvez por um contraste, sou o mais velho na presença, e o mais moço em idade a nossa saudação. Pode Vossa Excelência estar seguro do nosso respeito, do nosso acato, da nossa admiração e da fraternidade que reinará, como tem reinado até hoje, nas relações entre juizes e advogados, uma vez que todos nós nada mais somos que os lutadores eternos daquilo que *Ihering* disse ser o fim do Direito, a luta pelo Direito, pela realização e estabilidade das relações sociais".

* * *

Em agradecimento, o Senhor Ministro *Edmundo de Macedo Ludolf*, pronunciou as seguintes palavras: "O império das circunstâncias algou-me à relevante posição, sobretudo honrosa, que ora passo a desempenhar perante este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, cuja marcante atuação bem se afina com o sentido alto e ímpar de sua finalidade na vida institucional do País.

Aqui se fazem respeitar e assegurar, em instância extrema da Justiça especializada, os princípios e normas condizentes com o regime democrático e representativo, substancialmente instituído em nossa Lei Básica.

Notório, no sistema que todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido, tendo isso segura aferição através do cômputo e valimento do voto de cada cidadão, nos prélios eleitorais.

De como se tem conduzido na árdua e difícil missão que lhe compete desempenhar especificamente, basta acentuar o crescente e irrecusável grunjeio de apreço e consideração que há conquistado, na opinião pública, o Excelso Pretório, no que é de perto acompanhado, aliás, pelos órgãos judicantes que lhe são subordinados, tudo correspondendo esplenêndidamente à feliz inspiração que o legislador pátrio, nos tempos atuais, bem corporificou através dos textos, obedecendo assim ao elevado e necessário escôbo de dar novos rumos à nossa vida política de nação civilizada.

Os resultados benéficos, engrandecedores, aí estão diante de toda a gente e a gerar o prestígio, a força, que invencivelmente desfruta a destacada Corporação a que venho servir.

Eis as palavras singelas, mas imbuídas de veraz sinceridade, por via das quais seja-me permitido exprimir, em primeiro contato, o desejo de homenagear o Egrégio Tribunal e seus preclaros componentes.

Mas, Senhor Presidente, fixando meu novo encargo e sua tarefa, assás delicada, a exigir instân-

temente aquêle conjunto de qualidades pessoais que supponho não reunir, leva-me isso a pensar que a responsabilidade assumida sobe de ponto, porque exatamente o destino me conduziu a ser sucessor de quem tanto se tem afirmado, no cenário nacional, como modelo exemplar de cidadão e magistrado.

Refiro-me ao dileto amigo, eminente Ministro *Afrânio Antônio da Costa*, em tôrno de quem, por motivo de sua despedida efetuada neste recinto, polarizou-se exaltação de louvor, acatamento e estima, de jeito a que eu, agora, com muito menor autoridade, apenas asseio a significação do gesto incomum, a que prazerosamente me associo, *data venia*.

Feliz tem sido o respeitável órgão judicante em que estou integrado, relativamente à colaboração que, por força constitucional, lhe cabe prestar a este Augusto Tribunal, por meio de representação de seus Juizes. Todos estiveram à altura do ônus difícil que lhes foi conferido, sem olvidar o eminente Ministro *Cunha Vasconcelos* que ainda permanece aqui e, ao lado dos demais preclaros colegas, com êles se ombréia na ressonância de patriotismo, brilho e capacidade.

Diante disso, somente me resta redobrar diligência, na medida de minhas forças, a fim de não desmerecer do conjunto que mantêm o fogo sagrado de cultuar a Justiça em sua sublime grandeza, a bem do equilíbrio, da felicidade social.

Para tal, neste setor eleitoral, me disponho especialmente a concorrer, em nome duma longa carreira de magistrado, que outra coisa não quer, senão o cumprimento exato e indeclinável do seu dever.

Senhor Presidente, já se alongam as considerações que entendi fazer a largos traços. É tempo de concluir. Impulsiona-me, no íntimo, envolver a personalidade peregrina de Vossa Excelência, à luz daquele manancial precioso que atrai todos os que se acercam do gentil-homem *double* de magistrado emérito, cujas credenciais inexcedíveis de inteireza moral, saber e inteligência transbordam da cúpula do Judiciário, em que tem Vossa Excelência mais expressiva coparticipação.

Outro facies a completar seu espírito privilegiado é a lhaneza e fidalguia de trato, aspecto que, ainda há pouco, se fez notar a ponto de sensibilizar-me, em profundidade, na saudação bondosa que Vossa Excelência me dirigiu.

Há que ser traduzido também, como faço, o meu melhor reconhecimento em correspondência ao que manifestou o próprio Tribunal, através do verbo autorizado e colorido do eminente e distintíssimo Desembargador *José Duarte*, que sempre encanta pela riqueza de conceituação firme e valiosa, mas que, a meu ver, ultrapassou, na apreciação benévola, de meu possível merecimento, as raíais em que isso deveria ficar contido ou limitado.

Por fim, menciono em tom de estima e apreço os dizeres emitidos pelo eminente Doutor *Plínio de Freitas Travassos*, Chefe do Ministério Público Eleitoral, dizeres que sobremaneira tocaram ao meu sentimento, porque irmanados a um convívio de gratíssima memória, qual seja aquêle que desfrutamos desde os tempos da Faculdade em que tivemos curso e logramos diplomação.

Plínio Travassos tem sido um batalhador que honra sua Classe, galgando todos os postos de invejável carreira pública à custa de rara probidade e competência, além de soberbo esforço no âmbito complexo do Direito. Devo acrescentar mais que, realmente, Sua Excelência, com a sua bondade proverbial, se excedeu, em relação à minha pessoa.

Por fim, devo dirigir a palavra ao ilustre representante dos partidos, que atuam nesta Casa. Foi, para mim, surpresa, ser homenageado pela palavra brilhante, como intérprete dos seus companheiros, do Senhor Doutor *Jorge Alberto Vinhais*; e, neste momento, agradecendo êsse gesto de fidalguia, só me resta dizer que estarei, sempre, pronto a receber qualquer colaboração que possa facilitar a minha alta e difícil missão nesta Casa; colaboração necessária, a que atenderei com todo o apreço.

Nessas condições, termino agradecendo as cordiais homenagens, não só de Vossa Excelência, Senhor Presidente, como a de todos os membros desta Corte, e, inclusive, as do Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhais, que se fez ouvir como representante dos partidos.

Ministro Edgard Costa

No dia 13 de julho p. p., no Gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, realizou-se a cerimônia de inauguração do retrato do Exmo. Senhor Ministro Edgard Costa, na Galeria de retratos de ex-Presidentes daquela alta Corte de Justiça.

Na ocasião, assim falou o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente:

Conta o Padre Antônio Vieira que um ilustre visitante de Roma, depois de lhe mostrarem todas as estátuas da cidade, perguntou pela de Catão, sem que lhe pudessem apontá-la, porque não existia. E o Padre Vieira observa: esta pergunta era a maior de todas as estátuas.

Embora tendo de vencer as resistências da modestia de V. Ex.^a, Sr. Ministro Edgard Costa, não quisemos retardar por mais tempo a inauguração do seu retrato nesta galeria dos antigos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, pois correríamos o risco de receber pergunta como aquela, que não tem apenas o justo sentido de uma homenagem, mas vale igualmente por uma censura merecida.

Estou a recordar, neste instante, o que foi a despedida de V. Ex.^a, ao deixar a Presidência desta Casa.

Foram então realçados, com inteira justiça, o juiz, o administrador e o estadista, que se encontram na personificação de V. Ex.^a.

Só a posse desse conjunto de qualidades poderia permitir a obra notável que aqui V. Ex.^a realizou, no sentido do aprimoramento do nosso sistema eleitoral e do aperfeiçoamento moral e material de sua prática.

A maneira como V. Ex.^a presidiu as eleições gerais de 3 de outubro de 1954 e como preparou as de 3 de outubro de 1955; as sugestões de V. Ex.^a, quando ouvido pelo Poder Legislativo, no sentido da adoção da cédula oficial e da forma individual de votação, além de outras providências importantes que lhe são devidas, fazem com que a atuação de V. Ex.^a fique assinalada na história da República entre as mais meritorias e recuadas.

A cédula única, que derivou, como solução transitória, da cédula oficial e que para essa deverá evoluir, recebeu no pleito de 3 de outubro de 1955 verdadeira consagração.

E a folha individual de votação, estou bem certo, será outra grande conquista que o futuro vai seguramente consagrar.

E ambas se devem a V. Ex.^a que, com o seu profundo conhecimento dos problemas eleitorais e sua insuperável dedicação à causa pública, em boa hora as sugeriu ao Congresso Nacional.

O que estamos praticando ao homenagear Vossa Ex.^a, não é apenas um preito de carinho, admiração e amizade, é, acima de tudo, um ato de justiça para com aquele que, por muitos títulos, o merece, pois, neste posto, como nos decanos de sua bela e afortunada carreira de magistrado, soube sempre, com exemplar dignidade e alta proficiência, servir ao Brasil.

Peço à D. Bethania, a esposa exemplar, sem cujo estímulo e sem cuja inspiração o nosso homenageado de hoje não poderia ter feito pelo bem de nossa Pátria tudo aquilo que fez, que receba, em testemunho de nossa admiração e de nosso respeito, estas flores das mãos de minha mulher. (Palmas).

A seguir, agradecendo, falou o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, atual Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Pelo papel eminente que desempenha na vida constitucional do País, — na sua função vigilante da pureza e propulsora do desenvolvimento do regime democrático naquilo que lhe é básico — o exercício pleno, consciente e honesto do voto, — situa-se este Tribunal, — após aquele que é o Supremo, — como o mais destacado dos órgãos do Poder Judiciário.

O tê-lo presidido constitui, assim, para mim, uma das honras maiores da minha vida judiciária, — e, com ela, o ter tido a satisfação não menor, — honra e satisfação que ambas guardo gratamente na minha recordação, — do convívio sempre cordial dos colegas que comigo o integraram, prestando-me sua colaboração esclarecida que tanto facilitou a minha tarefa, — ao lado daquela outra, com que sempre contei, por parte do seu funcionalismo, dedicado e exato no cumprimento dos seus deveres.

Quis o meu sucessor — o eminente colega e dileto amigo Ministro Luiz Gallotti, — emprestar a este ato de aposição do meu retrato na galeria dos ex-presidentes, uma solenidade que eu explico pela sua, para comigo, mais uma vez reiterada bondade, para com ela, ensinando-me o prazer de rever aqui reunidos colegas, ex-auxiliares e amigos, realçar com expressões, que são o fruto dessa bondade, a minha atuação à frente do Tribunal, a que hoje tão dignamente preside e dirige.

A morte me privou da presença, nesta oportunidade, de dois dos meus mais diretos auxiliares: não posso nem devo deixá-los esquecidos neste momento, e lembro seus nomes de envolta com a minha saudade — Delcílio Palmeira e Manoel Corrêa de Araújo.

O meu retrato nessa galeria, — ao lado daqueles que tanto dignificaram o cargo, — mais não atestará, porém, que a lembrança de que, ausente embora fisicamente, presente estou sempre no desejo permanente de ver crescer em prestígio este Tribunal, e pelo interesse sincero da felicidade pessoal de quantos aqui trabalham e se esforçam nesse sentido. Um dia, o seu, — Ministro Luiz Gallotti — figurará ali também, e, por coincidência significativa, do lado do meu coração.

A todos, — meus eminentes colegas e meus amigos, — o meu muito obrigado por estes momentos de tão grata alegria para mim, e por esta confortadora manifestação, que recolho e guardarei como a expressão da vossa amizade.

Palestra radiofônica do Sr. Ministro Luiz Gallotti na "A Voz do Brasil"

Falando ao microfone de "A Voz do Brasil", no dia 10 de julho p. p., o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, assim se manifestou sobre o novo sistema de alistamento e eleição:

A Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955 instituiu um novo sistema eleitoral que tem como peça básica, não o título, mas a folha individual de votação.

O título servirá apenas de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar e na qual encontrará a respectiva folha individual de votação. Além disso, o título, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá de prova de haver o eleitor votado.

Se o eleitor não estiver na posse do título, ainda assim poderá votar, desde que comprovada a sua identidade.

Essa inovação é importante, porque elimina ou torna inoperantes quaisquer modalidades de fraude que se praticassem anteriormente com os títulos, quais sejam: retenção, inutilização, compra etc.

Por outro lado, a folha individual de votação representa uma grande conquista da Justiça Eleitoral, que a sugeriu, tendo resultado de uma campanha memorável do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Ministro Edgard Costa.

Pelo novo sistema, somente poderá exercer o direito de voto o próprio eleitor, na seção onde estiver inscrito e onde estará a respectiva folha individual.

Se exibir o título e estiver inscrito na seção, mas, por omissão, ali não se encontrar a respectiva folha, poderá votar, porém o seu voto será tomado em separado e, como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

Dada, assim, em rápida síntese, uma idéia do que o novo sistema tem de essencial, vejamos como deverão proceder os antigos eleitores e os que tenham agora de alistar-se pela primeira vez.

É interessante esclarecer, pois a esse respeito já fui interrogado algumas vezes, que os antigos eleitores que já possuíam títulos com retrato estão, também eles, sujeitos à obrigatoriedade do novo alistamento, porque seus títulos, sendo anteriores a 31 de dezembro de 1955, perderam sua validade a partir de 1 de julho corrente, conforme o disposto no artigo 70 da Lei n.º 2.550.

De acordo com o disposto nessa lei e nas instruções sobre o novo alistamento aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n.º 5.235 de 8 de fevereiro do corrente ano), o cidadão comparecerá à Zona Eleitoral a que pertencer sua residência, levando três retratos com a dimensão 3 x 4 e o antigo título. Se não possuir título, terá de levar um dos seguintes documentos: ou certidão de idade extraída do registro civil; ou documento do qual se infira por direito ter idade superior a 18 anos; ou certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida antes de 1890; ou carteira de identidade; ou certificado de reservista; ou documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida.

As fotografias serão colocadas, uma na folha individual de votação, e as restantes nas duas partes do título, que será um extrato daquela folha. Uma dessas partes será entregue ao eleitor, a outra ficará em cartório. As fotografias constituem outra garantia importante contra fraude.

O cidadão, para alistar-se, deverá preencher, do próprio punho, em Cartório, na presença do escrivão ou funcionário designado pelo Juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida.

A seguir, o funcionário atestará, sob o requerimento, o seguinte: "Atesto que a presente fórmula foi preenchida em minha presença, pelo requerente, do seu próprio punho".

Isso evita o eleitor analfabeto e impede o alistamento com nome suposto.

No mesmo ato, será tomada a assinatura do eleitor na folha individual de votação e no título e, do pedido, será dado recibo ao requerente.

Mediante a apresentação desse recibo, será o título entregue ao próprio eleitor ou a quem o apresenta.

Nos distritos, povoados e na zona rural, o Juiz Eleitoral, o Juiz Preparador ou o escrivão eleitoral, especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, fará a entrega dos títulos.

A folha individual de votação e o título eleitoral somente serão assinados pelo juiz depois de preenchidos pelo Cartório e assinados pelo eleitor na presença do escrivão ou funcionário designado.

Isso impossibilitará a utilização posterior de títulos assinados pelo juiz, para pessoas não inscritas, como antes ocorreria.

É ainda interessante lembrar que as certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, e que, conforme o disposto no art. 45 da Resolução n.º 5.235,

durante o corrente ano, o recibo fornecido ao cidadão que requerer inscrição, desde que devidamente datado e assinado pelo escrivão ou funcionário designado, habilitará o portador a praticar os atos mencionados no art. 38 § 1.º da Lei n.º 2.550, quais sejam: inscrever-se em concurso; participar de concorrências; obter empréstimos nas Caixas Econômicas, Institutos etc.

Espero que o povo brasileiro, buscando inspiração no seu civismo e nos altos interesses do bem comum, independentemente do receio que as sanções da lei possam suscitar, compareça sem demora aos cartórios, e assim possamos ver reconstituído, no menor prazo possível, o nosso corpo eleitoral.

E estou certo de que o novo processo de alistamento e eleição assinalará, em nosso sistema eleitoral, um notável progresso, para o bem de nossa Pátria e fortalecimento de nossas instituições democráticas.

Desembargador Régulo da Fonseca Tinoco

Em sessão do dia 20 de julho, prestou o Tribunal Superior Eleitoral, homenagem à memória do Desembargador Régulo da Fonseca Tinoco, membro do Tribunal Regional no Rio Grande do Norte. Na ocasião, assim se expressou o Sr. Ministro Luiz Gallotti:

"Estou certo de interpretar o sentimento de todos os colegas fazendo consignar em ata um voto de profundo pesar pela grande perda que acabam de sofrer, o Tribunal de Justiça do Estado e a Justiça Eleitoral".

A seguir, assim se pronunciou o Sr. Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos:

"Senhor Presidente, o telegrama que Vossa Excelência acaba de ler, surpreendeu o Tribunal, surpreendendo a mim também, com a dolorosa notícia do passamento do Desembargador Régulo Tinoco. Não obstante Vossa Excelência já haja mandado incluir, em ata, o voto de pesar do Tribunal, pelo fato que nos trás ao conhecimento, peço permissão para externar meu sentimento sincero de máguia, diante do que nos deu Vossa Excelência conhecimento. Isso porque, Senhor Presidente, tendo eu ocupado o cargo de Juiz Federal no Rio Grande do Norte, e, também, de Juiz do Tribunal Regional, naquele Estado, tive ocasião de tratar, pessoalmente, com o Desembargador Régulo Tinoco, então Juiz de Direito da Capital. E quero esclarecer, neste momento, que a homenagem que o Tribunal presta, mandando consignar, em ata, voto de profundo pesar pelo seu falecimento, é, realmente, homenagem a que faz jus a memória do extinto pelas altas qualidades que sempre revelou, no exercício da árdua função de julgar, que outra não foi toda a sua atividade, em vida. Homem modesto, simples, magistrado de província, vivendo uma vida difícil, em face da pequenês dos proventos do magistrado do interior do Brasil, o extinto, entretanto, sempre se destacou como exemplo de probidade e dignidade, quer no exercício da função, quer na vida particular. A notícia de seu passamento, embora nos traga ao conhecimento fato que é normal e comum e próprio da vida, deixa-nos o coração constrangido, envolto em tristeza espessa, porque se vem a saber de que mais um daqueles que souberam honrar a árdua função de julgar deixou de existir. Associe-me, de alma e de coração, à homenagem ao extinto e, daqui, envio ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e ao Tribunal Regional do Estado a expressão sincera da minha dor".

O Sr. Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, associou-se às manifestações de pesar prestadas à memória do Senhor Desembargador Régulo Tinoco, em nome do Ministério Público Eleitoral.

I N D I C E

	Página		Página
— A —		Constituição de 1891, não perde a nacionalidade adquirida. (Parecer número n.º 2.606)	11
ACÓRDÃO — Para que se dê como fundamentado basta que seja claro aos interessados e ao Tribunal que deve julgar o recurso. (Acórdão n.º 2.066)	8	EXERCÍCIO — Autorizada a reassunção de exercício de Alcílio de Oliveira Coelho	7
ADVOGADOS — Quando investidos das funções de Juiz em Tribunais Eleitorais não ficam impedidos de advogar. (Recurso Extraordinário n.º 22.265 do S. T. F.)	11	— F —	
APURAÇÃO — Recurso interposto contra a composição da mesa depois de terminada a apuração, está precluso. (Parecer n.º 2.617)	12	FUNÇÃO ELEITORAL — É munus público. Não é carreira nem cargo judiciário. (Recurso Extraordinário n.º 22.265 do S. T. F.)	11
ATA DE VOTAÇÃO — Se assinada só pelo secretário, anula-se a votação. (Acórdão n.º 2021)	8	FUNÇÕES GRATIFICADAS — Modificada a tabela das dos TT. RR. EE. do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco. (Projeto n.º 5.029-B-55 da Câmara)	12
ATAS — Sessões de julho de 1956	1	FUNDAMENTAÇÃO — De acórdão — É dispensável minucioso relatório de toda a matéria. Basta que o julgado seja claro aos interessados e ao Tribunal "ad quem". (Acórdão n.º 2.066)	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA — Licenças — A Maria Augusta da Rocha Mendes, Francisco Jerônimo Gonçalves, Edgard Dutra Neves, José Mário de Barros, Teresa Batista Baltazar da Silveira, João Batista Cavalcanti, Irineu de Oliveira e Silva, Maria Sylvia Camacho	7	— I —	
— Nomeações — De Dulce Baptista Cavalcanti para Bibliotecário Substituto, de Osvaldo Avaloni para Eletricista Substituto	7	INAUGURAÇÃO — Do retrato do Ministro Edgard Costa na galeria dos ex-presidentes do T. S. E.	43
— Portarias — N.º 4-56 — Regulando ponto de Edgard Dutra Neves	7	INCOMPATIBILIDADE — Não existe entre a função advocatícia e o cargo de Juiz de Tribunal Eleitoral. (Recurso Extraordinário n.º 22.265 do S. T. F.)	11
— N.º 5-56 — Arbitrando gratificações a requisitados	7	— J —	
— N.º 7-56 — Credenciando Renato de Paula para ordens de julgamento	8	JUIZ DE DIREITO — Se nomeado regularmente pode presidir Junta Eleitoral. (Parecer n.º 2.617)	12
— Salário-família — A Jorge de Assis Araujo	8	JUIZES DE TRIBUNAIS ELEITORAIS — Se são advogados, podem exercer sua profissão. (Recurso Extraordinário número n.º 22.265 do S. T. F.)	11
— C —		JUNTA APURADORA — A lei não exige seja presidida por Juiz de Comarca. Pode presidir-la Juiz de Direito nomeado regularmente. (Parecer n.º 2.617)	12
CARTEIRA DE IDENTIDADE — Para estrangeiros — Não tira a nacionalidade adquirida por quem já conseguira o título eleitoral mediante requerimento de cidadão beneficiado pelo art. 69, inciso 5.º da Constituição de 1891. (Parecer n.º 2.606)	11	JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito especial de Cr\$ 830.400,00. (Projeto n.º 60-56 do Senado)	33
CREDITOS — De Cr\$ 830.400,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 60-56 do Senado)	33	— De Cr\$ 10.000.000,00. (Projeto número 138-56 do Senado)	32
— De Cr\$ 92.400,00 ao T. R. E. do Piauí. (Projeto n.º 97-56 do Senado)	36	— (Projeto n.º 648-B-55 da Câmara)	30
— De Cr\$ 10.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 648-B-55 da Câmara)	30	— L —	
— De Cr\$ 6.108,60 para tratamento e transporte de funcionário do T.R.E. do Amazonas. (Projeto n.º 1.468-56 da Câmara)	30	LEGISLAÇÃO — Lei n.º 2.831, de 20-7-56 — Reestrutura o quadro do T. R. E. de São Paulo	36
— D —		— Lei n.º 2.550 — Modificação do seu art. 70. (Projeto n.º 1.614-56)	13
DESEMBARGADOR REGULO DA FONSECA TINOCO — Homenagem à sua memória do T. S. E.	45	— Projeto n.º 1.300-A-56 da Câmara	14
— E —		— Projeto n.º 36-55 do Senado	32
ELEIÇÕES COMPLEMENTARES — Enquanto não se realizarem não se pode realizar as suplementares. (Resolução n.º 5.239)	9	LEI ELEITORAL — Modificação do art. 70 da Lei n.º 2.550. (Projeto n.º 1.614-56 da Câmara)	13
ELEIÇÕES SUPLEMENTARES — Não se realizam enquanto não se realizarem as complementares. (Resolução n.º 5.233)	9	— Projeto n.º 36-55 do Senado	32
ELEITOR — Estranho à seção — Se não é caso previsto em lei, anula a seção. (Acórdão n.º 2.021)	8	— M —	
ESTRANGEIRO — O que obtém carteira de identidade para estrangeiro e que anteriormente já conseguira título eleitoral mediante requerimento de cidadão beneficiado pelo art. 69, inciso 5.º da		MANDADO DE SEGURANÇA — Contra atos arbitrários de Partido Político não cabe mandado de segurança. (Mandado de Segurança n.º 2.763 do S. T. F.) — Maranhão	9
		MESA RECEPTORA — Se somente o secretário assina a ata, é nula a votação. (Acórdão n.º 2.021)	8
		MINISTRO AFRANIO ANTÔNIO DA COSTA — Seu afastamento do T. S. E.	38
		MINISTRO EDGARD COSTA — Inauguração do seu retrato na galeria dos ex-presidentes do T. S. E.	45

	Página	— S —	Página
MINISTRO EDMUNDO DE MACEDO LUDOLF — Sua posse no T. S. E.	42	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Mandado de Segurança n.º 2.763 — Maranhão — Personalidade jurídica dos Partidos Políticos 9	
MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Palestra radiofônica na "Voz do Brasil"	45	— Recurso Extraordinário n.º 22.265 — Mato Grosso — Incompatibilidade do munus de advogado com o de Juiz nos Tribunais Eleitorais	11
— N —		— T —	
NACIONALIDADE — Não a perde o cidadão que obtém carteira de identidade para estrangeiros, mas que antes obtivera o título eleitoral mediante requerimento de cidadão beneficiado pelo art. 69, inciso 5.º da Constituição de 1891. (Parecer n.º 2.606)	11	TÍTULO ELEITORAL — O obtido mediante requerimento de cidadão beneficiado pelo art. 69 do inciso 5.º da Constituição de 1891 é prova suficiente de naturalização. (Parecer n.º 2.606)	11
NULIDADE DE VOTAÇÃO — Dá-se quando a ata é assinada só pelo secretário e quando vota eleitor estranho à seção, fora dos casos legais. (Acórdão número n.º 2.021)	8	— Sua vigência — Alterado o art. 70 da Lei n.º 2.550 de 25-7-55. (Projeto número 1.300-A-56 da Câmara)	14
— P —		— Projeto n.º 1.614-56 do Senado	13
PALESTRA RADIOFÔNICA — Pronunciada pelo Ministro Luiz Gallotti ao microfone da Voz do Brasil	45	— Projeto n.º 36-55 do Senado	38
PARTIDOS POLÍTICOS — Sua personalidade jurídica — Jus imperii — seus diretores — Mandado de Segurança. (Mandado de Segurança n.º 2.763 do S. T. F.)	9	TRANSPORTE — De funcionário do T. R. E. do Amazonas. (Projeto n.º 1.468-A-56 da Câmara)	30
PRECLUSÃO — Dá-se quando o recurso contra a constituição da Junta Apuradora é interposto depois de terminada a apuração. (Parecer n.º 2.617)	12	TRATAMENTO DE SAÚDE — De funcionário do T. R. E. do Amazonas. (Projeto n.º 1.468-A-56 da Câmara)	30
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto número 648-B-55 — Crédito à Justiça Eleitoral de Cr\$ 10.000.000,00	33	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Seus juizes, quando advogados, podem continuar a exercer a profissão. (Recurso Extraordinário n.º 22.265 do S. T. F.)	11
— Projeto n.º 5.029-C-55 — Altera a Lei n.º 1.975, de 4-9-53	13	— Amazonas — Projeto n.º 1.468-A-56 que abre crédito para tratamento de saúde de um seu funcionário	30
— Projeto n.º 1.300-A-56 — Altera o art. 70 da Lei n.º 2.550 de 25-7-55	14	— Tabela de suas funções gratificadas. (Projeto n.º 5.029-C-55 da Câmara)	13
— Projeto n.º 1.467-56 — Reestrutura o quadro de pessoal do T. R. E. do Paraná	30	— Goiás — Tabela de suas funções gratificadas. (Projeto n.º 5.029-C-55 da Câmara)	18
— Projeto n.º 1.468-56 — Crédito especial de Cr\$ 6.108,60 para transporte e tratamento de funcionário do T. R. E. do Amazonas	30	— Maranhão — Tabela de suas funções gratificadas. (Projeto n.º 5.029-C-55 da Câmara)	13
— Projeto n.º 1.614-56 — Modifica o art. 70 da Lei n.º 2.550	13	— Nomeado Juiz o Dr. Aderson Carvalho Lago	13
Senado Federal — Projeto n.º 36-55 — Modifica o art. 70 da Lei n.º 2.550	33	— Mato Grosso — Tabela de suas funções gratificadas. (Projeto número 5.029-C-55 da Câmara)	13
— Projeto n.º 60-56 — Crédito especial de Cr\$ 830.400,00 à Justiça Eleitoral	33	— Paraíba — Tabela de suas funções gratificadas. (Projeto n.º 5.029-C-55 da Câmara)	13
— Projeto n.º 89-56 — Reestrutura o quadro do T. R. E. de São Paulo	33	— Paraná — Reestruturação do quadro de seu pessoal. (Projeto número 1.467-56 da Câmara)	30
— Projeto n.º 97-56 — Abre crédito especial de Cr\$ 92.400,00 para o T. R. E. do Piauí. (Parecer n.º 557 da C. F.)	36	— Projeto n.º 145-56 do Senado	32
— Projeto n.º 138-56 (648-55 da Câmara) — Crédito de Cr\$ 10.000.000,00 à Justiça Eleitoral	32	— Pernambuco — Tabela de suas funções gratificadas. (Projeto número 5.029-C-55 da Câmara)	13
— Projeto n.º 145-56 — Reestrutura o quadro do pessoal do T. R. E. do Paraná	32	— Piauí — Tabela de suas funções gratificadas. (Projeto n.º 5.029-C-55 da Câmara)	13
PROVA DE NATURALIZAÇÃO — O título eleitoral obtido mediante requerimento de cidadão beneficiado pelo art. 69, inciso 5.º da Constituição de 1891 é prova suficiente de naturalização. (Parecer número 2.606)	11	— Crédito especial de Cr\$ 92.400,00. (Projeto n.º 97-56 do Senado)	36
— R —		— Rio de Janeiro — Recondução do Desembargador Flávio Froes da Cruz, como Juiz	13
REESTRUTURAÇÃO — Do quadro do pessoal do T. R. E. de São Paulo. (Lei n.º 2.831 de 20-7-56)	36	— São Paulo — Reconduzidos o Doutor Alceu Cordeiro Fernandes e Flávio Torres como Juiz e Juiz Substituto respectivamente	13
— Projeto n.º 89-56 do Senado	33	— Reestruturação do quadro do pessoal de sua Secretaria. (Projeto número 89-56 do Senado)	33
— Do quadro do pessoal do T. R. E. do Paraná. (Projeto n.º 1.467-56 da Câmara)	30	(Lei n.º 2.831 de 20-7-56)	36
— Projeto n.º 145-56 do Senado	32	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Seus juizes, quando advogados, podem continuar a exercer a profissão. (Recurso Extraordinário n.º 22.265 do S. T. F.)	11
		— V —	
		VOTAÇÃO — É nula quando a ata é assinada só pelo Secretário e quando eleitor de outra seção vota fora dos casos legais. (Acórdão n.º 2.021)	8